EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	09/09	15/09/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 530/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E DE FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONT. JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - 24, II.

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 01 de setembro de 19 93

PROJETO N.o 4.100 DE 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputada Fátima Pelaes, em 09/09/93

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÔES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÂO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E DE REDAÇÂO (ART. 54) - 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI 4100/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1° A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas sócio-econômicas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3° A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre a demanda de rentabilidade econômica:

II - universalização dos direitos sociais. no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas:

III - respeito à dignidade do cidadão. à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e a serviços de qualidade. bem como à convivência familiar e comunitária. vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade:

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento. sem discriminação de qualquer natureza. garantindo-se equivalência entre as populações urbanas e rurais:

V - divulgação ampla dos benefícios. serviços. programas e projetos assistenciais. bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4° A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados. o Distrito Federal e os Municípios. e comando único das ações. em cada esfera de governo:

II - participação da população. por meio de organizações representativas. na formulação das políticas e no controle das ações. em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5° As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo. constituído por entidades e organizações de assistência social. que articule meios. esforços e recursos. e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores sociais envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 6° As ações de assistência social. no âmbito das entidades e organizações de assistência social. observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. de que trata o art. 17 desta Lei.

Fl. 3 do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Art. 7° Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 8° Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9° A inscrição das entidades e organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1° Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização dessas entidades, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2° A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social serão realizadas de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - estimular e apoiar as associações e consórcios municipais na prestação dos serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária de governo e sociedade civil, são as seguintes:

I - Conselho Nacional de Assistência Social;

II - Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1° O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

a) nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios;

b) nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2° O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 3° O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4° Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9° desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar a cada dois anos Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, podendo ser convocada, extraordinariamente, por maioria absoluta dos membros do Conselho;

VII - apreciar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

Fl. 6 do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

IX - aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento de benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área:

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela cuja deficiência a incapacite para a vida independente e para o trabalho.

§ 2º A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 4º A situação de internado não prejudica o direito do idoso e do portador de deficiência ao benefício.

§ 5º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviços que conte com a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS ou do Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6° Na hipótese da não existência de serviço credenciado no Município onde residir o beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com essa estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da persistência das condições que lhe deram origem.

§ 1° O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2° O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1° A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2° Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a gestante e a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população, e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos. tempo e área de abrangência definidos. para qualificar. incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei. com prioridade para a inserção. no mercado de trabalho. daqueles por ela abrangidos.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares. buscando subsidiar. financeira e tecnicamente. iniciativas que lhes garantam meios. capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência. elevação do padrão da qualidade de vida. preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza deverá assentar-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais. não-governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária-FUNAC. instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66. de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei será feito com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

§ 1º O FNAS será gerido pelo Ministério do Bem-Estar Social, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 29. Os recursos destinados à assistência social, de responsabilidade da União, serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, à medida que forem sendo realizadas as receitas.

Art. 30. Para receber os recursos de que trata esta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. As entidades e organizações de assistência social poderão, para a defesa de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 33. O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com representação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 34. Decorrido o prazo de 120 dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e nº 5.697, de 22 de julho de 1943.

Parágrafo único. O acervo de Órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de sessenta dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 35. A União, no prazo de 36 meses contados a partir da data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais atualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Fl. 11 do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Art. 36. Caberá ao Ministério do Bem-Estar Social a operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 37. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais a que estejam sujeitas.

Art. 38. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até:

I - doze meses para os portadores de deficiência;

II - dezoito meses para os idosos.

Art. 39. Com a implantação dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Art. 1º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.696 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 700.000,00, para o serviço de amortização das "Obrigações de Guerra".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de setecentos mil cruzeiros (Cr$ 700.000,00), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o serviço de amortização das "Obrigações de Guerra" mandadas emitir pelo decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.697 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sôbre as bases da organização do serviço social em todo o país a que se refere o decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Serviço Social (C. N. S. S.) tem por função, como órgão coordenador, estudar, em todos os seus aspectos, os problemas de assistência e do serviço social e, como órgão consultivo e cooperador, assistir os poderes públicos e entidades privadas, em tudo quanto se relacione com o assunto.

Art. 2º São objetivos do C. N. S. S. a orientação, fiscalização, centralização e utilização das obras mantidas pelos poderes públicos e pelas entidades privadas para diminuir ou suprimir a deficiência e o sofrimento causados pela pobreza ou pela miséria, os criandos de qualquer outra forma de desajustamento social, e reconduzir tanto o indivíduo como a família a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 3º O serviço social será organizado e coordenado em todo o país como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados os Territórios e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e

de cooperação com as entidades privadas, consoante as necessidades verificadas e segundo os lineamentos traçados nos planos a que se refere a alínea *d* do art. 4.º dêste decreto-lei.

Art. 4.º Compete ao C. N. S. S.:

a) estudar, em todos os seus aspectos, o problema de assistência e do serviço social;

b) orientar, fiscalizar e coordenar as atividades dos órgãos do serviço público e entidades privadas nos assuntos de sua competência;

c) pesquisar as causas do desequilíbrio social, considerando as condições de vida, de trabalho, de moradia, de saúde e outras, pelos meios que julgar mais acertado;

d) elaborar, para execução em todo o país, planos de organização de assistência ou de coordenação das obras de iniciativa privada e dos órgãos do serviço público;

e) sugerir aos poderes públicos medidas tendentes a ampliar ou melhorar as obras, que mantiverem, destinadas à realização de qualquer modalidade de assistência social;

f) estudar a organização e a situação de instituïções de caráter privado já existentes, para o fim de opinar sôbre a concessão de subvenções;

g) classificar, de acôrdo com as suas atividades e objetivos, as atuais entidades de caráter privado e as que forem sendo criadas;

h) examinar os processos concernentes à cooperação financeira da União com as instituïções de ordem privada.

Art. 5.º O C. N. S. S. compôr-se-á de sete membros, escolhidos entre pessôas notòriamente dedicadas à assistência ou serviço social, em qualquer das suas modalidades, e designadas pelo Presidente da República.

§ 1.º Serão membros natos do C. N. S. S. o juiz de Menores do Distrito Federal, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança.

§ 2.º A designação de que trata êste artigo far-se-á por três anos, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Designado dentre os seus membros pelo Presidente da República, terá o C. N. S. S. um presidente, ao qual competirá orientar, coordenar e superintender todos os seus serviços, bem como exercer as atribuïções que lhe conferir o regimento a ser expedido, além dos que competirem aos demais membros.

§ 4.º O juiz de Menores será o vice-presidente do C.N.S.S.

§ 5.º Os membros do C. N. S. S. perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de representação de cem cruzeiros, a qual não poderá exceder de mil cruzeiros por mês.

Art. 6.º O C. N. S. S. terá um secretário, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, dentre os funcionários do respectivo Ministério.

Art. 7.º O Serviço de Administração do C. N. S. S. terá um chefe, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Presidente do C. N. S. S., e escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

Art. 8.º O Presidente do C. N. S. S. poderá solicitar diretamente aos órgãos do Ministério da Educação e Saúde exames, diligências, inquéritos e outros trabalhos necessários ao desempenho das suas atribuïções e das funções do C. N. S. S.

Art. 9.º O C. N. S. S. organizará o regulamento de Assistência Social em todo o país, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 10. O C. N. S. S. elaborará o seu regimento, dentro de 30 dias do início da vigência dêste decreto-lei, submetendo-o, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento ou dos que consignar crédito especial a ser aberto.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 5.698 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sôbre a cooperação financeira da União com as entidades privadas a que se refere o decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 180 da Constituïção, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM AS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 1.º A cooperação fiñanceira da União com as entidades privadas, através do Ministério da Educação e Saúde, exercer-se-á pela concessão de subvenções, que serão duas formas: ordinária e extraordinária.

§ 1.º A subvenção ordinária será anualmente concedida a instituïções assistenciais regularmente organizadas, para auxiliar a realização dos seus objetivos.

§ 2.º A subvenção extraordinária será a que for concedida a qualquer entidade de caráter privado, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, e será atribuída sem prejuízo da subvenção ordinária, regularmente processada.

Art. 2.º A União concederá subvenção ordinária a instituïções assistenciais de caráter privado, que são as que se propõem a realização de qualquer espécie de assistência ou de serviço social.

§ 1.º Não se concederá subvenção para o fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituïções assistenciais, mas sòmente para a manutenção e para o desenvolvimento das atividades de instituïções já existentes.

§ 2.º A concessão de subvenção ordinária a instituïções assistenciais far-se-á anualmente e estará sujeita à observância das formalidades estabelecidas nêste decreto-lei.

§ 3.º A subvenção ordinária não poderá ser aplicada em construções ou obras de reforma, adaptação ou conservação.

Art. 3.º A subvenção extraordinária concernente a atividades assistenciais conceder-se-á, quando não regulada por lei, consoante a exigência ou conveniência dos casos ocorrentes, a juízo do Presidente da República.

§ 1.º A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.

§ 2.º Os requerimentos serão acompanhados de uma exposição justificativa, além de todos os documentos exigidos para a subvenção ordinária, e, quando se tratar de obras, terão anexos projetos, especificações e orçamentos dos serviços a realizar.

DECRETOS-LEIS

1938

DECRETO-LEI N. 525 — DE 1 DE JULHO DE 1938

Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social e de reconduzir tanto o individuo como a família, na medida do possivel, a um nivel satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 2.º Será o serviço social organizado, em todo o país, como uma modalidade especifica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados e nos Municipios, orgãos de direção, de execução e de cooperação, consoante as necessidades verificadas, e segundo os lineamentos que forem traçados no plano a que se refere a alínea *b* do art. 4º desta lei.

Art. 3.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, como um de seus orgãos de cooperação, o Conselho Nacional de Serviço Social, com a função de estudar, em todos os seus aspectos, o problema do serviço social, e para funcionar como orgão consultivo dos poderes públicos e das entidades privadas, em tudo quanto se relacione com a administração do serviço social.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:

a) promover inquéritos e pesquisas relativamente ao género de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas;

b) elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos orgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontrem em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causado pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

c) sugerir aos poderes públicos as medidas tendentes a ampliar e melhorar as obras por eles mantidas e destinadas à realização de qualquer modalidade de serviço social;

d) delinear os tipos das instituições de carater privado destinadas à realização de qualquer espécie de serviço social e estudar a situação das instituições existentes para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Serviço Social se compora de sete membros, que exercerão a função por designação do Presidente da Republica, e serão escolhidos dentre pessoas notoriamente dedicadas ao serviço social, em qualquer de suas modalidades.

§ 1.º Farão parte do Conselho Nacional de Serviço Social o Juiz de Menores do Distrito Federal e pelo menos dois dos diretores de reparticões do Ministério da Educação e Saúde relacionadas com o serviço social.

§ 2.º A designação de que trata este artigo será por um ano, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Os membros do Conselho Nacional de Serviço Social perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cinco mil reis, limitado, porém, a quinhentos mil réis o máximo desta vantagem em cada mês.

Art. 6.º O expediente administrativo do Conselho Nacional de Serviço Social ficara a cargo de uma secretaria que será exercida por um secretário designado pelo ministro, dentre os funcionarios efetivos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.º Fica instituida a Conferência Nacional de Serviço Social, que se reunirá, periodicamente, por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades administrativas que representem o Governo Federal e os governos estaduais, para o fim de serem coordenadas as atividades, concernentes ao serviço social, realizadas em todo o país, e estabelecidos os programas que devam ser postos em execução, na esfera federal e na esfera estadual, quanto a administração do serviço social.

Parágrafo único. Os delegados à Conferência Nacional de Serviço Social deverão ser munidos de credenciais expressas para assinar quaisquer contratos relativamente aos programas assentados.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercicio, correrão por conta dos recursos constantes das sub-consignações ns. 49 e 50 da verba 3ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.969, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna sem efeito o Decreto nº 90.642, de 10 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à Televisão Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o limite estabelecido no § 3º, do inciso II, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo MC nº 000|87/84 (Edital nº 78/83),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica sem efeito o Decreto nº 90.642, de 10 de dezembro de 1984, que outorgou concessão à Televisão Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 91.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira limitada da Secretaria Especial da Ação Comunitária — SEAC, cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária FUNAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A

Art. 1º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, passa a ter autonomia limitada, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes no exercício de suas atividades;

II — contratar, sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho, especialistas de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidos pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela de empregos a ser submetida à aprovação do Presidente da República;

III — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV — efetuar a discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas;

V — movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil;

VII — elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica instituído, na SEAC, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as ati-

vidades do órgão, a cujo crédito serão levados todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNAC:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

c) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

d) os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

e) importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

f) os saldos de exercícios anteriores;

g) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentárias e extra-orçamentárias, observada a legislação aplicável;

h) outras receitas.

§ 2º O Fundo a que se refere este artigo será administrado pelo Secretário Especial de Ação Comunitária, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, poderá requisitar, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, disporá sobre sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

Publicado no *D O* de 22 11 85 e retificado no *D O* de 26 11 85

DECRETO Nº 91 971, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Declara o ano de 1986, como o "Ano Carlos Gomes", e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando a importância cultural e histórica da produção musical de Antônio Carlos Gomes;

Considerando a grande projeção internacional alcançada por suas obras e o prestígio que o seu nome trouxe para a cultura musical brasileira;

Considerando a necessidade de assegurar-se a mais ampla divulgação de sua obra no País e no exterior; e

Considerando ser um dever da nação brasileira reverenciar a memória de seu filho ilustre, declarando oficialmente o Patrono da Música no Brasil, no ano comemorativo do sesquicentenário de seu nascimento,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado "Ano Carlos Gomes" o ano de 1986.

Art. 2º As instituições oficiais de cultura musical e as subsidiadas pelo Poder Público deverão, juntamente com os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dar ênfase à música brasileira em geral e à obra de Carlos Gomes, em particular, durante o ano de 1986.

Art. 3º O Ministério da Cultura adotará as providências necessárias à programação e à coordenação das comemorações previstas neste decreto, podendo, para esse fim, articular-se com outros Ministérios e órgãos públicos estaduais e municipais, com instituições particulares e governos estrangeiros.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

DECRETO Nº 91 972, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar de Cr$ 540 000 000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização con

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260,[16] de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea *a* do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

(16) *Coleção das Leis*. Brasília, (7) 154, out./dez. 1975.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 1991(4) 1501-1724, jul. ago. 1991

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam no disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário de contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 1991(4) 1501-1724, jul. ago. 1991

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte do procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através da resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004[1], de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11[2], de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260[3], de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerça atividade remunerada, não aufira qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (3) 88, abr.-jun. 1982.
(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (3) 4, abr.-jun. 1971.
(3) *Coleção das Leis*. Brasília, (5) 154, out.-dez. 1975.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros),

será devido auxílio funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 8.214, DE 24 DE JULHO DE 1991

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham, em seus estatutos, e o diretório nacional

- 00 - COORD
23

Mensagem nº 530

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1993.

24
o

EM nº 070

Brasília, 13 de julho de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Constituição Federal de 1988, que tivemos a honra de ser um dos seus subscritores, dedica, no capítulo da seguridade social, uma seção específica para a Assistência Social, prevendo, inicialmente, em seu artigo 203, os destinatários deste importante segmento da ordem social. Já o artigo seguinte, do Estatuto Constitucional, direciona-se para as ações governamentais, nessa área, não somente indicando a fonte primária dos recursos que custearão tais ações, mas, sobretudo, as diretrizes a serem adotadas.

2. Com relação aos destinatários da assistência social, a Constituição, de forma muito clara, enumera como objetivos:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

3. No que diz respeito às ações a serem desenvolvidas no setor da assistência social, dois princípios contidos no artigo 204 da Constituição são inovadores e de indiscutível importância para o seu completo êxito, ou seja, o que se refere à descentralização político-administrativa e o relativo à participação da sociedade brasileira, na discussão dos temas afetos ao setor.

4. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência é fruto de amplos debates, a partir de cinco Seminários Regionais e a Conferência Nacional da Assistência Social realizados de maio a junho de 1993, dos quais participaram representantes de organizações da sociedade civil, do Poder Legislativo, na figura de Parlamentares, estudiosos da matéria, integrantes da Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados. De significativa importância para elaboração do projeto, além desses segmentos, foi a participação de representantes do Movimento pela Ética na Política, da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, na pessoa do Sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

25

5. Na sua elaboração, como se pode constatar, Senhor Presidente, levou-se em consideração o comprometimento histórico da assistência social contemporânea com o estatuto da cidadania, entendendo-se que aquela somente será um direito social à medida que extrapolar os limites de sua ação convencional.

6. Com efeito, é com base nesta concepção que a assistência social configura-se como um tipo particular de política social que assume duas formas principais:

a) uma, restrita, voltada para os segmentos populacionais em situação de pobreza extrema; e

b) outra, mais ampla, que conflui para as demais políticas sociais, contribuindo para a extensão destas políticas aos mais necessitados e, portanto, para a sua modernização.

7. O projeto define a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, voltando-se para a provisão dos mínimos sociais, de modo a assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas.

8. Aspecto relevante, contemplando o princípio da descentralização político-administrativa, assim como o da participação da sociedade brasileira no acompanhamento e na fiscalização das ações de natureza social, é o da criação de Conselhos, não só a nível nacional, como também a níveis estadual e municipal, a exemplo do que ocorre com outros setores.

9. Previu-se a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, que funcionará nos moldes do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinguindo-se, por conseqüência, o Conselho Nacional de Serviço Social, órgão criado em 1938 e que não mais atende aos desafios impostos pela realidade nacional, posto que concebido e firmado sob uma filosofia marcadamente cartorialista e centralizada.

10. Estão bem definidos, por sua vez, os benefícios, os serviços, os programas e projetos na área de assistência social. De igual forma, coerente com as preocupações que têm sido relevadas pelo Governo de Vossa Excelência, está prevista uma seção específica aos Projetos de Enfrentamento à Pobreza, firmando-se, como princípio, a adoção de mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, em sistema de cooperação entre organismos do governo, não governamentais e da sociedade civil.

11. Por outro lado, não se poderia descurar da parte relativa ao financiamento da Assistência Social, por isso que, contando com a participação de representantes das Pastas responsáveis pela área econômica, assim como da Previdência Social e Saúde, propõe-se a transformação do Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS,

definindo-se, igualmente, a forma de pagamento dos benefícios e serviços previstos no Projeto de Lei, em consonância com o artigo 195 da Constituição.

12. Cabe, ainda, ressaltar que, de acordo com o compromisso assumido anteriormente com o colegiado, que tenho a honra de presidir, submeti à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social o presente Projeto de Lei, que o aprovou propondo a incorporação de sugestões que serviram para aperfeiçoá-lo. Todavia, não obstante reconhecendo as justas sugestões aprovadas pelo citado colegiado, notadamente no tocante à redução do limite de idade do idoso amparado pelo projeto, este Ministério, atento às dificuldades de ordem econômico-financeira por que passa o País manteve a idade de setenta anos ou mais, conforme anteriormente previsto, e que foi tema de amplas discussões com os representantes de setores da área econômica do governo. Nesse mesmo sentido, visando evitar repercussões de natureza financeira não foi possível abreviar os prazos de implantação dos benefícios previstos, nem ampliar o conceito de pobreza, consoante contemplado pelo projeto.

13. Não posso, Senhor Presidente, deixar também de revelar a preocupação deste Ministério pela urgência no encaminhamento ao Congresso Nacional deste Projeto de Lei Orgânica da Assistência Social, porquanto a regulamentação do disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal é tema que já mereceu a iniciativa do eminente Procurador-Geral da República, ao propor ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em razão de providência de tal magnitude, no campo social, ainda não ter-se transformado em realidade.

14. Ante o exposto, e com as razões de ordem social ora alinhavadas, tenho a honra de submeter à superior decisão de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, a ser levado à apreciação dos Senhores Parlamentares, que terão a histórica oportunidade de resgatar para o convívio da sociedade brasileira todos aqueles que, de alguma forma, desta se acham excluídos, necessitando, urgentemente, de ações concretas, materializadas pela efetiva vontade de mudar o angustiante quadro social do nosso País.

Respeitosamente,

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR
Ministro de Estado do Bem-Estar Social

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Bem-Estar Social nº 70 de 13 / 07 / 1993

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de regulamentação dos Artigos 203 e 204, da Constituição Federal, que dispõem sobre a Assistência Social no contexto da Seguridade Social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O anteprojeto de Lei Orgânica da Assistência Social estabelece bases normativas que direcionarão a implementação de ações, tanto pela rede pública quanto privada, conferindo à Assistência Social o caráter de política pública.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há outro projeto do Executivo sobre a máteria.

Encontram-se tramitando no Legislativo o Projeto de Lei nº 1.943, de 1991, de autoria do Deputado Geraldo Alkimin Filho, o Projeto de Lei nº 1.457, de 1991 de autoria do Deputado Reditário Cassol e o Projeto de Lei nº 3.154, de 1992, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, que dispõem sobre a máteria em questão.

Não há outra alternativa para a situação que reclama a providência ora encaminhada.

28

4. Custos:

As despesas decorrentes da aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social não estão previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 1993.

Para o pagamento do benefício constitucional de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, serão necessários recursos anuais da ordem de US$ 395.904 mil a preços de abril de 1993, representando um impacto de 1,37% nos recursos disponíveis, para tanto, no orçamento da Seguridade Social. Tal como previsto no Projeto de Lei, o reordenamento institucional do setor representará um decréscimo de custos da ordem de US$ 213,7 milhões, fazendo com que o impacto - acima citado - diminua para 0,6 %, tudo conforme quadros demonstrativos, em anexo.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de regulamentar conquistas sociais já asseguradas desde 1988.

A gravidade do cenário social do país.

No ambito da Seguridade Social, somente a Lei Orgânica da Assistência Social ainda não foi aprovada.

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal contra os Poderes Executivo e Legislativo.

6. Impacto sobre o Meio Ambiente

Não existe.

29
0

7. Síntese do Parecer do Orgão Jurídico-CJ

Opino favoravelmente à aprovação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, na forma da Resolução nº 12 de 9 de julho de 1993, do CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Sebastião Rios Corrêa - Consultor Jurídico do Ministério do Bem-Estar Social.

PROJETO DE LEI : LEI ORGâNICA DA ASSISTêNCIA SOCIAL
ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO

TOTAL DE PESSOAS COM 70 ANOS OU MAIS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIêNCIA COM RENDIMENTO FAMILIAR MENSAL PER CAPITA DE ATE 1/4 SALARIO MINIMO.

Em US$ mil

BENEFICIO	No.BENEFICIáRIOS	CUSTO (anual)
. IDOSO	292.205	280.816,8
. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIêNCIA	120.195	115.387,2
T O T A L	412.400	395.904,0

O custo estimado dos beneficios foi calculado tendo em conta o salario minimo medio de US$ 80;
Considerou-se ainda:
. o total de pensionistas da Previdência Social em 1992 com 65 anos ou mais;
. o total de idosos e portadores de deficiência com renda mensal vitalicia pela Previdência Social;
. o número de pessoas portadoras de deficiência que receberam pela Previdência Social, aposentadoria por invalidez em 1992;
. a projeção da população residente no Brasil para 1993 = 156.505.072

Fonte: - Relatório da Secretaria de Previdência Social/MPS, de 17.02.93;
- Relatórios DATAPREV e Boletim Estatistico de Acidentes do Tra - balho;
- Anuário Estatistico do Brasil - IBGE, 1992.
- PNAD - Tabulação Especial. Elaboração IPEA/CPS, 1990.

Nota: Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS/ONU, nos paises em desenvolvimento, as pessoas portadoras de deficiência representam 10% da população. Deste total, 50 % são considerados portadores de deficiência mental; sendo 5% com deficiência severa.
Os 50 % restantes, são portadores de deficiência fisica, de audio-comunicação, visão e deficiência múltiplas, onde aplicou-se o indice definido pela OMS (10 %), para definir aqueles considerados com deficiência severa.

O indice para definir os beneficiários (12,42%) representa o número de familias com rendimento mensal "per capita" de até 1/4 do salário minimo.

Análise de impacto = 1,37 % no total dos recursos da Seguridade Social.

Observação: excluindo as despesas de Outros Custeios e Capital da LBA e CBIA: US$ 213,7 milhões, o Impacto será de: 0,6 % .

MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO SETORIAL

PROJETO DE LEI: LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

TOTAL DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL POR FONTE
(EXCETO AS RECEITAS VINCULADAS)

FONTE	TOTAL em Cr$ bi	TOTAL em US$ mil
100 - Recursos Ordinarios	185.026	3.119.870
121 - Renda Liquida da Loteria Instantânea	1.818	30.664
122 - Contribuição/Receita Prognósticos	11.366	191.664
139 - Alienação de Bens Apreendidos	163	2.757
151 - Contribuição S/Lucro Pessoas Juridicas	82.859	1.397.200
153 - Contribuição Financeira Seguro Social	384.750	6.487.761
16[illegible] - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	186	3.143
354 - Contribuição Sobre Folha de Salários	1.051.055	17.723.180
T O T A L	1.717.223	28.956.341

Obs.: Dolar Orçamentário = US$ 59.304,0

Aviso nº 1.303- SUPAR/C. Civil.

Em. 25 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Atenciosamente.

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 /09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 122 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 /09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 122 emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA — COMISSÃO

INDÍCE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.100/93
(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
001/93	ALOIZIO MERCADANTE	ART.13, IV - SUBSTITUTIVA
002/93	" "	ART.13, III - MODIFICATIVA
003/93	" "	ART.17, §1º - SUBSTITUTIVA
004/93	" "	ART.13 - ADITIVA INCISO
005/93	" "	ONDE COUBER - ADITIVA ARTI-GO
006/93	" "	ART. 24 - ADITIVA §§
007/93	" "	ART. 23 - ADITIVA §§
008/93	" "	ART. 21 E §§ - SUPRESSIVA
009/93	" "	ART. 20 E §§ - SUPRESSIVA
010/93	" "	ART. 18, IV E VII - SUBSTITUTI-VA
011/93	" "	ART. 17, § 2º - SUBSTITUTIVA
012/93	" "	ART.17, § 1º - MODIFICATIVA
013/93	" "	ART. 15 - ADITIVA INCISO
014/93	" "	ART. 17 - SUBSTITUTIVA
015/93	" "	ART. 15 , I - MODIFICATIVA
016/93	" "	ART. 13, I - SUBSTITUTIVA
017/93	" "	ART. 9º - ADITIVA §
018/93	" "	ART. 9º, § 2º - SUBSTITUTIVA
019/93	" "	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
020/93	EDUARDO JORGE	ART. 2º ADITIVA INCISO
021/93	" "	ART. 3º,I - MODIFICATIVA
022/93	" "	ART. 4º - ADITIVA INCISO
023/93	" "	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
024/93	" "	ART. 7º - MODIFICATIVA
025/93	" "	ART. 10 - MODIFICATIVA
026/93	" "	ART. 12, III - MODIFICATIVA ART. 13, III - MODIFICATIVA ART. 14, IV - MODIFICATIVA
027/93	" "	ART. 13, IV - MODIFICATIVA
028/93	" "	ART. 13, - ADITIVA INCISO

SOCIAL E FAMÍLIA — COMISSÃO DO

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
029/93	EDUARDO JORGE	ART.14, III - MODIFICATIVA ART. 15, II - MODIFICATIVA
030/93	" "	ART. 15 - ADITIVA INCISO
031/93	" "	ART. 17, §4º - MODIFICATIVA
032/93	" "	ART. 17, §1º - MODIFICATIVA
033/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
034/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
035/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
036/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
037/93	" "	ART. 18, IV - MODIFICATIVA
038/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA ART. 18, VIII - MODIFICATIVA
039/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
040/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
041/93	" "	ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA ART. 22 - SUBSTITUTIVA
042/93	" "	APÓS ART. 22 - ADITIVA SEÇÃO
043/93	" "	ART. 23 - ADITIVA §
044/93	" "	ART. 24, § ÚNICO MODIFICATIVA
045/93	" "	ART. 28 - ADITIVA §
046/93	" "	ART. 32 - MODIFICATIVA
047/93	" "	ART. 33 - SUBSTITUTIVA
048/93	" "	ART. 34 - SUBSTITUTIVA
049/93	" "	ART. 35 - MODIFICATIVA
050/93	" "	ART. 36 - ADITIVA §
051/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
052/93	" "	ONDE COUBER - ADITIVA ARTIGO
053/93	" "	CAP. VI - ADITIVA ARTIGO
054/93	JOÃO PAULO	ART. 1º - MODIFICATIVA
055/93	" "	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
056/93	" "	ART. 17, §1º - MODIFICATIVA
057/93	" "	ART. 17, §4º - MODIFICATIVA
058/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA
059/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
060/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
061/93	JOSÉ FORTUNATI	ART. 38, I E II - SUBSTITUTIVA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA — COMISSÃO DO

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
062/93	JOSÉ FORTUNATI	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
063/93	" "	ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
064/93	EDUARDO JORGE	ART. 20 - MODIFICATIVA
065/93	" "	CAP. IV, SEÇÃO I - ADITIVA ARTIGO
066/93	" "	ART. 12 - ADITIVA INCISO
067/93	" "	ART. 13 - MODIFICATIVA ART. 15, I - MODIFICATIVA
068/93	FLÁVIO ARNS	ART. 22 §2º - MODIFICATIVA
069/93	" "	ART. 2º, § ÚNICO - MODIFICATIVA
070/93	" "	ART. 1º - MODIFICATIVA
071/93	" "	ART. 38 - ADITIVA §
072/93	" "	ART. 39 - MODIFICATIVA
073/93	" "	ART. 15, II - MODIFICATIVA
074/93	" "	ART. 4º, I - SUBSTITUTIVA
075/93	" "	ART. 8º - SUBSTITUTIVA
076/93	" "	ART. 12, II - MODIFICATIVA
077/93	" "	ART.13, II - MODIFICATIVA
078/93	" "	ART. 14, III - MODIFICATIVA
079/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
080/93	" "	ART. 20, §3º - MODIFICATIVA
081/93	" "	ART. 20, §2º - MODIFICATIVA
082/93	" "	ART. 20 - ADITIVA DE §
083/93	" "	ART. 18, IX - SUBSTITUTIVA
084/93	MARIA LAURA	ART. 17 - SUBSTITUTIVA
085/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA ART. 18, VIII - MODIFICATIVA
086/93	" "	ART. 18, IX - MODIFICATIVA
087/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
088/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
089/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
090/93	" "	ART. 22 - SUBSTITUTIVA
091/93	" "	CAP. IV - ADITIVA SEÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
092/93	MARIA LAURA	ART. 24, § ÚNICO - MODIFICA-TIVA
093/93	" "	ART. 28 - ADITIVA §
094/93	" "	ART. 32 - MODIFICATIVA
095/93	" "	ART. 33 - SUBSTITUTIVA ART. 33, § 2º - SUBSTITUTIVA
096/93	" "	ART. 35 - MODIFICATIVA
097/93	" "	ART. 36 - ADITIVA §
098/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
099/93	" "	ART. 17 - ADITIVA §
100/93	" "	ART. 1º - MODIFICATIVA
101/93	" "	ART. 2º - ADITIVA INCISO
102/93	" "	ART. 3º, I - MODIFICATIVA
103/93	" "	ART. 107 - MODIFICATIVA
104/93	" "	ART. 7º - ADITIVA §
105/93	" "	ART. 9º - MODIFICATIVA
106/93		ART. 10 - MODIFICATIVA
107/93	" "	ART. 12, III - MODIFICATIVA
108/93	" "	ART. 13, III - MODIFICATIVA
109/93	" "	ART. 14, III - MODIFICATIVA
110/93	" "	ART. 14, IV - MODIFICATIVA
111/93	" "	ART. 15, III, MODIFICATIVA
112/93	SANDRA CAVALCANTI	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
113/93	JOSÉ LINHARES	ART. 7º - SUBSTITUTIVA
114/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
115/93	" "	ART. 21 - MODIFICATIVA
116/93	" "	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
117/93	CHAFIC FARHAT	ART. 20 - SUBSTITUTIVA ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
118/93	" "	ART. 7º - SUBSTITUTIVA
119/93	MARIA LAURA	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
120/93	" "	ART. 16 - ADITIVA INCISO
121/93	" "	ART. 16 - ADITIVA §
122/93	" "	ART. 4º - ADITIVA INCISO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 /93 CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - COMISSÃO DE

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA ao inciso IV do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

IV - "manter os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 001 /93 - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 002 / 93 CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos inciso III do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

III - "atender em conjunto com os municípios, ações assistenciais de caráter emergencial,"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
43

FORMULÁRIO PARA APRES

INSTRUÇÕES PARA P

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchi
   Emenda, e entregue à Secretaria da Co
   três cópias, uma das quais servirá
2. Para atender ao disposto no inciso
   cada Emenda deverá tratar de matéri
   do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiam
   serão apostas em outra folha deste
   ção, completando-se os demais campo

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMP

1. EMENDA Nº - Não preencher este camp
   Emenda, o que será providenciado pe
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o núme
   Ex.: 1.245-A/88
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este
   Comissão no ordenamento das emendas
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Co
5. AUTOR - Preencher com o nome do Dep
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidár
7. UF - Escrever a sigla do Estado pel
   Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da se
   DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda t
   merada: 1/1; se a Emenda tiver três
   gunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser util
   Emenda e, a critério do autor, de su
   cação deverá estar claramente separa
   próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço
   outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser
    da. A data será aquela em que a Eme

OBS.: Fazer referência clara ao dis
pítulo, seção, subseção ou ar
nea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social
da Câmara dos Deputados - Tele

inado pelo autor da
o vias: original e

Regimento interno,
enas um dispositivo

amente identificadas,
npo Texto/Justifica-
a Emenda.

eceber o número da
Comissão.

a ser usado pela

enda será entregue.

nda.

or da Emenda.

o Deputado autor da

DA PÁGINA/Nº TOTAL
gina, esta será nu-
ra será 1/3, a se-

ção do texto da
início da justifi-
enda pelo título
deverá ser usada

utado autor da Emen
a Comissão.

ndado (título, ca-
efo, inciso, alí-

la 9 - Anexo II
1 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 93 CSF

FAMÍLIA — COMISSÃO D...

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 2 /2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93

DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
44

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 003 / 93 - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se nova redação ao parágrafo 1° DO ART. 17 :

"§ 1° - O Conselho Nacional de Assistência Social, deverá dispor de uma Secretaria Executiva;"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 004 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Inciso

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se ao artigo 13 os seguintes incisos :

V - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma de regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

VI - celebrar convênios com entidades e organizações de Assitência Social, em conformidade com Planos aprovados pelo Conselho Estadual e conselhos Municipais de Assitêrncia Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 005 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se artigo ap PL 4.100/93, renumerando os seguintes:

"Artigo - Os programas destinados à habilitação e à reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e a (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que viver."

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 /09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
47

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 24 de PL 4.100/93 ,os seguintes parágrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo terceiro :

§ 1° - Para atender a diversidade dos problemas, as diferenciações regionais e o caráter temporal, serão executados preferencialmente no âmbito dos Estados e Municípios;

§ 2° - Deverão ser mantidos prioritariamente programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência, devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada;

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14/ 09/ 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
48

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100, DE 1993

Acrescente-se ao Art. 23 os seguinte parágrafos :

§ 1° - Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços devem ser executados do âmbito dos Estados e Municípios;

§ 2° - Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 8069/90.

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

14 /09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 668 /93 CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 21 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do benefício de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
50

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 009 /93-CSST

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 20 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do beneficio de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
51

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 010 /93 CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos parágrafos IV e VII do artigo 18 do PL 4.100, de 1993, que passam a ter a seguinte redação :

Art.18 -

"IV - Homologar os atestados de registro e certificados de fins filantrópicos emitidos pelos órgãos da instância estadual nos termos do artigo 13, inciso V, no caso de habilitação a convênios e obtenção de isenções de impostos e descontos de tarifas junto a órgãos federais;"

"VII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento da seguridade social;"

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas visam adequar esses dispositivos ao princípio constitucional da descentralização político-administrativa, que atribui à esfera federal tão somente a coordenação e as normas gerais, não cabendo de forma alguma ao CNAS função executiva e centralizadora como a concessão de atestados e certificados.

Por outro lado, o modo como se nomeiam membros, elege-se Presidente, mandato e duração pode ser disciplinados no regimento interno do CNAS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
Lote: 71 52

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º DO ART. 17 :

"§ 2º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurada a paridade entre Governo e sociedade Civil;"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

14 / 09/ 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

032 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes incisos I e II ao § 1° do artigo 17, do PL 4100/93, as seguintes redações :

I - nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor , escolhido foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal;

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 /09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 013 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 15 DO PL 4.100, DE 1993

Inclua no artigo 15 os seguintes incisos V e VI :

"V - efetuar o registro de entidades e organização de assistência social no sistema nacional de cadastro, quando estiverem autorizadas a se instalar e funcionar, pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

"VI - celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em articulação com a esfera estadual e em conformidade com Planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 /09 /93
DATA

ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 1
PL Nº 4100/1993
55

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 014 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se ao artigo 17, do PL 4100/93, a seguinte redação :

"Artigo 17 - O Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, é composto paritariamente por 18 (dezoito) membros, entre representantes governamentais e da sociedade civil indicados pelos órgãos e entidades representados e nomeados pelo Presidente da República:

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
56

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I , do artigo 15 do Pl 4.100/93 ,a seguinte redação :

Art.15 -

"I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade, funeral, a vítimas de violência, atendido o disposto no artigo 22 e seus parágrafos;"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

14 /09 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo ... Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: or... três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento ... cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um d... do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente ide... serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/J... ção, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o n... Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usa... Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será ...
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Eme...
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputad... Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/... DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta s... merada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/... gunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do tex... Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da ... cação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser ... outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado aut... da. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissã...

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (tít... pítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inci... nea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - A... da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311...

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 036 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao inciso I do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

I - incluir o auxílio a vítima de violência;

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 017 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PAGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3° do artigo 9° DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 3° - Somente poderão encaminhar pedido de registro e de certificado de fins filantrópicos ao órgão estadual de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social autorizadas a se instalar e funcionar pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos equivalentes do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito jurídico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas, Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização prévia para funcionamento).

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
59

- INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2° do artigo 9° DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 2° - As entidades e organizações de assistência social registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art.91 da Lei Federal n° 8069/90, ficam desobrigadas do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito jurídico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas, Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização prévia para funcionamento).

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

14 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
60

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0J9 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A autorização para a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social é de competência do Respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

A "inscrição" conforme prevista no Artigo 9º não modifica a situação atual, configurada como uma relação Estado/rede assistencial privada, burocrática e cartorial, mesmo que o Conselho Municipal tenha a competência de fiscaliza-la;

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

020/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

Inciso

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o inciso VI ao art. 2°, contendo o disposto no art. 245 da Constituição Federal:

VI. A assistência dos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

JUSTIFICAÇÃO:

A semelhança do que foi feito com os incisos de I a V, que reiteram matéria contida no art. 203 da Constituição, trazer para o corpo da lei, e assim regulamentá-lo, um dispositivo constitucional referente à assistência, disperso no texto da lei maior.

Dep. Eduardo Jorge

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE	PT	SP	1 1

Emenda ao art. 3º inciso I

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre *as exigências* de retabilidade econômica.

JUSTIFICAÇÃO

A rentabilidade econômica , mais do que demandar, tem, historicamente imposto suas exigências de crescimento ou de recuperação em detrimento da atenção às necessidades sociais.

Dep. Eduardo Jorge

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 /09 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

022/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE ARTIGO INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 4º

Emenda Aditiva:

Acrescentar o item III: primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Justificativa:

É de fundamental importância a inclusão desse inciso, na medida que incorpora como uma das diretrizes da assistência social a primazia do estado na condução dessa política social.

Ademais, essa diretriz representa o desdobramento necessário e lógico, do que prevê o artigo 1º ... "assistência social direito do cidadão e dever do estado, encarnando um dos aspectos essenciais da definição da assistência social, assim como é consonante com a totalidade da LOAS, a qual estabelece as competências das esferas de governo, sendo exigido o destaque para a responsabilidade do estado, na medida que é responsável pela formulação da política de assistência social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 09/93
DATA

PARLAMENTAR

EDUARDO JORGE

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

023/93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 4° inciso II :

II. participação da população *diretamente ou* por meio de organizações....

Justificação:

Dar legitimidade às iniciativas populares que não contém ou não queiram fazer uso da intermediação de organizações formalmente estabelecidas, tal como preceitua o inciso XX do artigo 4° da Constituição.

Dep. Eduardo Jorge

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

024/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:
Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Justificação:

A assistência social, enquanto política não contributiva que visa garantir o atendimentoás necessidades sociais básicas deve ser prestada gratuitamente tendo como alvo o segmento mais espoliado da população, não pode exigir nenhuma forma de contrapartida, a fim de promover efetiva justiça social e o necessário resgate da cidadania.Este princípio deve ser estendido a todas as entidades e organizaçoes de assistência social, excluindo-se deste grupo aquelas que exijam qualquer forma de pagamento por seus serviços.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

025/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo nº 10

Acrescentar depois de social: em conformidade com as normas expedidas pelo respectivos Conselhos de Assistência Social.

Justificativa:

De acordo com os artigos 6º e 9º desta lei, cabe aos Conselhos fiscalizar e normatizar as ações de assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência, em consonância com o princípio da participação da população na gestão das políticas públicas.

Em conformidade com o mesmo princípio, propõe-se a extensão desta participação ao estabelecimento de normas para celebração de convênios entre união, estado e municípios e organizações e entidades de assistência social. Desta forma, tais normas expressarão os interesses das partes convenientes e da população beneficiária, já que as mesmas têm representação no Conselho.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

026/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE	PT	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigos 12 e 13 - Inciso III e Artigo 14 - Inciso IV

Substituir depois de assistenciais: de caráter emergencial por de emergência.

Justificativa:

O termo emergência define de forma mais objetiva as contingências de calamidade ou infortúnio que exigem pronta ação governamental e da sociedade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

027/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso IV

Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações ...

Justificativa:

Faz-se necessária a emenda para explicitar a forma como os Estados apoiarão as associações e consórcios municipais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

028/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Inc. 20

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso VI

VI - Manter em parceria com os municípios serviços assistenciais que justifiquem uma rede regional de serviços.

Trata-se de colocar como competência dos Estados a manutenção dos serviços assistenciais referidos no artigo 23. A intenção é complementar o disposto no inciso anterior (V) de maneira mais clara e completa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09 /93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

029/93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 14 - Item III e Artigo 15 - Item II

Substituir: executar os projetos de enfrentamento à pobreza em parceria com organizações da sociedade civil por executar projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

Justificativa:

O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza deverá se assentar em mecanismos de articulação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais e não governamentais.

A redação do inciso, na sua forma original, não é suficientemente clara e nem qualifica a relação entre governo e sociedade civil, quando quanto ao significado da dubialidade da "parceria" entre essas esferas, bem como expressa-se como um elemento condicionante à efetivação dos projetos.

Assim, para se garantir o princípio norteador do referido inciso (o de democratizar e possibilitar a participação popular nos projetos, não o condicionando exclusivamente à relação de parceria, por ser um dever do estado a Assistência Social), propõem-se a modificação para "incluindo" a parceria. Portanto, não dependerá exclusivamente dessa relação, mas se terá garantida.

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

030/93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

Inciso

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 15

Acrescentar o inciso V

Autorizar a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social referidas no artigo 7º.

Justificativa:

Em consonância com o artigo 9º parágrafos 1º e 2º é competência do município autorizar a instalação e funcionamento das entidades, considerando que cabe ao município a inscrição e a fiscalização das referidas entidades.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

031 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17

Acrescer no parágrafo 4º depois de Municípios ... garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com a participação de usuários, trabalhadores e entidades sociais.

Justificativa:

Fsz-se necessária a emenda para que se contemple no parágrafo o disposto no caput do artigo 16 o qual se refere a composição paritária dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

032/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17 - Parágrafo 1º

Acrescentar depois de indicados: pelos respectivos foruns ao Ministro do Bem Estar Social ...

Justificativa:

Justifica-se essa modificação para se adequá-la ao princípio proposto na letra "b" do mesmo parágrafo desse artigo, pelo qual se assegura a escolha dos representantes da sociedade civil.

Dessa forma, fica garantida que a indicação dos membros do CNAS está vinculada ao processo de escolha em foruns próprios (tanto governamentais como naqueles não governamentais).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 033/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° inciso b:

b) ...*sendo três de usuários ou de associação de usuários...*

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se fundamental tal modificação na medida que o conceito de representatividade que se deve contemplar é aquele que outorga poderes de legimação e de organização dos movimentos sociais. Portanto, os usuários como os demais segmentos envolvidos devem ser escolhidos através de suas organizações.

Dep. Eduardo Jorge

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

034 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° item b:

b) ...escolhidos em foro próprio,*com a presença* do Ministério Público Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

035/93

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

Inciso

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18

Emenda Aditiva:

Acrescentar inciso XV: Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Justificativa:

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda modificativa ao artigo 10.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

036/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar inciso XV ao art. 18:

XV. Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda ao art. 10.

Dep. EDUARDO JORGE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

037/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18, IV

Substituir o termo "conceder" por "homologar"

Justificativa:

Considerando o princípio da descentralização e democratização presente no projeto de lei, é de se considerar que caberá aos Conselhos Estaduais e Municipais a decisão de conceder atestados de registros e certificados e ao Conselho Nacional o de homologar ou não. O Conselho Nacional não deve ter uma esfera própria e separada de decisão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 038 / 93 - CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18 - Incisos VII e VIII

Acrescentar depois de apreciar: aprovar

Justificativa:

Essa inclusão se faz necessária, na medida que o CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, com poder e legitimidade não somente para apreciar e encaminhar, mas principalmente para aprovar a proposta orçamentária relativa à Assistência Social, bem como esse é o mesmo entendimento referente aos relatórios anuais de atividades do órgão gestor do FNAS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

039 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 19 inciso IV:

Suprimir depois de elaborar, "e aprovar"

JUSTIFICAÇÃO

No inciso IV do art. 19 excedeu-se o legislador ao atribuir ao Ministério do Bem Estar a função de aprovar a proposta orçamentária de assistência social.

No âmbito do CNAS poderá o Ministério do Bem Estar Social, exercer, como coordenador da política de Assistência Social, o direito de decidir colegiadamente sobre este tema.

Dep. Eduardo Jorge.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

040 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4300 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] AGLUTINATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO SUPLICY | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva ao art. 20:

Substituir a idade beneficiário de 70 para 65 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A principal razão desta emenda está na expectativa de vida dos brasileiros em torno a 65 anos em média, sendo inferior nas regiões mais pobres, ou seja a população beneficiária só poderá ser alcançável por esta política se conseguir sobreviver além de todas as expectativas. O número de beneficiários seria de no máximo 1.200.000 pessoas segundo cálculos da Secretaria de Promoção Humana do Ministério do Bem Estar Social, o que representa menos de 1% da população brasileira. Com a expansão da previdência urbana e rural é provável que diminua a demanda para beneficios da assistência e que se restringirá aos mais pobres que sequer têm acesso à previdência.

No projeto lei 3099/89 aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado foi contemplada a idade de 65 anos sem nenhum questionamento pelo Poder Executivo quanto a este aspecto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/9/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

041 /93CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4 300 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 20 parágrafo 2° e art. 22:

Substituir "um quarto" por "meio"

JUSTIFICAÇÃO

Aumento do limite de um quarto para meio salário mínimo. O salário mínimo brasileiro é um dos mais baixos do mundo e apenas alcança para se comprar 32 quilos de pão ou 100 litros de leite tipo C. Um quarto de salário mínimo representa 25 litros de leite, sem se poder ter acesso ao mínimo necessário para outros alimentos, sáude, habitação, transporte, vestuário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/9/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 042 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Artigo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir: Nova seção depois da seção II do capítulo IV denominada: Do Auxílio à Criança.

Artigo ____ O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Justificativa:

No contexto da crise social em que se encontra a sociedade brasileira e tendo em vista que a reversão desse quadro requer esforços de longo prazo, é importante que se assegure medidas que garantam o acesso as condições necessárias para a sobrevivência da faixa mais vunerável da sociedade que são as crianças, principalmente aquelas em "circunstâncias especialmente difíceis" e que se encontram em unidades familiares em situação de pobreza com uma renda percápta inferior a 1/2 salário mínimo. Essa situação obriga que as crianças ingressem precocemente no mercado de trabalho informal (sem garantia de direitos e expostos a total exploração), a fim de ajudar no sustento familiar, gerando aos milhares de crianças e adolescentes que home fazem exclusivamente da rua o seu espaço de busca da sobrevivência, afastanto-as da família, e privando-as da escola.

PARLAMENTAR

15 09 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 042 /93-CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Artigo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | 2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Continuação do Artigo ____

Considere-se ainda, que conforme um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família ... assegurada a convivência familiar e comunitária ... (artigo 19). Deste modo, compreende-se a necessidade da intervenção do estado em assegurar que a família tenha condições de cuidar de seus filhos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

043 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 23

Incluir parágrafo único.

Parágrafo Único: Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social em cumprimento ao artigo 227 da Constituição Federal.

Justificativa:

No contexto de grave crise social em que se encontra a sociedade brasileira, milhões de crianças encontram-se sobrevivendo nas ruas ou inseridas precocemente no mercado informal (sem garantia de direitos e expostos à exploração) à fim de ajudar no sustento familiar encontrando-se afastadas da família e da escola, por isso a proteção à criança deve configurar-se como prioridade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

044 /93-CSSF

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 § Único: Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho por "inserção profissional e social".

Justificativa:

A perspectiva da assistência social é de inserir socialmente os excluídos assegurando-lhes as condições necessárias para uma vida digna.

Não se pode pensar em soluções únicas e somente imediatistas, mas sim articuladas com outras políticas que permitam resultados mais eficazes.

Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho" por "inserção profissional e social" significa, portanto, dar prioridade a uma ação mais qualificada e de maior impacto sobre a problemática.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 09 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 045 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.600 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 28:

Acrescentar parágrafo 3º no art. 28 :

§ 3º Será destinado à Assistência o mínimo de 10% do orçamento da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO:

No projeto de lei 3099/89 estavam previstos 10% do orçamento da Seguridade Social para a Assistência, sem questionamentos do Executovo quanto a esta medida. se a saúde absorver 30% ficam 60% para a Previdência. A assistência Social já chegou a absorver 5% do orçamento do antigo SINPAS e agora se quer reduzí-la a 1, 37% do or;camento da Seguridade, segundo proposta do Executivo ou seja a apenas, 400.000.000,00 de dólares equivalente a 0,001% do PIB. É isto que desejamos atribuir aos pobres deste País?

O importante é que se garanta o financiamento da Seguridade como um todo, com o aporte de todas as fontes, inclusive do tesouro. Só assim poder-se-á diminuir o fosso que separa pobres e ricos em nosso país onde a concentração de renda tem sido das mais perversas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 046 / 93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 32

Incluir os beneficiários:

Os beneficiários, as entidades e organizações de assistência social ...

Justificativa:

É fundamental incluir no texto o beneficiário a quem se destina a Assistência Social já que a Constituição garante o direito à assistência aos necessitados e cabe a lei dar-lhes todas as oportunidades de recurso administrativo para que possam ter esse direito garantido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 047 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge. PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 33:

Substituir após o prazo de: 120 por "60"

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo, prevê o prazo para elaboração de um projeto de lei, fundamental, para o reordenamento e a nova estrutura organizacional da Assistência Social, tornando-se urgênte as providências governamentais que viabilizarão a aplicação da LOAS. Portanto, caberá ao Executivo traduzir seu compromisso, cumprindo a lei, com empenho e agilização necessárias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 048 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 34

Substituir depois de o prazo de : 120 por 90

Justificação:

Esse artigo. como o anterior, também exige o compromisso em viabilizar o cumprimento da LOAS, com respeito às normas legais estabelecidas.

Evidente, pois, que aextinçao de um órgão gera inúmeras consequências no âmbito administrativo.Nesse sentido, justifica-se um prazo precedente e máximo para a tomada das medidas cabíveis.

Entretanto, o prazo previsto no caput do artigo, é novamente, excessivo e desnecessário, visto que o acervo do CNSS PASSARÀ AO CNAS no prazo de 60 dias. Assim, é que fundamenta-se a redução do prazo para no máximo em 90 dias.

LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 049 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 35

Acrescentar depois de no prazo: máximo de

Justificação:

É considerável o avanço proposto nesse artigo, quando prevê um prazo para as ações supletivas do governo federal no campo da assistênci social, bem como demarca um limiteà descentralização do papel das esferas de governo.Entretanto, para que seja plenamente obedecido e viabilizado o disposto nesse artigo, propõe-se a inclusão de "no máximo" 36 meses, para que seja efetivada a descentralização necessária, considerando e estimulando que a ação da União se dê em prazo inferior ou no limite restrito previsto.

LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

15 09 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 050 / 93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDINHO BEZ

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescentar parágrafo único ao art. 36:

O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

15/9/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

051 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] AGLUTINATIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

Os benefícios de prestação continuada serão concedidos no prazo de 30 dias após a regulamentação desta lei.

Parágrafo ùnico: A regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Justificação.

Há cinco anos estes benefícios estão previstos na Constituição.Com a agudização da situação de pobreza no Brasil, essa população vem sendo prejudicada com ausência do acesso a esse direito. Justifica-se, assim que se estabeleça um prazo inferior ao proposto no projeto de lei a fim de não agravar ainda mais a situação. Ademais, com a inclusão dessa modificação se assegura o prazo para a regulamentação destes dispositivos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 052 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4 100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo onde couber:

Art... Ficam extintos a Legião Brasileira de Assistência (LBA) o Centro Brasileiro da Infância (CBIA), a Secretaria de Promoção Humana e Coordenadoria do Deficiênte (CORDE) vinculados ao Ministério do Bem Estar Social.

§ 1° As funções, competências, atividades e atribuições dos orgãos extintos no caput serão absolvidos pelas instâncias Federal, Estadual e Municipal gestoras da política de Assistência Social.

§ 2° Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrante do patrimônio dos orgãos extintos serão inventariados e incorporados ao patrimônio da União podendo posteriormente serem doados ou cedidos a Estados e Municípios.

§ 3° Os servidores dos orgãos extintos, ocupantes de orgãos efetivos, passam a integrar o quadro do pessoal permanente do Ministério do Bem Estar Social, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens sendo-lhes garantido direito de opção por redistribuição para outro orgão federal observado o interesse geral da administração pública e o específico da política de Assistência Social do País. Os servidores poderão ser cedidos aos Estados e Municípios na forma prevista no art. 20 da lei 8270 de 17/12/91.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

053 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA, DE artigo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo na seção das Disposiçõessgerais e Transitórias

Art... Enquanto os Estados e Municípios não implantarem o auxílio natalidade e funeral caberá a União o pagamento desses benefícios eventuais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 054/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 1° - Acrescentar depois de necessidades a expressão: "sociais"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 055/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 4° - .....

Item II - Acrescentar depois de população a expressão: "diretamente "

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 056/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 1° - Acrescentar depois de indicados as expressões: "pelos respectivos foruns"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
99

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 057/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO PAULO	PT	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 4º - Acrescentar depois de Municípios as seguintes expressões: "garantido-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor."

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
100

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 058/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 18 - .....

Item VII - Acrescentar depois de apreciar a expressão: "aprovar"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 059/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO PAULO	PT	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 19 - .....

Item IV - Suprimir depois de elaborar as expressões: "e aprovar"

INSTRUÇÕES NO VERSO

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 060/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOÃO PAULO	PT	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

Artigo 20 - O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem têla provida por sua família.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados extráidos do anuário estatístico do Brasil, de 1992, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, às páginas 228 e 229, Seção 2, a esperança de vida ao nascer, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação, em 1980, foi de 60,8 anos; e a esperança da vida ao nascer segundo as regiões sócio-econômicas, em 1980, foi de 59,83 anos.

Os dados a este respeito coletados pelo Censo de 1991 ainda não foram divulgados.

O cumprimento do inciso V do Artigo 203 da Constituição Federal exigee, pçortanto, que a idade para concessão da renda mensal ao idoso carente seja a partir de sessenta anos. Se mantida a proposta do Projeto de Lei nº 4100/93, somente uma pequena parcela dos idosos careentes será beneficiada.

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
103

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

061/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os prazos de concessão dos benefícios de prestação continuada estipulados no art. 38, incisos I e II, capítulo VI.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até:

I - Seis meses para os portadores de deficiência;

II - Doze meses para os idosos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa, mediante o quadro de miserabilidade da população brasileira, antecipar a aplicação desta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 062/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
José Fortunati	PT	RS	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 20, secão I, capítulo IV.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secão I - do benefício de protecão continuada

Art. 20 - O benefício de prestacão continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutencão e nem de tê-la provida por sua família.

J U S T I F I C A T I V A

O objeto desta emenda visa trabalhar a legislacão levando em consideracão a concretude da sociedade brasileira.

Os níveis de expectativa de vida dos brasileiros, caso mantidos os setenta anos, faria com que os benefícios constantes neste artigo existissem apenas nas letras da Lei e não de fato, pois a imensa maioria morreria antes de atingir a idade necessária para ser beneficiado pelo direito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

063 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 2o. do art. 20, seção I, capitulo IV.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secão I - do benefício de protecão continuada

Art. 20 - ...

Parágrafo 1o. - ...

Parágrafo 2o. - A família sem condições de manutencão do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a um meio (1/2) do salário mínimo.

Parágrafo 3o. - ...

J U S T I F I C A T I V A

O salário mínimo brasileiro é, sem dúvida, um dos menores do mundo.

Entendemos que com uma renda familiar per capita equivalente a 1/2 salário mínimo, já seja difícil prover a manutenção das necessidades especiais dos portadores de deficiência ou idosos mesmo com os benefícios de protecão continuada, o que se tornaria impraticável, com uma renda per capita de 1/4 de salário mínimo, mesmo com os benefícios estipulados no caput deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 64/93

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE	PT	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

art. 20...a própria manutenção e nem de tê-la provido por *unidade familiar*.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
107

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

65/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PAGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo no Capítulo IV seção I

art...Fica criado o auxílio criança para crianças de zero a 6 anos em famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Parágrafo Único: A critério dos Conselhos Municipais e Estaduais o "auxílio criança" poderá ser utilizado para cumprir as diretrizes referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

66/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA inciso

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente no art. 12 novo inciso:

- "apoiar financeiramente Estados e Municípios na instituição de auxilio criança."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

67 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a seguinte expressão nos arts. 13 e 15 inciso I após funeral a seguinte expressão:

"auxílio criança"

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 68 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PSDB | PR | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao artigo 22, parágrafo 2º as expressões:

" § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, idoso, pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz e nos casos de calamidade pública".

JUSTIFICATIVA: O objetivo da lei da assistência social se volta com bastante evidência para o "idoso, e a pessoa com deficiência", dando a necessidade de os mesmos constarem como objetivo de "beneficiários eventuais".

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

069 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSIVA da expressão "à garantia dos mínimos sociais" no Parágrafo Único, do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA: O conteúdo da expressão "mínimos Sociais" já está incl<u>í</u>do no conceito "universalização dos direitos sociais".

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 /93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

070 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 1º

NOVA REDAÇÃO: A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da pessoa.

JUSTIFICATIVA: A expressão "mínimos sociais" é incompreensível. Supõe-se que seu conteúdo esteja incluso no conceito "necessidades básicas".

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 071 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO

Incluir parágrafo ao Artigo 38

" A resposta ao requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada deverá ser fornecida no prazo de 90(noventa) dias , considerando-se aprovado o pedido pelo eventual decurso de prazo.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o paragráfo garantir ao idoso e à pessoa portadora com deficiência que a resposta ao seu pleito não será protelada por quaisquer aspectos administrativos, pessoais ou de qualquer outra natureza. O cidadão terá certeza de que o seu direito estará sendo analisado com a rapidez desejada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

072 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR EXPRESSÃO AO ARTIGO 39

Acrescentar expressão ao artigo 39:
Com a implantação **individual** dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no artigo 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão " individual " objetiva garantir o direito do cidadão ao benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

073 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 15,II

Modificar o artigo 15

II - executar os projetos de assistência social em parceira com organizações da sociedade civil.

JUSITIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 /93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

074 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 4º, I

NOVA REDAÇÃO:" I- participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo."

JUSTIFICATIVA: A participação da União na Política de Assistência Social é fundamental. Além do mais, a nova redação torna o artigo coerente com a participação da União expressa, por exemplo, nos Artigos 10. 11, 12.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

075 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100 /93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO JOSÉ ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 8º

Modificar o artigo 8º, pela inclusão da expressão " União"." Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social ".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão torna o artigo coerente com o espírito da lei que prevê a participação das três esferas públicas no atendimento das necessidades básicas do cidadão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 /9 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

076 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 12,II

Modificar o artigo 12

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional.

JUSTIFICATIVA

A expressaão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deve ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 77/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 13,II

Modificar o artigo 13

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional

JUSTIFICATIVA

A expressão "enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 78/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
FLÁVIO ARNS	PSDB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 14,III

Modificar o artigo 14

III - executar os projetos de assistência social em parceira com a organizações da sociedade civil

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 09 /93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 79/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - MF

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAR Art. 38, mais os incisos I e II.

Art. 38: Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir de um prazo de seis meses contados da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA: Os prazos propostos no projeto são muito amplos, principalmente para a parcela da população que espera já por cinco anos pela merecida regulamentação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

80/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 3º a expressão: " O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado **pelo beneficiário** com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

JUSTIFICATIVA: A inclusão da expressão objetiva garantir que o idoso ou a pessoa com deficiência não sejam prejudicadas por interpretações eventualmente equivocadas. Objetiva a clareza do parágrafo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

81/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS

PARTIDO PSDB

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 2º, a expressão "excluído o próprio beneficiário".

JUSTIFICATIVA: Não se pode exigir a renda mensal do idoso ou da pessoa com deficiência se eles constituem a preocupação da concessão do benefício.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

82/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	PSDB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º, ao Art. 20

"Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

JUSTIFICATIVA: O conceito de família é importante para o texto em questão, já que o benefício continuado prevê como requisito a carência familiar do ponto de vista econômico.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

83 / 93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIR ART 18, IX

" IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, além de disciplinar os procedimentos de repasses para as entidades e organizações de assistência social."

JUSTIFICATIVA: Os detalhes mencionados no artigo 18,IX, na verdade já estão, incorporados na disciplinação dos procedimentos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

84 /93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PAGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 17.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros **serão eleitos por representantes dos Conselhos Estudantis, Municipais e do Distrito Federal**, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados **pelos respectivos foruns**, sendo:

a - .....

b - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) dos usuários, 03 (três) das entidades e organizações de assistência social e 03 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em forum próprio **com a presença** do Ministério Público Federal.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Município, **garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/04/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

85 /93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os Incisos VII e VIII do Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso VII - **Aprovar** e encaminhar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

Inciso VIII - **Aprovar** os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o Art 27 desta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 86 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IX do Art. 18 a seguinte expressão: **"sem prejuízo das disposições da lei de Diretrizes Orçamentárias".**

Art. 18 - .....

Inciso IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

87/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso XV ao Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso XV - normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

98/93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IV do Art. 19 a expressão **"e aprovar".**

Art. 19 - .....

Inciso IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 89 / 93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do artigo 20 a expressão 70 anos por **"65 anos"**, e no § 2º, a expressão "um quarto do" por **"meio"**.

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com **65 (sessenta e cinco)** anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - .....

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a **meio** salário mínimo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

90 / 93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 22 a expressão "um quarto do" por **"meio".**

Art. 22 - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a **meio** salário mínimo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

13 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE SEÇÃO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se nova Seção **"DO AUXÍLIO À CRIANÇA"**, após Seção II no Capítulo IV "Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", e renumere-se os demais.

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção III
DO AUXÍLIO À CRIANÇA

Art. - O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% (vinte e cinco) de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% (vinte e cincoº do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

92/93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § Único do Art. 24.

Art. 24 - .....

§ Único - Os programas que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade **por inclusão profissional e social** no mercado de trabalho.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

93 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Art. 28, Parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 28 - .....

§ 1º - Será destinada à assistência social no mínimo 10% (dez) do orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O FNAS ..... Assistência Social - CNAS.

§ 3º - O Poder Executivo ..... de Assistência Social - FNAS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13 / 09 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

94/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 32.

Art. 32 - **Os beneficiários** de assistência social poderão, para a **garantia** de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 95/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 33 a expressão "120" por **"60"**, e no seu § 2º a expressão "representação" por **"participação".**

Art. 33 - O Poder Executivo terá o prazo de **60 (sessenta)** dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - .....

§ 2º - O Ministério do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei que trata este artigo, que contará com **participação** do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

96/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se no Caput do Art. 35 a expressão **"máximo de".**

Art. 35 - A União, no prazo **máximo de** 36 (trinta e seis) meses contados a partir a data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais atualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

97 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 36 parágrafo único.

Art. 36 - .....

§ Único - O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 98 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 38, e suprima-se os incisos I e II.

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos com a publicação desta Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 17 o Parágrafo 5º e seus Incisos.

Art. 17 - .....

§ 5º - Os Conselhos de que trata inciso II e IV terão as seguintes competências em suas respectivas esferas de governo:

I - Aprovar a política de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

II - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social programas, serviços e financiamentos de projetos.

III - Aprovar a política de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social.

IV - Apreciar a prestação de contas anual.

V - Aprovar e fixar as prioridades regionais e locais de atendimento.

VI - Exercer o controle dos custos orçamentários de área.

VII - Acompanhar e avaliar a gestão da Assistência Social preparatória para a Conferência Nacional de Assistência Social.

IX - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para a qualificação sistemática dos recursos humanos.

X - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular.

XI - Elaborar seu regimento interno.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CONTINUAÇÃO:

XII - No caso dos Conselhos Estaduais, aprovar os critérios da transferência de recursos para os Municípios.

XIII - Criar no seu âmbito de abrangência político-administrativa canais interinstitucionais de informações e de publicidade do conteúdo, processamento e resultado da Política de Assistência Social.

XIV - No caso dos Conselhos Municipais, acompanhar as condições de acesso da população necessitada à Assistência Social, indicando as medidas locais pertinentes à correção da exclusão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 /9 /93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Caput do Art. 1º a expressão "sociais".

Art. 1º - A assistência social,direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades **sociais** básicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

101 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º o Inciso VI.

VI - Assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

302 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Art. 3º.

Art. 3º - .....

Inciso I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

103 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 7º, Caput, a expressão **"gratuitamente".**

Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam **gratuitamente** atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

104 /93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 7º.

Art. 7º - .....

§ Único - Excluem-se da definição contida neste artigo as organizações que distribuam lucros e dividendos ou concedam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, e que constituam patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou com fins lucrativos e a que tenha como finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

105 / 93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 9º a expressão **"conforme o caso"**.

Art. 9º - A inscrição das entidades de organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Mundial de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 106 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 a seguinte expressão **"em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social".**

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, **em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

167 /93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 12.

Art. 12 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter **de emergência.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/9/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

308 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 13.

Art. 13 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter **de emergência.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/ 9/ 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 109 / 93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA LAURA	PT	DF	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 14.

Art. 14 - .....

Inciso III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria das organizações da sociedade civil.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 9 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA — COMISSÃO DE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

110 /93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso IV do Art. 14.

Art. 14 - .....

Inciso IV - atender ações assistenciais de caráter **de emergência.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

111 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 15.

Art. 15 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter **de emergência.**

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 9 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 112 / 93

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO(A) SANDRA CAVALCANTI | PARTIDO: PPR | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º do PL A 4100/93 a seguinte redação:

"Art.9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I - no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua atuação se circunscrever à área do Município ou do Distrito Federal em que estiver sediada;

II - no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimentos ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III - no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º - As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º - Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR
Sandra Cavalcanti
ASSINATURA

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
156

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

112 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4 100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO(A) SANDRA CAVALCANTI | PPR | RJ | 02 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§3º - A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolverem suas atividades em múltiplos Municípios ou Estados. Ficarão obrigados a inscrever-se em cada Município em que atuarem, sujeitas a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para a inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

15 /09/ 93
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
157

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 113 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES	PP	CE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "A"

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam sem fins lucrativos atendimentos e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICATIVA

A introdução da expressão "sem fins lucrativos" é uma adequação do texto da lei às disposições da própria Lei Maior - Art. 150, VI, C.

Restringe-se, por outro lado, o surgimento de empresas para beneficiar-se de recursos governamentais destinados às ações e programas de natureza assistencial.

Brasília, 15 de set. 1993

PARLAMENTAR

15 /09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
158

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 114/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA 1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA "C"

Suprima-se da alínea "b" do §1º do art. 17 a expressão:

"... escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal".

JUSTIFICATIVA

A indicação dos representantes da sociedade civil através de eleições e voto direto implicaria em consideráveis procedimentos burocráticos e encargos financeiros, sobretudo, considerando-se a necessidade da ampla participação em todos os Estados e o Distrito Federal.

A estrutura sindical existente no País, representativa das entidades e organizações como dos trabalhadores tem condições de suprir a indicação, como já ocorre no preenchimento das funções de integrantes ou membros de outros Conselhos ou órgãos públicos representativos.

Brasília, 15 de set. 1993

15/09/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
159

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 115/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	PP	CE	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "D"

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - o benefício de prestação continuada para a pessoa portadora de deficiência deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da persistência das condições que lhe deram origem".

JUSTIFICATIVA

Os custos dos procedimentos administrativos para avaliar a cada dois anos a persistência das condições que deram origem ao benefício, serão inegavelmente superiores aos dos eventuais valores que vierem a ser suprimidos.

É que a situação do idoso com mais de 70 anos só tende a agravar-se, sem perspectivas de sobrevirem condições atenuantes que venham permitir a supressão do benefício.

Brasília, 15 09 93

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
160

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 116/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LINHAERS | PARTIDO PP | UF Ce | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "B"

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistêncis Social u no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua se circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Cosnelho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em amis de um estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de peddido de registro e de certificado de entida de fins filantrópicos ao Conselho Nacio al de Assistência Social."

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 116/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO P.P. | UF Ce | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Fede al.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolveram suas atividades em múltiplos municípios ou estados. Ficarão a inscrever-se em cada Município em que atuarem sujeitas a múltiplas e ddferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Brasília, 15 de setembro de 1993

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
162

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 117/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
CHAFIC W. FARHAT	PPR	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 20 e seu parágrafo 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal " per capita ", seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Levando-se em conta de que brasileiro não vive até os 70 anos em média, a proposta do Projeto de Lei, correrá o risco de cair no vazio, sendo que somente uma pequena parcela da população verdadeiramente necessitada, poderá ser beneficiada.

Também é de se considerar que a renda mensal mínima " per capita ", exigida, macula o projeto do mesmo risco de restringir a sua aplicabilidade.

A proposição ora apresentada está mais em consonância com os objetivos e finalidades estatuidos no texto constitucional (art. 203).

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
163

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

118 / 93

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO CHAFIC W. FARHAT | PARTIDO PPR | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se entidade de assistência social, para efeitos desta lei, a que promova sem fins lucrativos, a assistência beneficente, inclusive educacional, médica ou de defesa da saúde, às crianças e aos adolescentes, aos idosos, à pessoas portadoras de deficiênciaa ou às pessoas carentes. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta nova redação conceitua de forma mais clara e objetiva o tipo de instituição de assistência social bem como a clientela beneficiária de suas ações. Esta mesma definição de entidade de assistência social beneficente está inserida no Artigo 55 da Lei nº 8.212/91, do Custeio da Seguridade Social, e resultou de amplos debates entre entidades que atuam neste setor e o Congresso Nacional quando da apreciação do então Projeto de Lei do Custeio. Por outro lado a conceituação contida no artigo 7º do Projeto do Executivo é muito vaga e não excetua as empresas de fins lucrativos, as quais não poderão jamais se confundirem com as entidades que desinteressadamente atuam no campo da promoção humana.

INSTRUÇÕES NO VERSO

15 / 09 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
164

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Seguridade Social e Família - sala 9 - Anexo II da Câmara dos Deputados - Telefones: 311.7021 e 311.7016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

119/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Inciso II do Artigo 4º a expressão **"diretamente ou".**

Art. 4º - .....

Inciso II - participação da população, **diretamente ou** por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

120 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso ao Art. 16.

Art. 16 - .....

Inciso V - Conferência Nacional de Asistência Social (CNAS).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/09/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

121 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 16 um § Único.

Art. 16 - .....

§ Único - A Conferência Nacional de Assistência Social, convocada a cada 02 (dois) anos pelo órgão coordenados a nível nacional, em conformidade com as deliberações do CNAS, para propor diretrizes à Política Nacional de Assistência Social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 09 / 93

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

122 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº

4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º o Inciso III.

Art. 4º - .....

Inciso III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15/05/93
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

"Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATORA: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO:

O projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Poder Executivo, dispõe sobre a organização das atividades de Assistência Social e define alguns benefícios no âmbito desse setor.

Em seu Capítulo I, a proposição conceitua a Assistência Social, entendida como a política social para o provimento das necessidades básicas do cidadão, independentemente de sua contribuição à seguridade social, e enumera os objetivos que regem essa política.

A seguir, fixa os princípios e diretrizes orientadores em consonância com o que estatui a Constituição

não só em relação à assistência social, mas também de acordo com os dispositivos relativos à Seguridade Social.

No Capítulo III são definidas as formas de organização e gestão de atividades. Para tanto, são conceituadas as entidades e organizações de assistência social, previstas as competências da esfera federal de governo, a relação dessa esfera com as demais e determinadas as atribuições e composição do Conselho Nacional de Assistência Social. Ainda dentro do mesmo capítulo, é atribuído ao Ministério da Ação Social o papel de coordenador, supervisor e elaborador de normas na área de assistência social.

O Capítulo IV da proposição define os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social. Os benefícios propostos, de natureza pecuniária, são divididos em benefícios de prestação continuada e eventuais. O primeiro é constituído da renda mensal, enquanto os demais compreendem o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral. A renda mensal, no valor de um salário mínimo, é, segundo a proposta original, concedida ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. As regras para a concessão desse benefício - tais como: definição de deficiente, de idoso, causas de suspensão e perda do benefício, dentre outras - são determinadas em seguida.

Os auxílios natalidade e funeral, voltados às famílias com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, serão devidos e regulamentados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No Capítulo V, que trata do financiamento da Assistência Social, é feita a transformação do atual Fundo Nacional de Ação Comunitária em Fundo Nacional de

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Assistência Social que se torna depositário de todos os recursos federais relativos ao setor. É estabelecido, ainda, que, para fazer jus aos repasses de recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão contar com seus respectivos conselhos, fundos e planos de assistência social.

Por fim, são fixadas as disposições gerais e transitórias, devendo, dentre essas, ser destacadas: a previsão de nova estrutura e o reordenamento, na esfera federal, dos órgãos de assistência social e a concessão de prazos de 12 e 18 meses para o pagamento do benefício de prestação continuada para o deficiente e para o idoso, respectivamente.

Em sua tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição recebeu 122 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA.

O descaso com que é tratada a questão social no Brasil pode ser dimensionado pelo fato de estarmos discutindo, ainda, nesta Casa, um projeto de Lei Orgânica da Assistência Social. Quase 5 anos após a promulgação de nossa Carta Magna e às vésperas de sua revisão não temos um instrumento legal que disponha sobre a organização, funções e abrangência do setor. Desse modo, a Assistência Social é a única área da Seguridade Social ainda não regulamentada, apesar de vivermos num país onde existe um grande contingente de despossuídos.

O Governo Federal, finalmente reconhecendo essa gritante omissão, promoveu um amplo debate congregando

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

não só os Poderes Executivo e Legislativo, mas também as organizações da sociedade civil ligadas à questão da assistência social.

Após uma longa e difícil negociação, podemos regozijar-nos, pois de tal debate emanou o projeto ora em exame e que, pode-se afirmar, possui uma significativa base de consenso. Esse projeto é fruto da discussão e da negociação desenvolvidas em 5 seminários regionais, coroado pela realização da Conferência Nacional de Assistência Social no mês de junho próximo passado. Nesses encontros puderam expressar suas reivindicações, propostas e necessidades diversos setores da sociedade civil, dentre os quais as organizações e entidades representativas de usuários, as entidades de assistência social, as de defesa de grupos específicos e as de representação sindical e profissional dos trabalhadores do setor.

Nossa posição, até por uma questão de coerência e de compromisso não só com essas entidades, mas também, e principalmente, com a população que é o objetivo final da ação da assistência social, não poderia ser outra que não a de acatar, em suas linhas gerais, a proposta oriunda de todo esse rico processo de debate. Assim, é mantido, segundo nosso entendimento, o que existe de mais avançado, e porque não dizer revolucionário, na proposta encaminhada pelo Executivo.

O primeiro ponto que merece nossa atenção é o referente à definição da assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado. A proposição aponta de forma concreta para a superação do conceito de assistência social como mero ato de benemerência, fruto da iniciativa de indivíduos piedosos e dedicados. Não que tais indivíduos não devam existir e, até mesmo, ser estimulados. Mas o fato novo a ser introduzido com a aprovação da Lei Orgânica de Assistência Social é o reconhecimento das necessidades do

cidadão como fruto de uma situação de exclusão historicamente determinada e que, diante disso, a intervenção reguladora do Estado é essencial.

Desse modo, delimitam-se os beneficiários da ação nesse setor como os que, por situações intrínsecas - como é o caso das crianças, idosos e deficientes - ou sociais - como é o caso das populações pobres -, encontram-se impedidos ou à margem da fruição das riquezas geradas pelo processo produtivo. Caracteriza-se, igualmente, essa nova assistência social como um meio de extensão dos direitos sociais e como mecanismo de redistribuição de renda.

Outro ponto a ser destacado é o concernente à estrutura organizativa buscada para o setor com vistas à consecução de seus objetivos. Em obediência aos ditames constitucionais, e em consonância com a realidade política e econômica do País, são apontadas formas efetivas de descentralização e participação da sociedade na definição dos rumos para o setor nas três esferas de governo. Segundo nosso entendimento, essa é, mais do que a criação dos benefícios a serem instituídos, o principal saldo político a ser obtido com promulgação da lei.

Se, por estes aspectos destacados, o projeto merece o nosso apoio, por outro, tanto devido a convicções próprias, como por respeito aos Excelentíssimos Colegas que apresentaram emendas, resolvemos introduzir, tanto quanto possível, algumas modificações na proposição original sob a forma de um substitutivo.

Das emendas apresentadas, 36 foram acatadas integralmente e 17, parcialmente. Além disso, introduzimos algumas alterações de nossa própria iniciativa, assim como outras para adequação do texto à boa técnica legislativa, propiciando considerável aperfeiçoamento da proposição

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhada pelo Poder Executivo.

Dentre as principais alterações introduzidas, gostaríamos de destacar 3 delas, relativas aos benefícios criados. A primeira refere-se à idade para a concessão da renda mensal destinada ao idoso. Entendemos que, em face da expectativa de vida da população mais pobre, a idade de 70 anos se constituiria, praticamente, na negação do direito que a Constituição Federal prevê para os idosos.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a assistência social no Brasil tem dimensões dramáticas diante das distorções estruturais de nosso modelo econômico. O que seria uma política social voltada para atender aos poucos excluídos do processo produtivo acaba por se tornar meio de subsistência para parcela considerável da população.

Isso ocorre porque, para grande parte dos brasileiros, a renda do trabalho é insuficiente para garantir uma vida digna e, também, devido às dimensões do mercado informal que leva a uma descontinuidade nos ganhos de muitas famílias. Assim, deságua na assistência social um enorme contingente que, em condições outras, deveria ser coberto pelo seguro-desemprego ou que poderia sobreviver com os frutos de seu trabalho.

Assim, mesmo diante das alegações do Governo Federal de que o Estado Brasileiro enfrenta dificuldades orçamentárias seríssimas, propomos a redução da idade para a concessão da renda mensal ao idoso. Numa primeira etapa, 24 meses após o início da concessão do benefício, essa idade reduzir-se-ia para 67 anos. Passados mais 24 meses, cairia para 65 anos, atingindo um patamar que entendemos justo para a maioria da população. Esse prazo será, em nosso entender, mais do que suficiente para que se realizem os ajustes necessários do ponto de vista do Orçamento da União.

As outras duas emendas referem-se ao chamado

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

corte de pobreza para percebimento dos benefícios e à criação de um auxílio pecuniário destinado às famílias carentes, para cada criança de até 6 anos de idade. Assim como na questão da idade, já destacada, esses aspectos encontram-se limitados pela carência de recursos orçamentários. Nossa intenção, contudo, não foi a de descartá-los liminarmente, entendendo que são medidas de grande alcance social. Dessa forma, o substitutivo faculta ao Conselho Nacional de Assistência Social reexaminar tais questões na medida em que as condições de arrecadação do setor público permitam.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 1993, nos termos do substitutivo anexo, com a rejeição das Emendas de nº 1, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 67, 69, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 86, 87, 90, 91, 93, 94, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 113, 114, 115, 118, 119, 120 e 121, e o acatamento total ou parcial das de nº 2, 4, 6, 7, 10, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 53, 54, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 75, 80, 82, 85, 88, 89, 92, 95, 96, 100, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 116, 117 e 122.

Sala de Sessões, em 22 de setembro de 1993.

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
RELATORA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO

PROJETO DE LEI Nº. 4.100, DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações definidas no art. 3º, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante de Estados e Municípios, respectivamente;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados a assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Nº 8.069, de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SOCIAL E FAMÍLIA - COMISS

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto Nº 91.970, de 22.11.85, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis Nº 525, de 1ºde julho de 1938, e Nº 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de

registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação das ações previstas nesta Lei, por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-à, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100/93, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Liberato Caboclo, Ubaldo Dantas, Paulo Bernardo, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Jandira Feghali, Luci Choinacki, Marino Clinger, Osmânio Pereira e Tuga Angerami.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 /09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 122 emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.100, DE 1993.

SUBSTITUTIVO - CSSF

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4° A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5° A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6° As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações definidas no art. 3°, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7° As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9° O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1° A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2° Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3° A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4° As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1° O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante de Estados e Municípios, respectivamente;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2° O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3° O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4° Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9° desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII- apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII- elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados a assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII- prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII- expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV- elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1° Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3° Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5° A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6° A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

§ 7° Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1° O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2° O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1° A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2° Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3° O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Nº 8.069, de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto Nº 91.970, de 22.11.85, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

SOCIAL E FAMÍLIA - COMISSÃO DE

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1° A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2° O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis N° 525, de 1°de julho de 1938, e N° 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1° O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2° O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3° desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação das ações previstas nesta Lei, por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-à, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3° do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

PL Nº 4.100/93 DISPOSITIVO DIVERSOS

DESTAQUE Nº	AUTOR	EMENDA Nº	EMENDA TIPO	OBSERVAÇÕES	RESULTADO
	Eduardo Jorge	67	Modific.	Art. 13, art. 15,I	retirado
03	Eduardo Jorge	47	Substit.	Art. 33	retirado
02	Eduardo Jorge	52	Aditiva de artigo	onde couber	rejeitado

retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 1

PL nº 4.03 / 93

AUTOR DO DESTAQUE

BOLSONARO TJRJ

☒ Emenda nº 61 (PAG. VN 28 DO IMPRESSO)

☐ Texto: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 3

PL nº 4.100 / 93

AUTOR DO DESTAQUE

GERALDO TORRES

☒ Emenda nº 47 (PÁGINA 24 DO IMPRESSO)

☐ Texto: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

Rejeitado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 2º

PL nº 4190 / 97

AUTOR DO DESTAQUE

GERALDO TUCCI

☒ Emenda nº 52 (PÁGINA 25 DO IMPRESSO)

☐ Texto: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos a apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.100/93, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 01º de setembro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100-A, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100-A, DE 1993
(do Poder Executivo - Mens. 530/93)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
- índice de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (122)
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo apresentado pela relatora
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 530/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.100-A, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
217

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas sócio-econômicas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre a demanda de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e a serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência entre as populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído por entidades e organizações de assistência social, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores sociais envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 6º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 7º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 8º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º A inscrição das entidades e organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização dessas entidades, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social serão realizadas de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - estimular e apoiar as associações e consórcios municipais na prestação dos serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária de governo e sociedade civil, são as seguintes:

I - Conselho Nacional de Assistência Social;

II - Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

a) nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios;

b) nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar a cada dois anos Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, podendo ser convocada, extraordinariamente, por maioria absoluta dos membros do Conselho;

VII - apreciar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento de benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada, de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela cuja deficiência a incapacite para a vida independente e para o trabalho.

§ 2º A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 4º A situação de internado não prejudica o direito do idoso e do portador de deficiência ao benefício.

§ 5º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviços que conte com a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º Na hipótese da não existência de serviço credenciado no Município onde residir o beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com essa estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da persistência das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a gestante e a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população, e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção, no mercado de trabalho, daqueles por ela atendidos.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza deverá assentar-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária-FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei será feito com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

§ 1º O FNAS será gerido pelo Ministério do Bem-Estar Social, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 29. Os recursos destinados à assistência social, de responsabilidade da União, serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, à medida que forem sendo realizadas as receitas.

Art. 30. Para receber os recursos de que trata esta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. As entidades e organizações de assistência social poderão, para a defesa de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 33. O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com representação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 34. Decorrido o prazo de 120 dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e nº 5.697, de 22 de julho de 1943.

Parágrafo único. O acervo de Órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de sessenta dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 35. A União, no prazo de 36 meses contados a partir da data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais anualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 36. Caberá ao Ministério do Bem-Estar Social a operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 37. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais a que estejam sujeitas.

Art. 38. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até:

I - doze meses para os portadores de deficiência;

II - dezoito meses para os idosos.

Art. 39. Com a implantação dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N. 5.697 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sôbre as bases da organização do serviço social em todo o país e que se refere o decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Serviço Social (C. N. S. S.) tem por função, como órgão coordenador, estudar, em todos os seus aspectos, os problemas de assistência e do serviço social e, como órgão consultivo e cooperador, assistir os poderes públicos e entidades privadas, em tudo quanto se relacione com o assunto.

Art. 2.º São objetivos do C. N. S. S. a orientação, fiscalização, centralização e utilização das obras mantidas pelos poderes públicos e pelas entidades privadas para diminuir ou suprimir a deficiência e o sofrimento causados pela pobreza ou pela miséria, ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social, e reconduzir tanto o indivíduo como a família a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 3.º O serviço social será organizado e coordenado em todo o país como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados ou Territórios e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e de cooperação com as entidades privadas, consoante as necessidades verificadas e segundo os lineamentos traçados nos planos a que se refere a alínea *d* do art. 4.º dêste decreto-lei.

Art. 4.º Compete ao C. N. S. S.:

a) estudar, em todos os seus aspectos, o problema de assistência e do serviço social;

b) orientar, fiscalizar e coordenar as atividades dos órgãos do serviço público e entidades privadas nos assuntos de sua competência;

c) pesquisar as causas do desequilíbrio social, considerando as condições de vida, de trabalho, de moradia, de saúde e outras, pelos meios que julgar mais acertado;

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
218

d) elaborar, para execução em todo o país, planos de organização de assistência ou de coordenação das obras de iniciativa privada e dos órgãos do serviço público;

e) sugerir aos poderes públicos medidas tendentes a ampliar ou melhorar as obras, que mantiverem, destinadas à realização de qualquer modalidade de assistência social;

f) estudar a organização e a situação de instituïções de caráter privado já existentes, para o fim de opinar sôbre a concessão de subvenções;

g) classificar, de acôrdo com as suas atividades e objetivos, as atuais entidades de caráter privado e as que forem sendo criadas;

h) examinar os processos concernentes à cooperação financeira da União com as instituïções de ordem privada.

Art. 5.º O C. N. S. S. compôr-se-á de sete membros, escolhidos entre pessôas notòriamente dedicadas à assistência ou serviço social, em qualquer das suas modalidades, e designadas pelo Presidente da República.

§ 1.º Serão membros natos do C. N. S. S. o juiz de Menores do Distrito Federal, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança.

§ 2.º A designação de que trata êste artigo far-se-á por três anos, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Designado dentre os seus membros pelo Presidente da República, terá o C. N. S. S. um presidente, ao qual competirá orientar, coordenar e superintender todos os seus serviços, bem como exercer as atribuïções que lhe conferir o regimento a ser expedido, além dos que competirem aos demais membros.

§ 4.º O juiz de Menores será o vice-presidente do C.N.S.S.

§ 5.º Os membros do C. N. S. S. perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de representação de cem cruzeiros, a qual não poderá exceder de mil cruzeiros por mês.

Art. 6.º O C. N. S. S. terá um secretário, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, dentre os funcionários do respectivo Ministério.

Art. 7.º O Serviço de Administração do C. N. S. S. terá um chefe, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Presidente do C. N. S. S., e escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

Art. 8.º O Presidente do C. N. S. S. poderá solicitar diretamente aos órgãos do Ministério da Educação e Saúde exames, diligências, inquéritos e outros trabalhos necessários ao desempenho das suas atribuïções e das funções do C. N. S. S.

Art. 9.º O C. N. S. S. organizará o regulamento de Assistência Social em todo o país, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 10. O C. N. S. S. elaborará o seu regimento, dentro de 30 dias do início da vigência dêste decreto-lei, submetendo-o, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento ou dos que consignar crédito especial a ser aberto.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 525 — DE 1 DE JULHO DE 1938

Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social e de reconduzir tanto o individuo como a família, na medida do possivel, a um nivel satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 2.º Será o serviço social organizado, em todo o país, como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados e nos Municípios, orgãos de direção, de execução e de cooperação, consoante as necessidades verificadas, e segundo os lineamentos que forem traçados no plano a que se refere a alínea *b* do art. 4º desta lei.

Art. 3.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, como um de seus orgãos de cooperação, o Conselho Nacional de Serviço Social, com a função de estudar, em todos os seus aspectos, o problema do serviço social, e para funcionar como orgão consultivo dos poderes públicos e das entidades privadas, em tudo quanto se relacione com a administração do serviço social.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:

a) promover inquéritos e pesquisas relativamente ao género de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas;

b) elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos orgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontrem em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causado pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

c) sugerir aos poderes públicos as medidas tendentes a ampliar e melhorar as obras por eles mantidas e destinadas à realização de qualquer modalidade de serviço social;

d) delinear os tipos das instituições de carater privado destinadas à realização de qualquer espécie de serviço social e estudar a situação das instituições existentes para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Serviço Social se comporá de sete membros, que exercerão a função por designação do Presidente da República, e serão escolhidos dentre pessoas notoriamente dedicadas ao serviço social, em qualquer de suas modalidades.

§ 1.º Farão parte do Conselho Nacional de Serviço Social o Juiz de Menores do Distrito Federal e pelo menos dois dos diretores de repartições do Ministério da Educação e Saúde relacionadas com o serviço social.

§ 2.º A designação de que trata este artigo será por um ano, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Os membros do Conselho Nacional de Serviço Social perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cincoenta mil réis, limitado, porém, a quinhentos mil-réis o máximo desta vantagem em cada mês.

Art. 6.º O expediente administrativo do Conselho Nacional de Serviço Social ficará a cargo de uma secretaria que será exercida por um secretário designado pelo ministro, dentre os funcionários efetivos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.º Fica instituida a Conferência Nacional de Serviço Social, que se reunirá, periodicamente, por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades administrativas que repre-

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
219

sentem o Governo Federal e os governos estaduais, para o fim de serem coordenadas as atividades, concernentes ao serviço social, realizadas em todo o país, e estabelecidos os programas que devam ser postos em execução, na esfera federal e na esfera estadual, quanto à administração do serviço social.

Parágrafo único. Os delegados à Conferência Nacional de Serviço Social deverão ser munidos de credenciais expressas para assinar quaisquer contratos relativamente aos programas assentados.

Art. 8.° As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes das sub-consignações ns. 49 e 50 da verba 3ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO Nº 91.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira limitada da Secretaria Especial da Ação Comunitária — SEAC, cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, passa a ter autonomia limitada, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II — contratar, sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho, especialistas de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidos pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela de empregos a ser submetida à aprovação do Presidente da República;

III — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV — efetuar a discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas;

V — movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil;

VII — elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica instituído, na SEAC, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNAC:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

c) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

d) os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

e) importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

f) os saldos de exercícios anteriores;

g) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentárias e extra-orçamentárias, observada a legislação aplicável;

h) outras receitas.

§ 2º O Fundo a que se refere este artigo será administrado pelo Secretário Especial de Ação Comunitária, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, poderá requisitar, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, disporá sobre sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
220

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através da resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do saládio-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004[1], de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11[2], de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260[3], de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
221
Lote: 71

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkin-

son; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Mensagem nº 330, de 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 070, DE 13 DE JULHO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Constituição Federal de 1988, que tivemos a honra de ser um dos seus subscritores, dedica, no capítulo da seguridade social, uma seção específica para a Assistência Social, prevendo inicialmente, em seu artigo 203, os destinatários deste importante segmento da ordem social. Já o artigo seguinte, do Estatuto Constitucional, direciona-se para as ações governamentais nessa área, não somente indicando a fonte primária dos recursos que custearão tais ações, mas, sobretudo, as diretrizes a serem adotadas.

2. Com relação aos destinatários da assistência social, a Constituição, de forma muito clara, enumera como objetivos:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

3. No que diz respeito às ações a serem desenvolvidas no setor da assistência social, dois princípios contidos no artigo 204 da Constituição são inovadores e de indiscutível importância para o seu completo êxito, ou seja, o que se refere à descentralização político-administrativa e o relativo à participação da sociedade brasileira, na discussão dos temas afetos ao setor.

4. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência é fruto de amplos debates, a partir de cinco Seminários Regionais e a Conferência Nacional da Assistência Social realizados de maio a junho de 1993, dos quais participaram representantes de organizações da sociedade civil, do Poder Legislativo, na figura de Parlamentares, estudiosos da matéria, integrantes da Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados. De significativa importância para elaboração do projeto, além desses segmentos, foi a participação de representantes do Movimento pela Ética na Política, da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, na pessoa do Sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

5. Na sua elaboração, como se pode constatar, Senhor Presidente, levou-se em consideração o comprometimento histórico da assistência social contemporânea com o estatuto da cidadania, entendendo-se que aquela somente será um direito social à medida que extrapolar os limites de sua ação convencional.

6. Com efeito, é com base nesta concepção que a assistência social configura-se como um tipo particular de política social que assume duas formas principais:

a) uma, restrita, voltada para os segmentos populacionais em situação de pobreza extrema; e

b) outra, mais ampla, que confere para as demais políticas sociais, contribuindo para a extensão destas políticas aos mais necessitados e, portanto, para a sua modernização.

O projeto define a assistência social como um direito de cidadão e dever do Estado, voltando-se para a provisão dos mínimos sociais, de modo a assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas.

Lote: 71
PL Nº 4100/1993
Caixa: 198
222

8. Aspecto relevante, contemplando o princípio da descentralização político-administrativa, assim como o da participação da sociedade brasileira no acompanhamento e na fiscalização das ações de natureza social, é o da criação de Conselhos, não só a nível nacional, como também a níveis estadual e municipal, a exemplo do que ocorre com outros setores.

9. Previu-se a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, que funcionará nos moldes do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinguindo-se, por consequência, o Conselho Nacional de Serviço Social, órgão criado em 1938 e que não mais atende aos desafios impostos pela realidade nacional, posto que concebido e firmado sob uma filosofia marcadamente cartorialista e centralizada.

10. Estão bem definidos, por sua vez, os benefícios, os serviços, os programas e projetos na área de assistência social. De igual forma, coerente com as preocupações que têm sido relevadas pelo Governo de Vossa Excelência, está prevista uma seção específica aos Projetos de Enfrentamento à Pobreza, firmando-se, como princípio, a adoção de mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, em sistema de cooperação entre organismos do governo, não governamentais e da sociedade civil.

11. Por outro lado, não se poderia descurar da parte relativa ao financiamento da Assistência Social, por isso que, contando com a participação de representantes das Pastas responsáveis pela área econômica, assim como da Previdência Social e Saúde, propõe-se a transformação do Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS,

definindo-se, igualmente, a forma de pagamento dos benefícios e serviços previstos no Projeto de Lei, em consonância com o artigo 195 da Constituição.

12. Cabe, ainda, ressaltar que, de acordo com o compromisso assumido anteriormente com o colegiado, que tenho a honra de presidir, submeti à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social o presente Projeto de Lei, que o aprovou propondo a incorporação de sugestões que serviram para aperfeiçoá-lo. Todavia, não obstante reconhecendo as justas sugestões aprovadas pelo citado colegiado, notadamente no tocante à redução do limite de idade do idoso amparado pelo projeto, este Ministério, atento às dificuldades de ordem econômico-financeira por que passa o País manteve a idade de setenta anos ou mais, conforme anteriormente previsto, e que foi tema de amplas discussões com os representantes de setores da área econômica do governo. Nesse mesmo sentido, visando evitar repercussões de natureza financeira não foi possível abreviar os prazos de implantação dos benefícios previstos, bem ampliar o conceito de pobreza, constante contemplado pelo projeto.

13. Não posso, Senhor Presidente, deixar também de revelar a preocupação deste Ministério pela urgência no encaminhamento ao Congresso Nacional deste Projeto de Lei Orgânica da Assistência Social, porquanto a regulamentação do disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal é tema que já mereceu a iniciativa do eminente Procurador-Geral da República, ao propor ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em razão de providência de tal magnitude, no campo social, ainda não ter-se transformado em realidade.

14. Ante o exposto, e com as razões de ordem social ora alinhavadas, tenho a honra de submeter à superior decisão de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, a ser levado à apreciação dos Senhores Parlamentares, que terão a histórica oportunidade de resgatar para o convívio da sociedade brasileira todos aqueles que, de alguma forma, desta se acham excluídos, necessitando, urgentemente, de ações concretas, materializadas pela efetiva vontade de mudar o angustiante quadro social do nosso País.

Respeitosamente,

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR
Ministro de Estado do Bem-Estar Social

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Bem-Estar Social nº 70 de 13 / 07 / 1993

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de regulamentação dos Artigos 203 e 204, da Constituição Federal, que dispõem sobre a Assistência Social no contexto da Seguridade Social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O anteprojeto de Lei Orgânica da Assistência Social estabelece bases normativas que direcionarão a implementação de ações, tanto pela rede pública quanto privada, conferindo à Assistência Social o caráter de política pública.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há outro projeto do Executivo sobre a matéria.

Encontram-se tramitando no Legislativo o Projeto de Lei nº 1.943, de 1991, de autoria do Deputado Geraldo Alkimin Filho, o Projeto de Lei nº 1.457, de 1991 de autoria do Deputado Reditário Cassol e o Projeto de Lei nº 3.154, de 1992, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, que dispõem sobre a matéria em questão.

Não há outra alternativa para a situação que reclama a providência ora encaminhada.

4. Custos:

As despesas decorrentes da aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social não estão previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 1993.

Para o pagamento do benefício constitucional de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, serão necessários recursos anuais da ordem de US$ 395.904 mil a preços de abril de 1993, representando um impacto de 1,37% nos recursos disponíveis, para tanto, no orçamento da Seguridade Social. Tal como previsto no Projeto de Lei, o reordenamento institucional do setor representará um decréscimo de custos da ordem de US$ 213,7 milhões, fazendo com que o impacto - acima citado - diminua para 0,6 %, tudo conforme quadros demonstrativos, em anexo.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de regulamentar conquistas sociais já asseguradas desde 1988.

A gravidade do cenário social do país.

No âmbito da Seguridade Social, somente a Lei Orgânica da Assistência Social ainda não foi aprovada.

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal contra os Poderes Executivo e Legislativo.

6. Impacto sobre o Meio Ambiente

Não existe.

7. Síntese do Parecer do Orgão Jurídico-CJ

Opino favoravelmente à aprovação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, na forma da Resolução nº 12 de 9 de julho de 1993, do CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Sebastião Rios Corrêa - Consultor Jurídico do Ministério do Bem-Estar Social.

PROJETO DE LEI : LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO

TOTAL DE PESSOAS COM 70 ANOS OU MAIS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA COM RENDIMENTO FAMILIAR MENSAL PER CAPITA DE ATÉ 1/4 SALÁRIO MÍNIMO.

Em US$ mil

BENEFÍCIO	No.BENEFICIÁRIOS	CUSTO (anual)
. IDOSO	192.205	280.516,8
. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	220.195	115.387,2
T O T A L	412.400	395.904,0

O custo estimado dos benefícios foi calculado tendo em conta o salário mínimo médio de US$ 80;
Considerou-se ainda:
- o total de pensionistas da Previdência Social em 1992 com 65 anos ou mais;
- o total de idosos e portadores de deficiência com renda mensal vitalícia pela Previdência Social;
- o número de pessoas portadoras de deficiência que receberam pela Previdência Social, aposentadoria por invalidez em 1992;
- a projeção da população residente no Brasil para 1993 = 156.505.272

Fonte: - Relatório da Secretaria de Previdência Social/MPS, de 17.02.93;
- Relatórios DATAPREV e Boletim Estatístico de Acidentes do Trabalho;
- Anuário Estatístico do Brasil - IBGE, 1992.
- PNAD - Tabulação Especial. Elaboração IPEA/CPS, 1990.

Nota: Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS/ONU, nos países em desenvolvimento, as pessoas portadoras de deficiência representam 10% da população. Deste total, 50 % são considerados portadores de deficiência mental; sendo 5% com deficiência severa.
Os 50 % restantes, são portadores de deficiência física, de audio-

comunicação, visão e deficiência múltiplas, onde aplicou-se o índice definido pela OMS (10 %), para definir aqueles considerados com deficiência severa.

O índice para definir os beneficiários (12,42%) representa o número de famílias com rendimento mensal "per capita" de até 1/4 do salário mínimo.

Análise de impacto = 1,37 % no total dos recursos da Seguridade Social.

Observação: excluindo as despesas de Outros Custeios e Capital da LBA e CBIA: US$ 213,7 milhões, o Impacto será de: 0,6 % .

Aviso nº 1.302 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENACAO GERAL DE PLANEJAMENTO SETORIAL

PROJETO DE LEI: LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

TOTAL DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL POR FONTE
(EXCETO AS RECEITAS VINCULADAS)

FONTE	TOTAL em Cr$ Mil	TOTAL em US$ Mil
100 - Recursos Ordinarios	135.026	3.119.972
121 - Renda Liquida da Loteria Instantânea	1.318	30.664
122 - Contribuição/Receita Prognosticos	11.366	191.664
139 - Alienação de Bens Apreendidos	163	2.757
151 - Contribuição S/Lucro Pessoas Juridicas	82.859	1.397.200
153 - Contribuição Financeira Seguro Social	384.750	5.487.761
162 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	186	3.143
354 - Contribuição Sobre Folha de Salários	1.051.055	17.723.130
T O T A L	1.717.223	28.956.341

Obs.: Dolar Orçamentário = US$ 59.304,0

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
223

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.100/93

(PODER TERMINATIVO)

AUTOR	Nº EMENDA
Dep. Aloízio Mercadante	001/93 a 019/93
Dep. Chafic Farhat	117/93 a 118/93
Dep. Eduardo Jorge	020/93 a 053/93, 64/93 a 067/93
Dep. Flávio Arns	068/93 a 083/93
Dep. João Paulo	054/93 a 060/93
Dep. José Fortunati	061/93 a 063/93
Dep. José Linhares	113/93 a 116/93
Dep. Maria Laura	084/93 a 111/93, 119/93 a 122/93
Dep. Sandra Cavalcanti	112/93

Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA ao inciso IV do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

IV - "manter os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municipios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização politico-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o principio de descentralização politico-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municipios.

Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos inciso III do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação

"Art 13 - Compete aos Estados

III - "atender em conjunto com os municipios, ações assistenciais de carater emergencial."

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municipios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio tecnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso so se tornara factivel mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização politico-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o principio de descentralização politico-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municipios.

Sala das Comissões, Setembro de 1993.

Aloizio Mercadante

PARLAMENTAR

14 / 09 / 93

DATA

Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se nova redação ao paragrafo 1º DO ART. 17

"§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social, devera dispor de uma Secretaria Executiva;"

Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
Lote: 71
224

Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE 1ºc/2ºc — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se ao artigo 13 os seguintes incisos

V - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantropicos, na forma de regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º e seus paragrafos desta Lei.

VI - celebrar convênios com entidades e organizações de Assitência Social, em conformidade com Planos aprovados pelo Conselho Estadual e conselhos Municipais de Assitência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente

JUSTIFICATIVA

Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE ap — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se artigo ap PL 4.100/93, renumerando os seguintes

"Artigo - Os programas destinados à habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e as pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e a (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que viver."

Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE parágrafo — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 24 de PL 4.100/93 ,os seguintes paragrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo terceiro :

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas, as diferenciações regionais e o carater temporal, serão executados preferencialmente no âmbito dos Estados e Municipios;

§ 2º - Deverão ser mantidos prioritariamente programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência, devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada;

Nº 07

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE parágrafo — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100, DE 1993

Acrescente-se ao Art. 23 os seguinte paragrafos :

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços devem ser executados do âmbito dos Estados e Municipios;

§ 2º - Na organização dos serviços sera dada prioridade a proteção a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 8069/90.

JUSTIFICATIVA

Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 21 e seus paragrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida media do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do beneficio de um salário munimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repudio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário minimo na conceituação da familia sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite munimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo tambem que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário minimo na conceituação da familia sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebivel numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando ate 2 salários minimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE — [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 20 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

E exaustivamente sabido que a expectativa de vida media do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, sera de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do beneficio de um salário minimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repudio a redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário minimo na conceituação da familia sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite minimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos ate agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

E imperativo tambem que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário minimo na conceituação da familia sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não e concebivel numa conjuntura do mais violento processo recessivo que ja vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando ate 2 salarios minimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos paragrafos IV e VII do artigo 18 do PL 4.100, de 1993, que passam a ter a seguinte redação:

Art.18 -

"IV - Homologar os atestados de registro e certificados de fins filantropicos emitidos pelos orgãos da instância estadual nos termos do artigo 13, inciso V, no caso de habilitação a convênios e obtenção de isenções de impostos e descontos de tarifas junto a orgãos federais;"

"VII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentaria de Assistência Social para compor o orçamento da seguridade social."

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas visam adequar esses dispositivos ao principio constitucional da descentralização politico-administrativa, que atribui a estera federal tão somente a coordenação e as normas gerais, não cabendo de forma alguma ao CNAS função executiva e centralizadora como a concessão de atestados e certificados.

Por outro lado, o modo como se nomeiam membros, elege-se Presidente, mandato e duração pode ser disciplinados no regimento interno do CNAS.

Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao paragrafo 2º DO ART. 17:

"§ 2º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituidos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municipios, assegurada a paridade entre Governo e sociedade Civil;"

Nº 12

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes incisos I e II ao § 1º do artigo 17, do PL 4100/93, as seguintes redações:

I - nove representantes governamentais, das seguintes areas: assistência social, previdência social, saude, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e Municipios.

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuarios, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor , escolhido foro proprio sob fiscalização do Ministerio Publico Federal.

Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 15 DO PL 4.100, DE 1993

Inclua no artigo 15 os seguintes incisos V e VI:

"V - efetuar o registro de entidades e organização de assistência social no sistema nacional de cadastro, quando estiverem autorizadas a se instalar e funcionar, pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

"VI - celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em articulação com a esfera estadual e em conformidade com Planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

JUSTIFICATIVA

Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se ao artigo 17, do PL 4100/93, a seguinte redação:

"Artigo 17 - O Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, de carater permanente, é composto paritariamente por 18 (dezoito) membros, entre representantes governamentais e da sociedade civil indicados pelos órgãos e entidades representados e nomeados pelo Presidente da Republica.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
225

3

Nº 15

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I , do artigo 15 do PL 4.100/93 ,a seguinte redação

Art 15 -

"I - efetuar o pagamento dos auxilios natalidade, funeral, a vitimas de violência, atendido o disposto no artigo 22 e seus paragrafos."

Nº 16

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao inciso I do artigo 13 do PL 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação

"Art 13 - Compete aos Estados

I - incluir o auxilio a vitima de violência.

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municipios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio tecnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro publico como resultantes desse apoio. Isso so se tornara factivel mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização politico-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever tambem a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o principio de descentralização politico-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação a esfera municipal para se evitar o risco de superposição de orgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente carater supletivo em relação às competências dos municipios.

Nº 17

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE parágrafo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo 3º do artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação

§ 3º - Somente poderão encaminhar pedido de registro e de certificado de fins filantropicos ao orgão estadual de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social autorizadas a se instalar e funcionar pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos equivalentes do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuarios.

Há que se considerar tambem a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização previa para funcionamento).

Nº 18

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo 2º do artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As entidades e organizações de assistência social registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art.91 da Lei Federal nº 8069/90, ficam desobrigadas do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuarios.

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização previa para funcionamento).

Nº 19

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação

"Art. 9º - A autorização para a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social é de competência do Respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

• A "inscrição" conforme prevista no Artigo 9º não modifica a situação atual, configurada como uma relação Estado/rede assistencial privada, burocratica e cartorial, mesmo que o Conselho Municipal tenha a competência de fiscaliza-la;

Nº 20

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4100 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA 01
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o inciso VI ao art. 2°, contendo o disposto no art. 245 da Constituição Federal:

VI. A assistência dos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

JUSTIFICAÇÃO

A semelhança do que foi feito com os incisos de I a V, que reiteram matéria contida no art. 203 da Constituição, trazer para o corpo da lei e assim regulamentá-lo, um dispositivo constitucional referente a assistência, disperso no texto da lei maior.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 21

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4100 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA 02
[ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 3º inciso I

I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre *as exigências* de retabilidade econômica.

JUSTIFICAÇÃO

A rentabilidade econômica, mais do que demandar, tem, historicamente imposto suas exigências de crescimento ou de recuperação em detrimento da atenção às necessidades sociais.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 22

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA 03
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 4º

Emenda Aditiva:

Acrescentar o item III: primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Justificativa:

É de fundamental importância a inclusão desse inciso, na medida que incorpora como uma das diretrizes da assistência social a primazia do estado na condução dessa política social.

Ademais, essa diretriz representa o desdobramento necessário e lógico, do que prevê o artigo 17 ... "assistência social direito do cidadão e dever do estado, encarnando um dos aspectos essenciais da definição da assistência social, assim como é consonante com a totalidade da LOAS, a qual estabelece as competências das esferas de governo, sendo exigido o destaque para a responsabilidade do estado, na medida que é responsável pela formulação da política de assistência social.

Nº 23

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4100 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA 01
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 4° inciso II

II participação da população *diretamente* ou por meio de organizações.

Justificação

Dar legitimidade às iniciativas populares que não contem ou não queiram fazer uso da intermediação de organizações formalmente estabelecidas, tal como preceitua o inciso XX do artigo 4° da Constituição.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 24

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA 02
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge PARTIDO PT UF SP PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:
Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Justificação:
A assistência social, enquanto política não contributiva que visa garantir o atendimentoàs necessidades sociais básicas deve ser prestada gratuitamente tendo como alvo o segmento mais espoliado da população, não podendo exigir nenhuma forma de contrapartida, a fim de promover efetiva justiça social e o necessário resgate da cidadania.Este princípio deve ser estendido a todas as entidades e organizações de assistência social, excluindo-se deste grupo aquelas que exijam qualquer forma de pagamento por seus serviços.

10

Nº 25

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA OC [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo nº 10

Acrescentar depois de social: em conformidade com as normas expedidas pelo respectivos Conselhos de Assistência Social.

Justificativa:

De acordo com os artigos 6º e 9º desta lei, cabe aos Conselhos fiscalizar e normatizar as ações de assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência, em consonância com o princípio da participação da população na gestão das políticas públicas.

Em conformidade com o mesmo princípio, propõe-se a extensão desta participação ao estabelecimento de normas para celebração de convênios entre união, estado e municípios e organizações e entidades de assistência social. Desta forma, tais normas expressarão os interesses das partes convenientes e da população beneficiária, já que as mesmas têm representação no Conselho.

Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigos 12 e 13 - Inciso III e Artigo 14 - Inciso IV

Substituir depois de assistenciais: de caráter emergencial por de emergência.

Justificativa:

O termo emergência define de forma mais objetiva as contingências de calamidade ou infortúnio que exigem pronta ação governamental e da sociedade.

Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso IV

Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações ...

Justificativa:

Faz-se necessária a emenda para explicitar a forma como os Estados apoiarão as associações e consórcios municipais.

Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso VI

VI - Manter em parceria com os municípios serviços assistenciais que justifiquem uma rede regional de serviços.

Trata-se de colocar como competência dos Estados a manutenção dos serviços assistenciais referidos no artigo 21. A intenção é complementar o disposto no inciso anterior (V) de maneira mais clara e completa.

Nº 29

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 14 - Item III e Artigo 15 - Item II

Substituir: executar os projetos de enfrentamento à pobreza em parceria com organizações da sociedade civil por executar projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

Justificativa:

O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza deverá se assentar em mecanismos de articulação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais e não governamentais.

A redação do inciso, na sua forma original, não é suficientemente clara e nem qualifica a relação entre governo e sociedade civil, quando quanto ao significado da dubialidade da "parceria" entre essas esferas, bem como expressa-se como um elemento condicionante à efetivação dos projetos.

Assim, para se garantir o princípio norteador do referido inciso (o de democratizar e possibilitar a participação popular nos projetos, não o condicionando exclusivamente à relação de parceria, por ser um dever do estado a Assistência Social), propõem-se a modificação para "incluindo" a parceria. Portanto, não dependerá exclusivamente dessa relação, mas se terá garantida.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
226

Nº 30

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93 | [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 15

Acrescentar o inciso V

Autorizar a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social referidas no artigo 79.

Justificativa:

Em consonância com o artigo 99 parágrafos 19 e 29 é competência do município autorizar a instalação e funcionamento das entidades, considerando que cabe ao município a inscrição e a fiscalização das referidas entidades.

Nº 31

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93 | [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17

Acrescer no parágrafo 49 depois de Municínios ... garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com a participação de usuários, trabalhadores e entidades sociais.

Justificativa:

Fsz-se necessária a emenda para que se contemple no parágrafo o disposto no caput do artigo 16 o qual se refere a composição paritária dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Nº 32

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 | [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17 - Parágrafo 1º

Acrescentar depois de indicados: pelos respectivos **foruns** ao Ministro do Bem Estar Social ...

Justificativa:

Justifica-se essa modificação para se adecuá-la ao princípio proposto na letra "b" do mesmo parágrafo desse artigo, pelo qual se assegura a escolha dos representantes da sociedade civil.

Dessa forma, fica garantida que a indicação dos membros do CNAS está vinculada ao processo de escolha em foruns próprios (tanto governamentais como naqueles não governamentais).

Nº 33

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 | [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° inciso b.

b) ...*sendo três de usuários ou de associação de usuários*.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se fundamental tal modificação na medida que o conceito de representatividade que se deve contemplar é aquele que outorga poderes de legimação e de organização dos movimentos sociais. Portanto, os usuários como os demais segmentos envolvidos devem ser escolhidos através de suas organizações.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 34

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100/93 | [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° item b:

b) ...**escolhidos** em foro próprio,*com a presença* do Ministério Público Federal.

Nº 35

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Artigo 18

Emenda Aditiva:

Acrescentar inciso XV: Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Justificativa:

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda modificativa ao artigo 10.

Nº 36

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Acrescentar inciso XV ao art. 18:

XV. Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda ao art. 10.

Dep. EDUARDO JORGE

Nº 37

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18

Substituir o termo "conceder" por "homologar"

Justificativa:

Considerando o princípio da descentralização e democratização presente no projeto de lei, é de se considerar que caberá aos Conselhos Estaduais e Municipais a decisão de conceder atestados de registros e certificados e ao Conselho Nacional o de homologar ou não. O Conselho Nacional não deve ter uma esfera própria e separada de decisão.

Nº 38

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Artigo 18 - Incisos VII e VIII

Acrescentar depois de apreciar: aprovar

Justificativa:

Essa inclusão se faz necessária, na medida que o CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, com poder e legitimidade não somente para apreciar e encaminhar, mas principalmente para aprovar a proposta orçamentária relativa à Assistência Social, bem como esse é o mesmo entendimento referente aos relatórios anuais de atividades do órgão gestor do FNAS.

Nº 39

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Emenda ao art. 19 inciso IV.

Suprimir depois de elaborar, "e aprovar"

JUSTIFICAÇÃO

No inciso IV do art. 19 excedeu-se o legislador ao atribuir ao Ministerio do Bem Estar a função de aprovar a proposta orçamentaria de assistência social.

No âmbito do CNAS podera o Ministério do Bem Estar Social, exercer, como coordenador da política de Assistência Social, o direito de decidir colegiadamente sobre este tema.

Dep. Eduardo Jorge.

Nº 40

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 4100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva ao art. 20:

Substituir a idade beneficiário de 70 para 65 anos.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
227

JUSTIFICAÇÃO

A principal razão desta emenda esta na expectativa de vida dos brasileiros em torno a 65 anos em media, sendo inferior nas regiões mais pobres, ou seja a população beneficiaria so podera ser alcançavel por esta politica se conseguir sobreviver além de todas as expectativas. O numero de beneficiarios seria de no maximo 1.200.000 pessoas segundo calculos da Secretaria de Promoção Humana do Ministerio do Bem Estar Social, o que representa menos de 1% da população brasileira. Com a expansão da previdência urbana e rural é provavel que diminua a demanda para beneficios da assistência e que se restringira aos mais pobres que sequer têm acesso a previdência.

No projeto lei 3099/89 aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado foi contemplada a idade de 65 anos sem nenhum questionamento pelo Poder Executivo quanto a este aspecto.

Nº 41

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Emenda ao art. 20 paragrafo 2º e art. 22:

Substituir "um quarto" por "meio"

JUSTIFICAÇÃO

Aumento do limite de um quarto para meio salário minimo. O salario minimo brasileiro e um dos mais baixos do mundo e apenas alcança para se comprar 32 quilos de pão ou 100 litros de leite tipo C. Um quarto de salário minimo representa 25 litros de leite, sem se poder ter acesso ao minimo necessario para outros alimentos, saude, habitação, transporte, vestuario

Nº 42

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Incluir: Nova seção depois da seção II do capítulo IV denominada: Do Auxílio à Criança.

Artigo ___ O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Justificativa:

No contexto da crise social em que se encontra a sociedade brasileira e tendo em vista que a reversão desse quadro requer esforços de longo prazo, é importante que se assegure medidas que garantam o acesso as condições necessárias para a sobrevivência da faixa mais vunerável da sociedade que são as crianças, principalmente aquelas em "circunstâncias especialmente difíceis" e que se encontram em unidades familiares em situação de pobreza com uma renda mercânta inferior a 1/2 salário mínimo. Essa situação obriga que as crianças ingressem precocemente no mercado de trabalho informal (sem garantia de direitos e expostos a total exploração),a fim de ajudar no sustento familiar, gerando aos milhares le crianças e adolescentes que home fazem exclusivamente da rua o seu espaço de busca da sobrevivência, afastanto-as da família, e privando-as da escola.

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO | PARTIDO: | UF: | PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Continuação do Artigo ___

Considere-se ainda, que conforme um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família ... assegurada a convivência familiar e comunitária ... (artigo 19). Deste modo, compreende-se a necessidade da intervenção do estado em assegurar que a família tenha condições de cuidar de seus filhos.

Nº 43

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Artigo 23

Incluir parágrafo Único.

Parágrafo Único: Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social em cumprimento ao artigo 227 da Constituição Federal.

Justificativa:

No contexto de grave crise social em que se encontra a sociedade brasileira, milhões de crianças encontram-se sobrevivendo nas ruas ou inseridas precocemente no mercado informal (sem garantia de direitos e expostos à exploração) à fim de ajudar no sustento familiar encontrando-se afastadas da família e da escola, por isso a proteção à criança deve configurar-se como prioridade.

Nº 44

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Artigo 24 § Único: Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho por "inserção profissional e social".

Justificativa:

A perspectiva da assistência social é de inserir socialmente os excluídos assegurando-lhes as condições necessárias para uma vida digna.

Não se pode pensar em soluções únicas e somente imediatistas, mas sim articuladas com outras políticas que permitam resultados mais eficazes.

Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho" por "inserção profissional e social" significa, portanto,dar prioridade a uma ação mais qualificada e de maior impacto sobre a problemática.

Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
228

Emenda ao art. 28:

Acrescentar paragrafo 3º no art. 28 :

§ 3º Sera destinado à Assistência o minimo de 10% do orçamento da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO:

No projeto de lei 3099/89 estavam previstos 10% do orçamento da Seguridade Social para a Assistência, sem questionamentos do Executovo quanto a esta medida. se a saude absorver 30% ficam 60% para a Previdência. A assistência Social já chegou a absorver 5% do orçamento do antigo SINPAS e agora se quer reduzi-la a 1, 37% do or,camento da Seguridade, segundo proposta do Executivo ou seja a apenas, 400.000.000,00 de dólares equivalente a 0,001% do PIB. É isto que desejamos atribuir aos pobres deste Pais?

O importante e que se garanta o financiamento da Seguridade como um todo, com o aporte de todas as fontes, inclusive do tesouro. Só assim poder-se-a diminuir o fosso que separa pobres e ricos em nosso pais onde a concentração de renda tem sido das mais perversas.

Nº 46

PROJETO DE LEI Nº 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 32

Incluir os beneficiários:

Os beneficiários, as entidades e organizações de assistência social ...

Justificativa:

É fundamental incluir no texto o beneficiário a quem se destina a Assistência Social já que a Constituição garante o direito à assistência aos necessitados e cabe a lei dar-lhes todas as oportunidades de recurso administrativo para que possam ter esse direito garantido.

Nº 47

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 33:

Substituir apos o prazo de: 120 por "60"

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo, prevê o prazo para elaboração de um projeto de lei, fundamental, para o reordenamento e a nova estrutura organizacional da Assistência Social, tornando-se urgênte as providências governamentais que viabilizarão a aplicação da LOAS. Portanto, caberá ao Executivo traduzir seu compromisso, cumprindo a lei, com empenho e agilização necessárias.

Nº 48

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 34

Substituir depois de o prazo de : 120 por 90

Justificação:

Esse artigo, como o anterior, também exige o compromisso em viabilizar o cumprimento da LOAS, com respeito às normas legais estabelecidas.

Evidente, pois, que aextinçao de um órgão gera inúmeras consequências no âmbito administrativo.Nesse sentido, justifica-se um prazo precedente e máximo para a tomada das medidas cabíveis. Entretanto, o prazo previsto no caput do artigo, é novamente, excessivo e desnecessário, visto que o acervo do CNSS PASSARA AO CNAS no prazo de 60 dias. Asim, é que fundamenta-se a redução do prazo para no máximo em 90 dias.

Nº 49

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Artigo 35

Acrescentar depois de no prazo: máximo de

Justificação:

É considerável o avanço proposto nesse artigo, quando prevê um prazo para as ações supletivas do governo federal no campo da assistênci social, bem como demarca um limiteà descentralização do papel das esferas de governo.Entretanto, para que seja plenamente obedecido e viabilizado o disposto nesse artigo, propõe-se a inclusão de "no máximo" 36 meses, para que seja efetivada a descentralização necessária, considerando e estimulando que a ação da União se dê em prazo inferior ou no limite restrito previsto.

Nº 52

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Nº 50

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JORO PAULO | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo onde couber:

Art... Ficam extintos a Legião Brasileira de Assistência (LBA) o Centro Brasileiro da Infância (CBIA), a Secretaria de Promoção Humana e Coordenadoria do Deficiénte (CORDE) vinculados ao Ministério do Bem Estar Social.

§ 1º As funções, competências, atividades e atribuições dos orgãos extintos no caput serão absolvidos pelas instâncias Federal, Estadual e Municipal gestoras da política de Assistência Social.

§ 2º Os bens imoveis e o acervo físico, documental e material integrante do patrimônio dos orgãos extintos serão inventariados e incorporados ao patrimônio da União podendo posteriormente serem doados ou cedidos a Estados e Municípios.

§ 3º Os servidores dos orgãos extintos, ocupantes de orgãos efetivos, passam a integrar o quadro do pessoal permanente do Ministério do Bem Estar Social, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens sendo-lhes garantido direito de opção por redistribuição para outro orgão federal observado o interesse geral da administração publica e o específico da política de Assistência Social do País. Os servidores poderão ser cedidos aos Estados e Municípios na forma prevista no art. 20 da lei 8270 de 17/12/91.

Acrescentar paragrafo unico ao art. 36:

O pagamento dos benefícios continuados far-se-a da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

Nº 53

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Acrescentar artigo na seção das Disposiçõessgerais e Transitórias

Art... Enquanto os Estados e Municípios não implantarem o auxílio natalidade e funeral caberá a União o pagamento desses benefícios eventuais.

Nº 51

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

Os benefícios de prestação continuada serão concedidos no prazo de 30 dias após a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único: A regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Justificação.

Há cinco anos estes benefícios estão previstos na Constituição.Com a agudização da situação de pobreza no Brasil, essa população vem sendo prejudicada com ausência do acesso a esse direito. Justifica-se, assim que se estabeleça um prazo inferior ao proposto no projeto de lei a fim de não agravar ainda mais a situação. Ademais, com a inclusão dessa modificação se assegura o prazo para a regulamentação destes dispositivos.

Nº 54

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JORO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

EMENDA ADITIVA

Artigo 1º - Acrescentar depois de necessidades a expressão: "sociais"

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
229

Nº 55

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 4º - .....

Item II - Acrescentar depois de população a expressão: "diretamente "

Nº 56

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 1º - Acrescentar depois de indicados as expressões: "pelos respectivos foruns"

Nº 57

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 4º - Acrescentar depois de Municipios as seguintes expressões: "garantido-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor."

Nº 58

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 18 - .....

Item VII - Acrescentar depois de apreciar a expressão: "aprovar"

Nº 59

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 19 - .....

Item IV - Suprimir depois de elaborar as expressões: "e aprovar"

Nº 60

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO: PT | UF: MG | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação

Artigo 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem têla provida por sua família.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados extraídos do anuário estatístico do Brasil, de 1992, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, às páginas 228 e 229, Seção 2, a esperança de vida ao nascer, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação, em 1980, foi de 60,8 anos, e a esperança da vida ao nascer segundo as regiões sócio-econômicas, em 1980, foi de 59,83 anos.

Os dados a este respeito coletados pelo Censo de 1991 ainda não foram divulgados.

O cumprimento do inciso V do Artigo 203 da Constituição Federal exigee, pçortanto, que a idade para concessão da renda mensal ao idoso carente seja a partir de sessenta anos. Se mantida a proposta do Projeto de Lei nº 4100/93, somente uma pequena parcela dos idosos careentes será beneficiada.

Nº 61

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/93 | CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO: PT | UF: RS | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os prazos de concessão dos benefícios de prestação continuada estipulados no art. 38, incisos I e II, capítulo VI

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até

I - Seis meses para os portadores de deficiência;

II - Doze meses para os idosos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa, mediante o quadro de miserabilidade da população brasileira, antecipar a aplicação desta Lei.

Nº 62

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 20, seção I, capitulo IV.

CAPíTULO IV
DOS BENEFíCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secão I - do beneficio de protecão continuada

Art. 20 - O beneficio de prestacão continuada é a garantia de um salário minimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a propria manutencão e nem de tê-la provida por sua família.

J U S T I F I C A T I V A

O objeto desta emenda visa trabalhar a legislação levando em consideracão a concretude da sociedade brasileira.

Os niveis de expectativa de vida dos brasileiros, caso mantidos os setenta anos, faria com que os beneficios constantes neste artigo existissem apenas nas letras da Lei e não de fato, pois a imensa maioria morreria antes de atingir a idade necessária para ser beneficiado pelo direito.

Nº 63

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o paragrafo 2o. do art. 20, secão I, capitulo IV

CAPíTULO IV
DOS BENEFíCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secão I - do beneficio de protecão continuada

Art. 20 -

Paragrafo 1o. -

Paragrafo 2o. - A familia sem condicões de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a um meio (1/2) do salário minimo

Paragrafo 3o. -

J U S T I F I C A T I V A

O salário minimo brasileiro é, sem duvida, um dos menores do mundo.

Entendemos que com uma renda familiar per capita equivalente a 1/2 salário minimo, já seja dificil prover a manutencão das necessidades especiais dos portadores de deficiência ou idosos mesmo com os beneficios de protecão continuada, o que se tornaria impraticável, com uma renda per capita de 1/4 de salário minimo, mesmo com os beneficios estipulados no caput deste artigo.

Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

art. 20 ...a propria manutencão e nem de tê-la provido por *unidade familiar*.

Nº 65

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo no Capitulo IV secão I

art. Fica criado o auxilio criança para crianças de zero a 6 anos em familias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário minimo.

Paragrafo Unico: A criterio dos Conselhos Municipais e Estaduais o "auxilio criança" poderá ser utilizado para cumprir as diretrizes referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nº 66

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente no art. 12 novo inciso:

- "apoiar financeiramente Estados e Municipios na instituição de auxilio criança."

Nº 67

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PAGINA 1 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a seguinte expressão nos arts. 13 e 15 inciso I apos funeral a seguinte expressão:

"auxilio criança"

Nº 68

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE Acrescentar; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PAGINA 01 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao artigo 22, parágrafo 2º as expressões:
" § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária com prioricade para a criança, a família, idoso, **pessoa com deficiência**, a gestante e a nutriz e nos casos de calamidade pública".

JUSTIFICATIVA: O objetivo da lei de assistência social se volta com bastante evidência para o "idoso, e a pessoa com deficiência", dando a necessidade de os mesmos constarem como objetivo de "beneficiários eventuais".

Nº 69

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PAGINA 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSIVA da expressão "à garantia dos mínimos sociais" no Parágrafo Único, do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA: O conteúdo da expressão "mínimos Sociais" já está incluído no conceito "universalização dos direitos sociais".

Nº 70

PROJETO DE LEI Nº: 4.100/ 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PAGINA 1 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 1º

NOVA REDAÇÃO: A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da pessoa.

JUSTIFICAJIVA: A expressão "mínimos sociais" é incompreensível. Supõe-se que seu conteúdo esteja incluso no conceito "necessidades básicas".

Nº 71

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCLUSÃO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PAGINA 01 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO

Incluir parágrafo ao Artigo 38

" A resposta ao requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada deverá ser fornecida no prazo de 90(noventa) dias , considerando-se aprovado o pedido pelo eventual decurso de prazo.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o paragráfo garantir ao idoso e à pessoa portadora com deficiência que a resposta ao seu pleito não será protelada por quaisquer aspectos administrativos, pessoais ou de qualquer outra natureza. O cidadão terá certeza de que o seu direito estará sendo analisado com a rapidez desejada.

Nº 72

PROJETO DE LEI Nº: 4100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE ACRESCENTAR; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PAGINA 01 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR EXPRESSAO AO ARTIGO 39

Acrescentar expressão ao artigo 39:
Com a implantação **individual** dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no artigo 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Lote: 71
PL Nº 4100/1993
Caixa: 198
230

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão " individual " objetiva garantir o direito do cidadão ao benefício.

Nº 73

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 15,II

Modificar o artigo 15

II - executar os projetos de assistência social em parceira com organizações da sociedade civil.

JUSITIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necesidades básicas do cidadão.

Nº 74

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 4º, I

NOVA REDAÇÃO:" I- participação da União,dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo."

JUSTIFICATIVA: A participação da União na Política de Assistência Social é fundamental. Além do mais, a nova redação torna o artigo coerente com a participação da União expressa, por exemplo, nos Artigos 10, 11, 12.

Nº 75

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO JOSÉ ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 8º

Modificar o artigo 8º, pela inclusão da expressão " União"." Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social ".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão torna o artigo coerente com o espírito da lei que prevê a participação das três esferas públicas no atendimento das necessidades básicas do cidadão.

Nº 76

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 12,II

Modificar o artigo 12

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional.

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deve ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 77

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO PSDB — UF PR — PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 13,II

Modificar o artigo 13

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional

JUSTIFICATIVA

A expressão "enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 78

PROJETO DE LEI Nº: 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 14,III

Modificar o artigo 14

III - executar os projetos de assistência social em parceira com a organizações da sociedade civil

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 79

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLAVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAR Art. 38, mais os incisos I e II.

Art. 38: Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir de um prazo de seis meses contados da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA: Os prazos propostos no projeto são muito amplos, principalmente para a parcela da população que espera já por cinco anos pela merecida regulamentação.

Nº 80

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE Acrescentar; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 3º a expressão: " O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

JUSTIFICATIVA: A inclusão da expressão objetiva garantir que o idoso ou a pessoa com deficiência não sejam prejudicadas por interpretações eventualmente equivocadas. Objetiva a clareza do parágrafo.

Nº 81

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE Acrescentar; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 2º, a expressão "excluído o próprio beneficiário".

JUSTIFICATIVA: Não se pode exigir a renda mensal do idoso ou da pessoa com deficiência se eles constituem a preocupação da concessão do benefício.

Nº 82

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE Inclusão; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º, ao Art. 20

"Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

JUSTIFICATIVA: O conceito de família é importante para o texto em questão, já que o benefício continuado prevê como requisito a carência familiar do ponto de vista econômico.

Nº 83

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIR ART 18, IX

" IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, além de disciplinar os procedimentos de repasses para as entidades e organizações de assistência social."

JUSTIFICATIVA: Os detalhes mencionados no artigo 18,IX, na verdade já estão, incorporados na disciplinação dos procedimentos.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
231

Nº 84

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA — PARTIDO PT — UF DF — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 17.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros **serão eleitos por representantes dos Conselhos Estudantis, Municipais e do Distrito Federal,** terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados **pelos respectivos foruns**, sendo:

a - .....

b - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) dos usuários, 03 (três) das entidades e organizações de assistência social e 03 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em forum próprio **com a presença** do Ministério Público Federal.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Município, **garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor.**

Nº 85

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA — PARTIDO PT — UF DF — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os Incisos VII e VIII do Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso VII - **Aprovar** e encaminhar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

Inciso VIII - **Aprovar** os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o Art 27 desta Lei.

Nº 86

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA — PARTIDO PT — UF DF — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IX do Art. 18 a seguinte expressão: **"sem prejuízo das disposições da lei de Diretrizes Orçamentárias".**

Art. 18 - .....

Inciso IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social.

Nº 87

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA — PARTIDO PT — UF DF — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso XV ao Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso XV - normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Nº 88

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA — PARTIDO PT — UF DF — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IV do Art. 19 a expressão **"e aprovar".**

Art. 19 - .....

Inciso IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
232

Nº 89

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do artigo 20 a expressão 70 anos por **"65 anos"**, e no § 2º, a expressão "um quarto do" por **"meio"**.

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 **(sessenta e cinco)** anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - .....

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a **meio** salário mínimo.

Nº 90

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 22 a expressão "um quarto do" por **"meio"**.

Art. 22 - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visem ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a **meio** salário mínimo.

Nº 91

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE SEÇÃO; [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se nova Seção **"DO AUXÍLIO À CRIANÇA"**, após Seção II no Capítulo IV "Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", e renumere-se os demais.

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção III
DO AUXÍLIO À CRIANÇA

Art. - O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% (vinte e cinco) de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% (vinte e cinco9 do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Nº 92

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § Único do Art. 24.

Art. 24 - .....

§ Único - Os programas que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade **por inclusão profissional e** social no mercado de trabalho.

Nº 93

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO; [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Art. 28, Parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 28 - .....

§ 1º - Será destinada à assistência social no mínimo 10% (dez) do orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O FNAS ..... Assistência Social - CNAS.

§ 3º - O Poder Executivo ..... de Assistência Social - FNAS.

Nº 94

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 32.

Art. 32 - **Os beneficiários** de assistência social poderão, para a **garantia** de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Nº 95

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 33 a expressão "120" por "60", e no seu § 2º a expressão "representação" por "participação".

Art. 33 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - .....

§ 2º - O Ministério do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei que trata este artigo, que contará com **participação** do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Nº 96

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se no Caput do Art. 35 a expressão **"máximo de"**.

Art. 35 - A União, no prazo **máximo de** 36 (trinta e seis) meses contados a partir a data de publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais atualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Nº 97

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 36 parágrafo único.

Art. 36 - .....

§ Único - O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

Nº 98

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 38, e suprima-se os incisos I e II.

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos **com a** publicação desta Lei.

Nº 99

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 17 o Parágrafo 5º e seus Incisos.

Art. 17 - .....

§ 5º - Os Conselhos de que trata inciso II e IV terão as seguintes competências em suas respectivas esferas de governo:

I - Aprovar a política de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

II - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social programas, serviços e financiamentos de projetos.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
233

III - Aprovar a política de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social.

IV - Apreciar a prestação de contas anual.

V - Aprovar e fixar as prioridades regionais e locais de atendimento.

VI - Exercer o controle dos custos orçamentários de área.

VII - Acompanhar e avaliar a gestão da Assistência Social preparatória para a Conferência Nacional de Assistência Social.

IX - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para a qualificação sistemática dos recursos humanos.

X - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular.

XI - Elaborar seu regimento interno.

XII - No caso dos Conselhos Estaduais, aprovar os critérios da transferência de recursos para os Municípios.

XIII - Criar no seu âmbito de abrangência político-administrativa canais interinstitucionais de informações e de publicidade do conteúdo, processamento e resultado da Política de Assistência Social.

XIV - No caso dos Conselhos Municipais, acompanhar as condições de acesso da população necessitada à Assistência Social, indicando as medidas locais pertinentes à correção de exclusão.

Nº 100

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Caput do Art. 1º a expressão "sociais".

Art. 1º - A assistência social,direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Nº 101

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º o Inciso VI.

VI - Assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

Nº 102

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Art. 3º.

Art. 3º - .....

Inciso I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Nº 103

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 7º, Caput, a expressão "gratuitamente".

Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam **gratuitamente** atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Nº 104

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93
CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 7º.

Art. 7º - .....

§ Único - Excluem-se da definição contida neste artigo as organizações que distribuam lucros e dividendos ou concedam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, e que constituam patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou com fins lucrativos e a que tenha como finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

Nº 105

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 99 a expressão "conforme o caso".

Art. 99 - A inscrição das entidades de organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Mundial de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

Nº 106

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 a seguinte expressão "em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social".

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social.

Nº 107

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 12.

Art. 12 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 108

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 13.

Art. 13 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 109

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 14.

Art. 14 - .....
Inciso III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria das organizações da sociedade civil.

Nº 110

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso IV do Art. 14.

Art. 14 - .....
Inciso IV - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 111

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 15.

Art. 15 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
234

Nº 112

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO(A) SANDRA CAVALCANTI | PARTIDO: PPR | UF: RJ | PÁGINA: 01 - 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dê-se ao art. 9º do PL A 4100/93 a seguinte redação:

"Art.9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I - no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua atuação se circunscrever à área do Município ou do Distrito Federal em que estiver sediada;

II - no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimentos ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III - no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º - As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º - Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º - A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolverem suas atividades em múltiplos Municípios ou Estados. Ficarão obrigados a inscrever-se em cada Município em que atuarem, sujeitas a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para a inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Nº 113

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO: PP | UF: CE | PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º do PL nº 4.100/93 a seguinte redação:

Art. 9º - Para cumprir em todo o território nacional o princípio da igualdade de tratamento das entidades e organizações de assistência social e assegurar-lhes os benefícios de que trata a Lei, bem como as isenções de que gozam, de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, as entidades e organizações de assistência social deverão proceder à sua inscrição em todos os Estados e o Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A introdução da expressão "sem fins lucrativos" é uma adequação do texto do PL às normas dela oriundas da Lei Maior - art. 150, VI, "c".

Restringe-se, por outro lado, o surgimento de empresas para beneficiarem-se de recursos governamentais destinados às ações e programas de natureza assistencial.

Brasília, 15 de set. 1993

Nº 114

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____ [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO: PP | UF: CE | PÁGINA: 1/1

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º do PL nº 4.100/93 a seguinte redação:

Art. 9º - Para cumprir em todo o território nacional o princípio da igualdade de tratamento das entidades e organizações de assistência social e assegurar-lhes os benefícios de que trata a Lei, bem como as isenções de que gozam, de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, as entidades e organizações de assistência social deverão proceder à sua inscrição em todos os Estados e o Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A multiplicidade de representações em todo o território nacional através de seus órgãos de direção nas diversas instâncias federativas, procedimentos burocráticos e onerosos à parte interessada, inviabilizam, praticamente, a sua participação em todos os Estados e o Distrito Federal.

A estrutura sindical existente no País, representativa das entidades e organizações como os trabalhadores em condições de superar a exigência, como já ocorre no preenchimento das funções de integrantes ou membros de outros Conselhos ou órgãos públicos representativos.

Brasília, 15 de set. 1993

Nº 115

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA

DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES — PP — CE

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O projeto inova a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolvam suas atividades em múltiplos municípios ou estados, ficarão a inscrever-se em cada Município em que atuarem sujeitas a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreverão as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Brasília, 15 de setembro de 1993

Rinhares

Brasília, 15 09 93

Rinhares

Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ LINHAERS — PP — Ce — 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "B"

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

"Art. 99 - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua se circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição de entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entida de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

Nº 117

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE; [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA

DEPUTADO CHAFIC W. FARHAT — PPR — SP — 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 20 e seu parágrafo 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal " per capita ", seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Levando-se em conta de que brasileiro não vive até os 70 anos em média, a proposta do Projeto de Lei, correrá o risco de cair no vazio, sendo que somente uma pequena parcela da população verdadeiramente necessitada, poderá ser beneficiada.

Também é de se considerar que a renda mensal mínima " per capita ", exigida, macula o projeto do mesmo risco de restringir a sua aplicabilidade.

A proposição ora apresentada está mais em consonância com os objetivos e finalidades estatuídos no texto constitucional (art. 203).

Nº 118

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO CHAPIC W. FARHAT | PARTIDO: PPR | UF: SP | PÁGINA: 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se entidade de assistência social, para efeitos desta lei, a que promova sem fins lucrativos, a assistência beneficente, inclusive educacional, médica ou de defesa da saúde, às crianças e aos adolescentes, aos idosos, à pessoas portadoras de deficiênciaa ou às pessoas carentes. "

J U S T I F I P I C A Ç Ã O

Esta nova redação conceitua de forma mais clara e objetiva o tipo de instituição de assistência social bem como a clientela beneficiária de suas ações. Esta mesma definição de entidade de assistência social beneficente está inserida no Artigo 55 da Lei nº 8.212/91, do Custeio da Seguridade Social, e resultou de amplos debates entre entidades que atuam neste setor e o Congresso Nacional quando da apreciação do então Projeto de Lei do Custeio. Por outro lado a conceituação contida no artigo 7º do Projeto do Executivo é muito vaga e não excetua as empresas de fins lucrativos, as quais não poderão jamais se confundirem com as entidades que desinteressadamente atuam no campo da promoção humana.

Nº 119

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Inciso II do Artigo 4º a expressão **"diretamente ou"**.

Art. 4º - .....

Inciso II - participação da população, **diretamente ou** por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Nº 120

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso ao Art. 16.

Art. 16 - .....

Inciso V - Conferência Nacional de Assistência Social (CNAS).

Nº 121

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 16 um § Único.

Art. 16 - .....

§ Único - A Conferência Nacional de Assistência Social, convocada a cada 02 (dois) anos pelo órgão coordenados a nível nacional, em conformidade com as deliberações do CNAS, para propor diretrizes à Política Nacional de Assistência Social.

Nº 122

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO: PT | UF: DF | PÁGINA: 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º o Inciso III.

Art. 4º - .....

Inciso III - primazia de responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 /09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 122 emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CORREIOS
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

3735 Z DFCT
1785 Y PRLD
1045

Secretário-Geral
do processo
da Lei nº 4100
em 14/10/93
Chefe de Gabinete do Presidente da

FPD00687 1210 1020
LONDRINA/PR

VER Presidencia

URGENTE
PRESIDENTE CONGRESSO NACIONAL
DOS DEPUTADOS, DEPUTADAS, SENADORES, SENADORAS
CAMARA DOS DEPUTADOS
PRAÇA DOS TRES PODERES
70325-900 BRASILIA/DF

A SEGURIDADE SOCIAL PREVISTA CONSTITUICAO AINDA ESTA INCOMPLETA.
FALTA REGULAMENTAR ASSISTENCIA SOCIAL. PARA ISSO O EXECUTIVO
ENVIOU PROJETO DE LEI (NR 4.100) CUJO SUBSTITUTIVO JA FOI
APROVADO PELAS COMISSOES RESPECTIVAS FALTANDO APENAS APROVACAO
PLENARIO. O APOIO DE VOSSA EXCELENCIA EH FUNDAMENTAL PARA QUE
IDOSOS E DEFICIENTES POBRES TENHAM SEUS DIREITOS ASSEGURADOS.
TEMOS CERTEZA DE QUE VOSSA EXCELENCIA IRA SE ORGULHAR DESSE APOIO
DIANTE DE SEUS ELEITORES E POR VER A CONSOLIDACAO DA CIDADANIA
NO BRASIL. EM NOME DOS PARTICIPANTES DA 28/O CONVENCAO NACIONAL
DE ENSINO DE SERVICO SOCIAL. LONDRINA 08 DE OUTUBRO DE 1993.
LIDIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO DE SERVICO SOCIAL

REMETENTE
LIDIA M. MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA
RUA ALFREDO BATINI, 408 JD SAN REMO
86062-270 LONDRINA/PR

17845 Y PRLD #

TELEGRAMA FONE PARA O SENADO
ECONÔMICO, RÁPIDO E PRÁTICO. TELEFONE PARA DEPOIS
CORREIOS

OVADAS: as emendas nºs 4,6,8 e 9 da CFT; as emendas de Plenário nºs 15, 16 18, 19 e 20, a emenda de nº113, apresentada na CCSF, destacada; o substitutivo da CCSF, a emenda de redação e a redação final.

EITADAS: as mendas de nºs 1,2,2-a,3,5,7 e 10 da CFT; as emendas nºs 52 e 118 apresentadas na CSSF, destacadas e as emendas de Plenário nºs 13,21 e 22. Prejudicadas as demais proposições.

Em 27/10/93.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com Substitutivo. PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Seguridade Social e Família, pela aprovação das emendas de nºs 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20; e rejeição das de nº 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 21 e 22; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.100-B, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

(*) Republica-se em virtude de alterações no anterior

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
238

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas sócio-econômicas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre a demanda de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e a serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência entre as populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído por entidades e organizações de assistência social, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores sociais envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 6º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações da assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 7º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 8º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º A inscrição das entidades e organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização dessas entidades, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social serão realizadas de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - estimular e apoiar as associações e consórcios municipais na prestação dos serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, em parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária de governo e sociedade civil, são as seguintes:

I - Conselho Nacional de Assistência Social;

II - Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

a) nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios;

b) nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às vidas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma ...amento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar a cada dois anos Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, podendo ser convocada, extraordinariamente, por maioria absoluta dos membros do Conselho;

VII - apreciar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento de benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela cuja deficiência a incapacite para a vida independente e para o trabalho.

§ 2º A família com condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 4º A situação de internado não prejudica o direito do idoso e do portador de deficiência ao benefício.

§ 5º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviços que conte com a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º Na hipótese da não existência de serviço credenciado no Município onde residir o beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que conte com essa estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da persistência das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a gestante e a nutriz, e nos casos de calamidade pública.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população, e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção, no mercado de trabalho, daqueles por ela abrangidos.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando sustentar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de ...rentamento da pobreza deverá assentar-se em mecanismos de articulação e de participação de ...entes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária-FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei será feito com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

§ 1º O FNAS será gerido pelo Ministério do Bem-Estar Social, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS.

Art. 29. Os recursos destinados à assistência social, de responsabilidade da União, serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, à medida que forem sendo realizadas as receitas.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
239

Art. 30. Para receber os recursos de que trata esta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. As entidades e organizações de assistência social poderão, para a defesa de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 33. O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com representação do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 34. Decorrido o prazo de 120 dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e nº 5.697, de 22 de julho de 1943.

Parágrafo único. O acervo do Órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de sessenta dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 35. A União, no prazo de 36 meses contados a partir da data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais assumirão caráter no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 36. Caberá ao Ministério do Bem-Estar Social a operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 37. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais a que estejam sujeitas.

Art. 38. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até:

I - doze meses para os portadores de deficiência;

II - dezoito meses para os idosos.

Art. 39. Com a implantação dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N. 5.697 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sôbre as bases da organização do serviço social em todo o país a que se refere o decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Serviço Social (C. N. S. S.) tem por função, como órgão coordenador, estudar, em todos os seus aspectos, os problemas de assistência e do serviço social e, como órgão consultivo e cooperador, assistir os poderes públicos e entidades privadas, em tudo quanto se relacione com o assunto.

Art. 2.º São objetivos do C. N. S. S. a orientação, fiscalização, centralização e utilização das obras mantidas pelos poderes públicos e pelas entidades privadas para diminuir ou suprimir a deficiência e o sofrimento causados pela pobreza ou pela miséria, ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social, e reconduzir tanto o indivíduo como a família a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 3.º O serviço social será organizado e coordenado em todo o país como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados ou Territórios e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e de cooperação com as entidades privadas, consoante as necessidades verificadas e segundo os lineamentos traçados nos planos a que se refere a alínea *d* do art. 4.º dêste decreto-lei.

Art. 4.º Compete ao C. N. S. S.:

a) estudar, em todos os seus aspectos, o problema de assistência e do serviço social;

b) orientar, fiscalizar e coordenar as atividades dos órgãos do serviço público e entidades privadas nos assuntos de sua competência;

c) pesquisar as causas do desequilíbrio social, considerando as condições de vida, de trabalho, de moradia, de saúde e outras, pelos meios que julgar mais acertado;

d) elaborar, para execução em todo o país, planos de organização de assistência ou de coordenação das obras de iniciativa privada e dos órgãos do serviço público;

e) sugerir aos poderes públicos medidas tendentes a ampliar ou melhorar as obras, que mantiverem, destinadas à realização de qualquer modalidade de assistência social;

f) estudar a organização e a situação de instituïções de caráter privado já existentes, para o fim de opinar sôbre a concessão de subvenções;

g) classificar, de acôrdo com as suas atividades e objetivos, as atuais entidades de caráter privado e as que forem sendo criadas;

h) examinar os processos concernentes à cooperação financeira da União com as instituïções de ordem privada.

Art. 5.º O C. N. S. S. compôr-se-á de sete membros, escolhidos entre pessôas notòriamente dedicadas à assistência ou serviço social, em qualquer das suas modalidades, e designadas pelo Presidente da República.

§ 1.º Serão membros natos do C. N. S. S. o juiz de Menores do Distrito Federal, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança.

§ 2.º A designação de que trata êste artigo far-se-á por três anos, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Designado dentre os seus membros pelo Presidente da República, terá o C. N. S. S. um presidente, ao qual competirá orientar, coordenar e superintender todos os seus serviços, bem como exercer as atribuïções que lhe conferir o regimento a ser expedido, além dos que competirem aos demais membros.

§ 4.º O juiz de Menores será o vice-presidente do C.N.S.S.

§ 5.º Os membros do C. N. S. S. perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de representação de cem cruzeiros, a qual não poderá exceder de mil cruzeiros por mês.

Art. 6.º O C. N. S. S. terá um secretário, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, dentre os funcionários do respectivo Ministério.

Art. 7.º O Serviço de Administração do C. N. S. S. terá um chefe, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Presidente do C. N. S. S., e escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

Art. 8.º O Presidente do C. N. S. S. poderá solicitar diretamente aos órgãos do Ministério da Educação e Saúde exames, diligências, inquéritos e outros trabalhos necessários ao desempenho das suas atribuïções e das funções do C. N. S. S.

Art. 9.º O C. N. S. S. organizará o regulamento de Assistência Social em todo o país, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 10. O C. N. S. S. elaborará o seu regimento, dentro de 30 dias do início da vigência dêste decreto-lei, submetendo-o, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento ou dos que consignar crédito especial a ser aberto.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 525 — DE 1 DE JULHO DE 1938

Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social e de reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possivel, a um nivel satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 2.° Será o serviço social organizado, em todo o país, como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados e nos Municípios, orgãos de direção, de execução e de cooperação, consoante as necessidades verificadas, e segundo os lineamentos que forem traçados no plano a que se refere a alínea *b* do art. 4° desta lei.

Art. 3.° Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, como um de seus orgãos de cooperação, o Conselho Nacional de Serviço Social, com a função de estudar, em todos os seus aspectos, o problema do serviço social, e para funcionar como orgão consultivo dos poderes públicos e das entidades privadas, em tudo quanto se relacione com a administração do serviço social.

Art. 4.° Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social:

a) promover inquéritos e pesquisas relativamente ao género de vida de todas as categorias de pessoas e famílias em situação de pobreza ou miséria, ou, por outra qualquer forma, socialmente desajustadas:

b) elaborar o plano de organização do serviço social, para ser executado em todo o país, e compreensivo dos orgãos administrativos e das obras assistenciais destinadas a amparar a pessoa e a família, uma vez que se encontrem em qualquer situação de deficiência ou sofrimento causado pela pobreza ou pela miséria ou decorrente de qualquer outra forma de desajustamento social;

c) sugerir aos poderes públicos as medidas tendentes a ampliar e melhorar as obras por eles mantidas e destinadas à realização de qualquer modalidade de serviço social;

d) delinear os tipos das instituições de carater privado destinadas à realização de qualquer espécie de serviço social e estudar a situação das instituições existentes para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal.

Art. 5.° O Conselho Nacional de Serviço Social se comporá de sete membros, que exercerão a função por designação do Presidente da República, e serão escolhidos dentre pessoas notoriamente dedicadas ao serviço social, em qualquer de suas modalidades.

§ 1.° Farão parte do Conselho Nacional de Serviço Social o Juiz de Menores do Distrito Federal e pelo menos dois dos diretores de repartições do Ministério da Educação e Saúde relacionadas com o serviço social.

§ 2.° A designação de que trata este artigo será por um ano, não sendo vedada a recondução.

§ 3.° Os membros do Conselho Nacional de Serviço Social perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cincoenta mil réis, limitado, porém, a quinhentos mil réis o máximo desta vantagem em cada mês.

Art. 6.° O expediente administrativo do Conselho Nacional de Serviço Social ficará a cargo de uma secretaria que será exercida por um secretário designado pelo ministro, dentre os funcionários efetivos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.° Fica instituida a Conferência Nacional de Serviço Social, que se reunirá, periodicamente, por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades administrativas que repre-

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
240

sentem o Governo Federal e os governos estaduais, para o fim de serem coordenadas as atividades, concernentes ao serviço social, realizadas em todo o país, e estabelecidos os programas que devam ser postos em execução, na esfera federal e na esfera estadual, quanto à administração do serviço social.

Parágrafo único. Os delegados à Conferência Nacional de Serviço Social deverão ser munidos de credenciais expressas para assinar quaisquer contratos relativamente aos programas assentados.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes das sub-consignações ns. 49 e 50 da verba 3ª do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO Nº 91.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira limitada da Secretaria Especial da Ação Comunitária — SEAC, cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 6 de novembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, passa a ter autonomia limitada, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC para:

I — celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II — contratar, sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho, especialistas de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidos pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela de empregos a ser submetida à aprovação do Presidente da República;

III — elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV — efetuar a discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas;

V — movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministró de Estado Chefe do Gabinete Civil;

VII — elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica instituído, na SEAC, um fundo especial de naturéza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Ação Comunitária — FUNAC, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, à cujo crédito serão levados todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNAC:

a) os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

b) as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

c) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

d) os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

e) importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

f) os saldos de exercícios anteriores;

g) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentárias e extra-orçamentárias, observada a legislação aplicável;

h) outras receitas.

§ 2º O Fundo a que se refere este artigo será administrado pelo Secretário Especial de Ação Comunitária, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º A Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, poderá requisitar, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, servidores de órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, sem prejuízo da respectiva remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 5º O Regimento Interno da Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, disporá sobre sua estruturação, competência e funcionamento.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
241

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou do presidente desse órgão quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através da resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do saládio-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes instituído pela Lei nº 7.004[1], de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11[2], de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260[3], de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

— tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

Lote: 71
PL Nº 4100/1993
242
Caixa: 198

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr$51.000,00 (cinqüenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkin-

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
243

son; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Mensagem nº 530, de 1993, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 070, de 13 de julho de 1993, do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Constituição Federal de 1988, que tivemos a honra de ser um dos seus subscritores, dedica, no capítulo da seguridade social, uma seção específica para a Assistência Social, prevendo, inicialmente, em seu artigo 203, os destinatários deste importante seçmento da ordem social. Já o artigo seguinte, do Estatuto Constitucional, direciona-se para as ações governamentais, nessa área, não somente indicando a fonte primária dos recursos que custearão tais ações, mas, sobretudo, as diretrizes a serem adotadas.

2. Com relação aos destinatários da assistência social, a Constituição, de forma muito clara, enumera como objetivos:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

3. No que diz respeito às ações a serem desenvolvidas no setor da assistência social, dois princípios contidos no artigo 204 da Constituição são inovadores e de indiscutível importância para o seu completo êxito, ou seja, o que se refere à descentralização político-administrativa e o relativo à participação da sociedade brasileira, na discussão dos temas afetos ao setor.

4. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência é fruto de amplos debates, a partir de cinco Seminários Regionais e a Conferência Nacional da Assistência Social realizados de maio a junho de 1993, dos quais participaram representantes de organizações da sociedade civil, do Poder Legislativo, na figura de Parlamentares, estudiosos da matéria, integrantes da Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados. De significativa importância para elaboração do projeto, além desses segmentos, foi a participação de representantes do Movimento pela Ética na Política, da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, na pessoa do Sociólogo Herbart de Souza, o Betinho.

5. Na sua elaboração, como se pode constatar, Senhor Presidente, levou-se em consideração o comprometimento histórico da assistência social contemporânea com o estatuto da cidadania, entendendo-se que aquela somente será um direito social à medida que extrapolar os limites de sua ação convencional.

6. Com efeito, é com base nesta concepção que a assistência social configura-se como um tipo particular de política social que assume duas formas principais:

a) uma, restrita, voltada para os segmentos populacionais em situação de pobreza extrema; e

b) outra, mais ampla, que confira para as demais políticas sociais, contribuindo para a extensão destas políticas aos mais necessitados e, portanto, para a sua modernização.

O projeto define a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, voltando-se para a provisão dos mínimos sociais, de modo a assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas.

8. Aspecto relevante, contemplando o princípio da descentralização político-administrativa, assim como o da participação da sociedade brasileira no acompanhamento e na fiscalização das ações de natureza social, é o da criação de Conselhos, não só a nível nacional, como também a níveis estadual e municipal, a exemplo do que ocorre com outros setores.

9. Previu-se a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, que funcionará nos moldes do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinguindo-se, por conseqüência, o Conselho Nacional de Serviço Social, órgão criado em 1938 e que não mais atende aos desafios impostos pela realidade nacional, posto que concebido e firmado sob uma filosofia marcadamente cartorialista e centralizada.

10. Estão bem definidos, por sua vez, os benefícios, os serviços, os programas e projetos na área de assistência social. De igual forma, coerente com as preocupações que têm sido relevadas pelo Governo de Vossa Excelência, está prevista uma seção específica aos Projetos de Enfrentamento à Pobreza, firmando-se, como princípio, a adoção de mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, em sistema de cooperação entre organismos do governo, não governamentais e da sociedade civil.

11. Por outro lado, não se poderia descurar da parte relativa ao financiamento da Assistência Social, por isso que, contando com a participação de representantes das Pastas responsáveis pela área econômica, assim como da Previdência Social e Saúde, propõe-se a transformação do Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS,

definindo-se, igualmente, a forma de pagamento dos benefícios e serviços previstos no Projeto de Lei, em consonância com o artigo 195 da Constituição.

12. Cabe, ainda, ressaltar que, de acordo com o compromisso assumido anteriormente com o colegiado, que tenho a honra de presidir, submeti à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social o presente Projeto de Lei, que o aprovou propondo a incorporação de sugestões que serviram para aperfeiçoá-lo. Todavia, não obstante reconhecendo as justas sugestões aprovadas pelo citado colegiado, notadamente no tocante à redução do limite de idade do idoso amparado pelo projeto, este Ministério, atento às dificuldades de ordem econômico-financeira por que passa o País manteve a idade de setenta anos ou mais, conforme anteriormente previsto, e que foi tema de amplas discussões com os representantes de setores da área econômica do governo. Nesse mesmo sentido, visando evitar repercussões de natureza financeira não foi possível abreviar os prazos de implantação dos benefícios previstos, nem ampliar o conceito de pobreza, constante contemplado pelo projeto.

13. Não posso, Senhor Presidente, deixar também de revelar a preocupação deste Ministério pela urgência no encaminhamento ao Congresso Nacional deste Projeto de Lei Orgânica da Assistência Social, porquanto a regulamentação do disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal é tema que já mereceu a iniciativa do eminente Procurador-Geral da República, ao propor ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em razão de providência de tal magnitude, no campo social, ainda não ter-se transformado em realidade.

14. Ante o exposto, e com as razões de ordem social ora alinhavadas, tenho a honra de submeter à superior decisão de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, a ser levado à apreciação dos Senhores Parlamentares, que terão a histórica oportunidade de resgatar para o convívio da sociedade brasileira todos aqueles que, de alguma forma, dela se acham excluídos, necessitando, urgentemente, de ações concretas, materializadas pela efetiva vontade de mudar o angustiante quadro social do nosso País.

Respeitosamente,

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR
Ministro de Estado do Bem-Estar Social

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Bem-Estar Social nº 70 de 13 / 07 / 1993

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de regulamentação dos Artigos 203 e 204, da Constituição Federal, que dispõem sobre a Assistência Social no contexto da Seguridade Social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O anteprojeto de Lei Orgânica da Assistência Social estabelece bases normativas que direcionarão a implementação de ações, tanto pela rede pública quanto privada, conferindo à Assistência Social o caráter de política pública.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há outro projeto do Executivo sobre a matéria.

Encontram-se tramitando no Legislativo o Projeto de Lei nº 1.963, de 1991, de autoria do Deputado Geraldo Alkimin Filho, o Projeto de Lei nº 1.457, de 1991 de autoria do Deputado Reditário Cassol e o Projeto de Lei nº 3.154, de 1992, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, que dispõem sobre a matéria em questão.

Não há outra alternativa para a situação que reclama a providência ora encaminhada.

4. Custos:

As despesas decorrentes da aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social não estão previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 1993.

Para o pagamento do benefício constitucional de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, serão necessários recursos anuais da ordem de US$ 395.904 mil a preços de abril de 1993, representando um impacto de 1,37% nos recursos disponíveis, para tanto, no orçamento da Seguridade Social. Tal como previsto no Projeto de Lei, o reordenamento institucional do setor representará um decréscimo de custos da ordem de US$ 113,7 milhões, fazendo com que o impacto - acima citado - diminua para 0,6 %, tudo conforme quadros demonstrativos, em anexo.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de regulamentar conquistas sociais já asseguradas desde 1988.

A gravidade do cenário social do país.

No âmbito da Seguridade Social, somente a Lei Orgânica da Assistência Social ainda não foi aprovada.

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal contra os Poderes Executivo e Legislativo.

6. Impacto sobre o Meio Ambiente

Não existe.

7. Síntese do Parecer do Orgão Jurídico-CJ

Opino favoravelmente à aprovação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social, na forma da Resolução nº 12 de 9 de julho de 1993, do CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Sebastião Rios Corrêa - Consultor Jurídico do Ministério do Bem-Estar Social.

PROJETO DE LEI : LEI ORGANICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO

TOTAL DE PESSOAS COM 70 ANOS OU MAIS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA COM RENDIMENTO FAMILIAR MENSAL PER CAPITA DE ATÉ 1/4 SALARIO MINIMO.

Em US$ mil

BENEFICIO	No.BENEFICIARIOS	CUSTO (anual)
. IDOSO	292.205	280.516,8
. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	120.195	115.387,2
T Ó T A L	412.400	395.904,0

O custo estimado dos benefícios foi calculado tendo em conta o salário mínimo medio de US$ 80;
Considerou-se ainda:
. o total de pensionistas da Previdência Social em 1992 com 65 anos ou mais;

. o total de idosos e portadores de deficiência com renda mensal vitalícia pela Previdência Social;
. o número de pessoas portadoras de deficiência que receberam pela Previdência Social, aposentadoria por invalidez em 1992;
. a projeção da população residente no Brasil para 1993 = 156.505.372

Fonte: - Relatório da Secretaria de Previdência Social/MPS, de 17.02.93;
- Relatórios DATAPREV e Boletim Estatístico de Acidentes do Trabalho;
- Anuário Estatístico do Brasil - IBGE, 1992.
- PNAD - Tabulação Especial. Elaboração IPEA/CPS, 1990.

Nota: Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS/ONU, nos países em desenvolvimento, as pessoas portadoras de deficiência representam 10% da população. Deste total, 50 % são considerados portadores de deficiência mental; sendo 5% com deficiência severa.
Os 50 % restantes, são portadores de deficiência física, de audio-

comunicação, visão e deficiência múltiplas, onde aplicou-se o índice definido pela OMS (10 %), para definir aqueles considerados com deficiência severa.

O índice para definir os beneficiários (12,42%) representa o número de famílias com rendimento mensal "per capita" de até 1/4 do salário mínimo.

Análise de impacto = 1,37 % no total dos recursos da Seguridade Social.

Observação: excluindo as despesas de Outros Custeios e Capital da LBA e CBIA: US$ 213,7 milhões, o impacto será de: 0,6 % .

Aviso nº ..303 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO SETORIAL

PROJETO DE LEI: LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

TOTAL DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL POR FONTE
(EXCETO AS RECEITAS VINCULADAS)

FONTE	TOTAL em Cr$ bi	TOTAL em US$ mil
100 - Recursos Ordinários	185.026	3.119.972
121 - Renda Líquida da Loteria Instantânea	1.818	30.664
122 - Contribuição/Receita Prognósticos	11.366	191.664
139 - Alienação de Bens Apreendidos	163	2.757
151 - Contribuição S/Lucro Pessoas Jurídicas	82.859	1.397.200
153 - Contribuição Financeira Seguro Social	384.750	6.487.761
162 - Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	186	3.143
354 - Contribuição Sobre Folha de Salários	1.051.055	17.723.130
T O T A L	1.717.223	28.956.341

Obs.: Dolar Orçamentário = US$ 59.304,0

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
244

CONGRESSO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.100/93

(PODER TERMINATIVO)

AUTOR	Nº EMENDA
Dep. Aloisio Mercadante	001/93 a 019/93
Dep. Chafic Farhat	117/93 a 118/93
Dep. Eduardo Jorge	020/93 a 053/93, 64/93 a 067/93
Dep. Flávio Arns	068/93 a 083/93
Dep. João Paulo	054/93 a 060/93
Dep. José Fortunati	061/93 a 063/93
Dep. José Linhares	113/93 a 116/93
Dep. Maria Laura	084/93 a 111/93, 119/93 a 122/93
Dep. Sandra Cavalcanti	112/93

N° 02

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA aos inciso III do artigo 13 do PL 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

III - "atender em conjunto com os municípios, ações assistenciais de caráter emergencial;"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I, da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco da superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

Sala das Comissões, Setembro de 1993.
Aloízio Mercadante

14 / 09 / 93

N° 01

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA ao inciso IV do artigo 13 do PL 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

IV - "manter os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I, da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco da superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

N° 03

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dá-se nova redação ao parágrafo 1º DO ART. 17:

"§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social, deverá dispor de uma Secretaria Executiva;"

Nº 04

4.100 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se ao artigo 13 os seguintes incisos :

V - conceder atestado de regis[illegible] e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado [illegible]sposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

VI - celebrar convênios com entidades e organizações de Assistência Social, em conformidade com Planos aprovados pelo Conselho Estadual e conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA

Nº 05

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se artigo ao PL 4.100/93, renumerando os seguintes:

"Artigo - Os programas destinados à habilitação e à reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e a (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que viver."

Nº 06

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Acrescente-se ao Art. 24 do PL 4.100/93 ,os seguintes parágrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo terceiro :

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas, as diferenciações regionais e o caráter temporal, serão executados preferencialmente no âmbito dos Estados e Municípios;

§ 2º - Deverão ser mantidos prioritariamente programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência, devidamente articulados com o benefício da prestação continuada;

Nº 07

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100, DE 1993

Acrescente-se ao Art. 23 os seguinte parágrafos :

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços devem ser executados do âmbito dos Estados e Municípios;

§ 2º - Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 8069/90.

JUSTIFICATIVA

Nº 08

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 21 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do benefício de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

Nº 09

4.100 / 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE

PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 20 e seus parágrafos

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
245

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do benefício de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos parágrafos IV e VII do artigo 18 do PL 4.100, de 1993, que passam a ter a seguinte redação :

Art.18 -

"IV - Homologar os atestados de registro e certificados de fins filantrópicos emitidos pelos órgãos da instância estadual nos termos do artigo 13, inciso V, no caso de habilitação a convênios e obtenção de isenções de impostos e descontos de tarifas junto a órgãos federais;"

"VII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento da seguridade social;"

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas visam adequar esses dispositivos ao princípio constitucional da descentralização político-administrativa, que atribui à esfera federal tão somente a coordenação e as normas gerais, não cabendo de forma alguma ao CNAS função executiva e centralizadora como a concessão de atestados e certificados.

Por outro lado, o modo como se nomeiam membros, elege-se Presidente, mandato e duração pode ser disciplinados no regimento interno do CNAS.

Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º DO ART. 17 :

"§ 2º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurada a paridade entre Governo e sociedade Civil;"

Nº 12

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes incisos I e II ao § 1º do artigo 17, do PL 4100/93, as seguintes redações :

I - nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor , escolhido foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal;

Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 15 DO PL 4.100, DE 1993

Inclua no artigo 15 os seguintes incisos V e VI :

"V - efetuar o registro de entidades e organização de assistência social no sistema nacional de cadastro, quando estiverem autorizadas a se instalar e funcionar, pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

"VI - celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em articulação com a esfera estadual e em conformidade com Planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;"

JUSTIFICATIVA

Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se ao artigo 17, do PL 4100/93, a seguinte redação :

"Artigo 17 - O Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, é composto paritariamente por 18 (dezoito) membros, entre representantes governamentais e da sociedade civil indicados pelos órgãos e entidades representados e nomeados pelo Presidente da República:

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
246

Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I , do artigo 15 do Pl 4.100/93 ,a seguinte redação

Art.15 -

"I - efetuar o pagamento dos auxilios natalidade, funeral, a vitimas de violência, atendido o disposto no artigo 22 e seus paragrafos;"

Nº 16

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao inciso I do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

I - incluir o auxilio a vitima de violência;

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municipios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro publico como resultantes desse apoio. Isso so se tornara factivel mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização politico-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever tambem a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o principio de descentralização politico-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municipios.

Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo 3º do artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Somente poderão encaminhar pedido de registro e de certificado de fins filantrópicos ao órgão estadual de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social autorizadas a se instalar e funcionar pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos equivalentes do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização previa para funcionamento).

Nº 18

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O paragrafo 2º do artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As entidades e organizações de assistência social registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art.91 da Lei Federal nº 8069/90, ficam desobrigadas do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização prévia para funcionamento).

Nº 19

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A autorização para a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social é de competência do Respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

" A "inscrição" conforme prevista no Artigo 9º não modifica a situação atual, configurada como uma relação Estado/rede assistencial privada, burocrática e cartorial, mesmo que o Conselho Municipal tenha a competência de fiscaliza-la;

Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Acrescentar o inciso VI ao art. 2°, contendo o disposto no art. 245 da Constituição Federal:

VI. A assistência dos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuizo da responsabilidade civil do autor do delito.

JUSTIFICAÇÃO:

A semelhança do que foi feito com os incisos de I a V, que referem matéria contida no art. 203 da Constituição, trazer para o corpo da lei, e assim regulamentá-lo, um dispositivo constitucional referente à assistência, disperso no texto da lei maior.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO: Emenda ao art. 2° inciso I

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre *as exigências* de retabilidade econômica.

JUSTIFICAÇÃO

A rentabilidade econômica , mais do que demandar, tem, historicamente imposto suas exigências de crescimento ou de recuperação em detrimento da atenção às necessidades sociais.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 22

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA Nº Art. 2°

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Artigo 4º

Emenda Aditiva:

Acrescentar o item III: primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Justificativa:

É de fundamental importância a inclusão desse inciso, na medida que incorpora como uma das diretrizes da assistência social a primazia do estado na condução dessa política social.

Ademais, essa diretriz representa o desdobramento necessário e lógico, do que prevê o artigo 1º ... "assistência social direito do cidadão e dever do estado, encarnando um dos aspectos essenciais da definição da assistência social, assim como é consonante com a totalidade da LOAS, a qual estabelece as competências das esferas de governo, sendo exigido o destaque para a responsabilidade do estado, na medida que é responsável pela formulação da política de assistência social.

Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Emenda ao art. 4° inciso II :

II. participação da população *diretamente ou* por meio de organizações

Justificação:

Dar legitimidade às iniciativas populares que não contém ou não queiram fazer uso da intermediação de organizações formalmente estabelecidas, tal como preceitua o inciso XX do artigo 4° da Constituição.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 24

PROJETO DE LEI Nº 4100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:
Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Justificação:
A assistência social, enquanto política não contributiva que visa garantir o atendimentoás necessidades sociais básicas deve ser prestada gratuitamente tendo como alvo o segmento mais espoliado da população, não pode exigir nenhuma forma de contrapartida, a fim de promover efetiva justiça social e o necessário resgate da cidadania.Este princípio deve ser estendido a todas as entidades e organizaçoes de assistência social, excluindo-se deste grupo aquelas que exijam qualquer forma de pagamento por seus serviços.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
247

Nº 25

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo nº 10

Acrescentar depois de social: em conformidade com as normas expedidas pelo respectivos Conselhos de Assistência Social.

Justificativa:

De acordo com os artigos 6º e 9º desta lei, cabe aos Conselhos fiscalizar e normatizar as ações de assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência, em consonância com o princípio da participação da população na gestão das políticas públicas.

Em conformidade com o mesmo princípio, propõe-se a extensão desta participação ao estabelecimento de normas para celebração de convênios entre união, estado e municípios e organizações e entidades de assistência social. Desta forma, tais normas expressarão os interesses das partes convenientes e da população beneficiária, já que as mesmas têm representação no Conselho.

Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigos 12 e 13 - Inciso III e Artigo 14 - Inciso IV

Substituir depois de assistenciais: de caráter emergencial por de emergência.

Justificativa:

O termo emergência define de forma mais objetiva as contingências da calamidade ou infortúnio que exigem pronta ação governamental e da sociedade.

Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso IV

Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações ...

Justificativa:

Faz-se necessária a emenda para exolicitar a forma como os Estados apoiarão as associações e consórcios municipais.

Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso VI

VI - Manter em parceria com os municípios serviços assistenciais que justifiquem uma rede regional de serviços.

Trata-se de colocar como competência dos Estados a manutenção dos serviços assistenciais referidos no artigo 21. A intenção é complementar o disposto no inciso anterior (V) da maneira mais clara e completa.

Nº 29

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 14 - Item III e Artigo 15 - Item VI

Substituir: executar os projetos de enfrentamento à pobreza em parceria com organizações da sociedade civil por executar projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

Justificativa:

O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza deverá se assentar em mecanismos de articulação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais e não governamentais.

A redação do inciso, na sua forma original, não é suficientemente clara e nem qualifica a relação entre governo e sociedade civil, quando quanto ao significado da dubialidade da "parceria" entre essas esferas, bem como expressa-se como um elemento condicionante à efetivação dos projetos.

Assim, para se garantir o princípio norteador do referido inciso (o de democratizar e possibilitar a participação popular nos projetos, não o condicionando exclusivamente à relação de parceria, por ser um dever do estado a Assistência Social), propõem-se a modificação para "incluindo" a parceria. Portanto, não dependerá exclusivamente dessa relação, mas se terá garantida.

Nº 30

4.100/ 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 . 1

Artigo 15

Acrescentar o inciso V

Autorizar a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social referidas no artigo 79.

Justificativa:

Em consonância com o artigo 99 parágrafos 1º e 2º é competência do município autorizar a instalação e funcionamento das entidades, considerando que cabe ao município a inscrição e a fiscalização das referidas entidades.

Nº 31

4.100/ 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 . 1

Artigo 17

Acrescer no parágrafo 4º depois de Municípios ... garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com a participação de usuários, trabalhadores e entidades sociais.

Justificativa:

Faz-se necessária a emenda para que se contemple no parágrafo o disposto no caput do artigo 16 o qual se refere a composição paritária dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Nº 32

4.100 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

Artigo 17 - Parágrafo 1º

Acrescentar depois de indicados: pelos respectivos foruns ao Ministro do Bem Estar Social ...

Justificativa:

Justifica-se essa modificação para se adequá-la ao princípio proposto na letra "b" do mesmo parágrafo desse artigo, pelo qual se assegura a escolha dos representantes da sociedade civil.

Dessa forma, fica garantida que a indicação dos membros do CNAS está vinculada ao processo de escolha em foruns prôprios (tanto governamentais como naqueles não governamentais).

Nº 33

4100 93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 . 1

Emenda ao art. 17 parágrafo 1º inciso b:

b) ...sendo *três de usuários ou de associação de usuários*...

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se fundamental tal modificação na medida que o conceito de representatividade que se deve contemplar é aquele que outorga poderes de legimação e de organização dos movimentos sociais. Portanto, os usuários como os demais segmentos envolvidos devem ser escolhidos através de suas organizações.

Dep. Eduardo Jorge

Nº 34

4100 /93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 . 1

Emenda ao art. 17 parágrafo 1º item b:

b) ...escolhidos em foro próprio,*com a presença* do Ministério Público Federal.

Nº 35

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18

Emenda Aditiva:

Acrescentar inciso XV: Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Justificativa:

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda modificativa ao artigo 10.

Nº 36

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar inciso XV ao art. 18:

XV. Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda ao art. 10.

Dep. EDUARDO JORGE

Nº 37

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18

Substituir o termo "conceder" por "homologar"

Justificativa:

Considerando o princípio da descentralização e democratização presente no projeto de lei, é de se considerar que caberá aos Conselhos Estaduais e Municipais a decisão de conceder atestados de registros e certificados e ao Conselho Nacional o de homologar ou não. O Conselho Nacional não deve ter uma esfera própria e separada de decisão.

Nº 38

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18 - Incisos VII e VIII

Acrescentar depois de apreciar: aprovar

Justificativa:

Essa inclusão se faz necessária, na medida que o CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, com poder e legitimidade não somente para apreciar e encaminhar, mas principalmente para aprovar a proposta orçamentária relativa à Assistência Social, bem como esse é o mesmo entendimento referente aos relatórios anuais de atividades do órgão gestor do FNAS.

Nº 39

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 19 inciso IV:

Suprimir depois de elaborar, "e aprovar"

JUSTIFICAÇÃO

No inciso IV do art. 19 excedeu-se o legislador ao atribuir ao Ministério do Bem Estar a função de aprovar a proposta orçamentária de assistência social.

No âmbito do CNAS poderá o Ministério do Bem Estar Social, exercer, como coordenador da política de Assistência Social, o direito de decidir colegiadamente sobre este tema.

Dep. Eduardo Jorge.

Nº 40

PROJETO DE LEI Nº 4 100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO SOUZA — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva ao art. 20:

Substituir a idade beneficiário de 70 para 65 anos.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
248

JUSTIFICAÇÃO

A principal razão desta emenda está na expectativa de vida dos brasileiros em torno a 65 anos em média, sendo inferior nas regiões mais pobres, ou seja a população beneficiária só poderá ser alcançavel por esta política se conseguir sobreviver além de todas as expectativas. O número de beneficiários seria de no máximo 1.200.000 pessoas segundo cálculos da Secretaria de Promoção Humana do Ministério do Bem Estar Social, o que representa menos de 1% da população brasileira. Com a expansão da previdência urbana e rural é provável que diminua a demanda para benefícios da assistência e que se restringirá aos mais pobres que sequer têm acesso à previdência.

No projeto lei 3099/89 aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado foi contemplada a idade de 65 anos sem nenhum questionamento pelo Poder Executivo quanto a este aspecto.

Nº 41

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 20 paragrafo 2° e art. 22.

Substituir "um quarto" por "meio"

JUSTIFICAÇÃO

Aumento do limite de um quarto para meio salário mínimo. O salário mínimo brasileiro e um dos mais baixos do mundo e apenas alcança para se comprar 32 quilos de pão ou 100 litros de leite tipo C. Um quarto de salário mínimo representa 25 litros de leite, sem se poder ter acesso ao mínimo necessário para outros alimentos, saúde, habitação, transporte, vestuário.

Nº 42

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir: Nova seção depois da seção II do capítulo IV denominada: Do Auxílio à Criança.

Artigo ___ O auxílio à criança é um benefício subsidiário devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Justificativa:

No contexto da crise social em que se encontra a sociedade brasileira e tendo em vista que a reversão desse quadro requer esforços de longo prazo, é importante que se assegure medidas que garantam o acesso as condições necessárias para a sobrevivência da faixa mais vunerável da sociedade que são as crianças, principalmente aquelas em "circunstâncias especialmente difíceis" e que se encontram em unidades familiares em situação de pobreza com uma renda percápta inferior a 1/2 salário mínimo. Essa situação obriga que as crianças ingressem precocemente no mercado de trabalho informal (sem garantia de direitos e expostos a total exploração), a fim de ajudar no sustento familiar, gerando aos milhares le crianças e adolescentes que home fazem exclusivamente da rua o seu espaço de busca da sobrevivência, afastanto-as da família, e privando-as da escola.

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO | PARTIDO | UF | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Continuação do Artigo ___

Considere-se ainda, que conforme um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família ... assegurada a convivência familiar e comunitária ... (artigo 19). Deste modo, compreende-se a necessidade da intervenção do estado em assegurar que a família tenha condições de cuidar de seus filhos.

Nº 43

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 23

Incluir parágrafo único.

Parágrafo Único: Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social em cumprimento ao artigo 227 da Constituição Federal.

Justificativa:

No contexto de grave crise social em que se encontra a sociedade brasileira, milhões de crianças encontram-se sobrevivendo nas ruas ou inseridas precocemente no mercado informal (sem garantia de direitos e expostos à exploração) à fim de ajudar no sustento familiar encontrando-se afastadas da família e da escola, por isso a proteção à criança deve configurar-se como prioridade.

Nº 44

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO: PT | UF: SP | PÁGINA: 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 § Único: Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho por "inserção profissional e social".

Justificativa:

A perspectiva da assistência social é de inserir socialmente os excluídos assegurando-lhes as condições necessárias para uma vida digna.

Não se pode pensar em soluções únicas e somente imediatistas, mas sim articuladas com outras políticas que permitam resultados mais eficazes.

Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho" por "inserção profissional e social" significa, portanto, dar prioridade a uma ação mais qualificada e de maior impacto sobre a problemática.

Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 28:

Acrescentar paragrafo 3º no art. 28 :

§ 3º Será destinado à Assistência o mínimo de 10% do orçamento da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO:

No projeto de lei 3099/89 estavam previstos 10% do orçamento da Seguridade Social para a Assistência, sem questionamentos do Executovo quanto a esta medida. se a saúde absorver 30% ficam 60% para a Previdência. A assistência Social já chegou a absorver 5% do orçamento do antigo SINPAS e agora se quer reduzi-la a 1, 37% do orçamento da Seguridade, segundo proposta do Executivo ou seja a apenas, 400.000.000,00 de dólares equivalente a 0,001% do PIB. É isto que desejamos atribuir aos pobres deste País?

O importante é que se garanta o financiamento da Seguridade como um todo, com o aporte de todas as fontes, inclusive do tesouro. Só assim poder-se-a diminuir o fosso que separa pobres e ricos em nosso país onde a concentração de renda tem sido das mais perversas.

Nº 46

PROJETO DE LEI Nº 4.100 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1 . 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 32

Incluir os beneficiários:

Os beneficiários, as entidades e organizações de assistência social ...

Justificativa:

É fundamental incluir no texto o beneficiário a quem se destina a Assistência Social já que a Constituição garante o direito à assistência aos necessitados e cabe a lei dar-lhes todas as oportunidades de recurso administrativo para [illegible] esse direito garantido.

Nº 47

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO Eduardo Jorge PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 33:

Substituir após o prazo de: 120 por "60"

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo, prevê o prazo para elaboração de um projeto de lei, fundamental, para o reordenamento e a nova estrutura organizacional da Assistência Social, tornando-se urgênte as providências governamentais que viabilizarão a aplicação da LOAS. Portanto, caberá ao Executivo traduzir seu compromisso, cumprindo a lei, com empenho e agilização necessárias.

Nº 48

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO Eduardo Jorge PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 34

Substituir depois de o prazo de . 120 por 90

Justificação:

Esse artigo. como o anterior, também exige o compromisso em viabilizar o cumprimento da LOAS, com respeito às normas legais estabelecidas.

Evidente, pois, que aextinçao de um órgão gera inúmeras consequências no âmbito administrativo.Nesse sentido, justifica-se um prazo precedente e máximo para a tomada das medidas cabíveis.

Entretanto, o prazo previsto no caput do artigo, é novamente, excessivo e desnecessário, visto que o acervo do CNSS PASSARA AO CNAS no prazo de 60 dias. Assim, é que fundamenta-se a redução do prazo para no máximo em 90 dias.

Nº 49

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO Eduardo Jorge PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Artigo 35

Acrescentar depois de no prazo: máximo de

Justificação:

Lote: 71
PL Nº 4100/1993
Caixa: 198
249

É considerável o avanço proposto nesse artigo, quando prevê um prazo para as ações supletivas do governo federal no campo da assistênci social, bem como demarca um limiteà descentralização do papel das esferas de governo.Entretanto, para que seja plenamente obedecido e viabilizado o disposto nesse artigo, propõe-se a inclusão de "no máximo" 36 meses, para que seja efetivada a descentralização necessária, considerando e estimulando que a ação da União se dê em prazo inferior ou no limite restrito previsto.

Nº 52

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) PREJUDICIAL ( ) ADITIVA ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) EMENDA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo onde couber:

Art... Ficam extintos a Legião Brasileira de Assistência (LBA) o Centro Brasileiro de Infância (CBIA), a Secretaria de Promoção Humana e Coordenadoria de Defesa (CORDE) vinculados ao Ministério do Bem Estar Social.

§ 1º As funções, competências, atividades e atribuições dos orgãos extintos no caput serão absolvidos pelas instâncias Federal, Estadual e Municipal gestoras da política de Assistência Social.

§ 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio dos orgãos extintos serão inventariados e incorporados ao patrimônio da União podendo posteriormente serem doados ou cedidos a Estados e Municípios.

§ 3º Os servidores dos orgãos extintos, ocupantes de orgãos efetivos, passam a integrar o quadro do pessoal permanente do Ministério do Bem Ester Social, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens sendo-lhes garantido direito de opção por redistribuição para outro orgão federal observado o interesse geral da administração pública e o aproveitamento da política de Assistência Social do País. Os servidores poderão ser cedidos aos Estados e Municípios na forma prevista no art. 20 da lei 8270 de 17/12/91.

Nº 50

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar parágrafo único ao art. 36:

O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

Nº 53

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) PREJUDICIAL ( ) ADITIVA ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) EMENDA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo na seção das Disposiçõesgerais e transitórias

Art... Enquanto os Estados e Municípios não implantarem o auxílio natalidade e funeral caberá a União o pagamento destes benefícios eventuais.

Nº 51

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) PREJUDICIAL ( ) ADITIVA ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) EMENDA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

Os benefícios de prestação continuada serão concedidos no prazo de 30 dias após a regulamentação desta lei.

Parágrafo único: A regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Justificação.

Há cinco anos estes benefícios estão previstos na Constituição.Com a agudização da situação de pobreza no Brasil, essa população vem sendo prejudicada com ausência do acesso a esse direito. Justifica-se, assim que se estabeleça um prazo inferior ao proposto no projeto de lei a fim de não agravar ainda mais a situação. Ademais, com a inclusão dessa modificação se assegura o prazo para a regulamentação destes dispositivos.

Nº 54

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) PREJUDICIAL ( ) ADITIVA ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) EMENDA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO JOÃO PAULO — PARTIDO PT — UF — PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 1º - Acrescentar depois de necessidades a expressão "básicas"

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
250

Nº 55

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 4º - .....

Item II - Acre.....ar depois de população a expressão: "diretamente"

Nº 56

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 1º - Acrescentar depois de indicados as expressões: "pelos respectivos forums"

Nº 57

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 4º - Acrescentar depois de Municipios as seguintes expressões: "garantido-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor."

Nº 58

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 18 - .....

Item VII - Acrescentar depois de apreciar a expressão: "aprovar"

Nº 59

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 19 - .....

Item IV - Suprimir depois de elaborar as expressões: "e aprovar"

Nº 60

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação

Artigo 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados extraídos do anuário estatístico do Brasil, de 1992, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, às páginas 228 e 229, Seção 2, a esperança de vida ao nascer, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação, em 1980, foi de 60,8 anos; e a esperança da vida ao nascer segundo as regiões sócio-econômicas, em 1980, foi de 59,83 anos.

Os dados a este respeito colotados pelo Censo de 1991 ainda não foram divulgados.

O cumprimento do inciso V do Artigo 203 da Constituição Federal exige, portanto, que a idade para concessão da renda mensal ao idoso carente seja a partir de setenta anos. Se mantida a proposta do Projeto de Lei nº 4100/93, somente uma pequena parcela dos idosos carentes será beneficiada.

Nº 61

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os prazos de concessão dos benefícios de prestação continuada estipulados no art. 38, incisos I e II, capítulo VI.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até

I - Seis meses para os portadores de deficiência;

II - Doze meses para os idosos

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa, mediante o quadro de miserabilidade da população brasileira, antecipar a aplicação desta Lei.

Nº 62

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 20, seção I, capitulo IV

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - do benefício de protecão continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda visa trabalhar a legislação levando em consideração a concretude da sociedade brasileira.

Os níveis de expectativa de vida dos brasileiros, caso mantidos os setenta anos, faria com que os benefícios constantes neste artigo existissem apenas nas letras da Lei e não de fato, pois a imensa maioria morreria antes de atingir a idade necessária para ser beneficiado pelo direito.

Nº 63

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o paragrafo 2o. do art. 20, seção I, capitulo IV

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - do benefício de protecão continuada

Art. 20 -

Paragrafo 1o -

Parágrafo 2o. - A família sem condições de manutencão do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a um meio (1/2) do salário mínimo.

Parágrafo 3o -

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo brasileiro é, sem duvida, um dos menores do mundo.

Entendemos que com uma renda familiar per capita equivalente a 1/2 salário mínimo, já seja difícil prover a manutencão das necessidades especiais dos portadores de deficiência ou idosos mesmo com os benefícios de protecão continuada, o que se tornaria impraticável, com uma renda per capita de 1/4 de salário mínimo, mesmo com os benefícios estipulados no caput deste artigo.

Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 passa a ter a seguinte redação

art. 20 ... a propria manutenção e meio de vida provido por entidade familiar.

Nº 65

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo ao Capitulo IV seção I

art. Fica criado o auxilio criança para crianças de zero a 6 anos em familias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Paragrafo Unico: A critério dos Conselhos Municipais e Estaduais o "auxilio criança" poderá ser utilizado para cumprir as diretrizes referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nº 66

PROJETO DE LEI Nº 4100 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao art. 12 novo inciso

"apoiar financeiramente Estados e Municipios na instituição de auxilio criança."

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
251

Nº 67

PROJETO DE LEI Nº: A100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO: PT — UF: SP — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a seguinte expressão nos arts. 13 e 15 inciso I apos funeral a seguinte expressão:

"auxilio criança"

Nº 68

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA — Acrescentar

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO: PSDB — UF: PR — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao artigo 22, parágrafo 2º as expressões:
" § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, idoso, pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz e nos casos de calamidade pública".

JUSTIFICATIVA: O objetivo da lei da assistência social se volta com bastante evidência para o "idoso, e a pessoa com deficiência", dando a necessidade de os mesmos constarem como objetivo de "beneficiários eventuais".

Nº 69

PROJETO DE LEI Nº: A.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO: PSDB — UF: PR — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSIVA da expressão "à garantia dos mínimos sociais" no Parágrafo Único, do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA: O conteúdo da expressão "mínimos Sociais" já está incluído no conceito "universalização dos direitos sociais".

Nº 70

PROJETO DE LEI Nº: A.100/ 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLAVIO ARNS — PARTIDO: PSDB — UF: PR — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 1º

NOVA REDAÇÃO: A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da pessoa.

JUSTIFICATIVA: A expressão "mínimos sociais" é incompreensível. Supõe-se que seu conteúdo esteja incluso no conceito "necessidades básicas".

Nº 71

PROJETO DE LEI Nº: 4.100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA — INCLUSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO: PSDB — UF: PR — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO

Incluir parágrafo ao Artigo 38

" A resposta ao requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada deverá ser fornecida no prazo de 90(noventa) dias , considerando-se aprovado o pedido pelo eventual decurso de prazo.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o paragráfo garantir ao idoso e à pessoa portadora com deficiência que a resposta ao seu pleito não será protelada por quaisquer aspectos administrativos, pessoais ou de qualquer outra natureza. O cidadão terá certeza de que o seu direito estará sendo analisado com a rapidez desejada.

Nº 72

PROJETO DE LEI Nº: 4100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA — ACRESCENTAR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS — PARTIDO: PSDB — UF: PR — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR EXPRESSAO AO ARTIGO 39

Acrescentar expressão ao artigo 39:
Com a implantação individual dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no artigo 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão " individual " objetiva garantir o direito do cidadão ao benefício.

Nº 73

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 15,II

Modificar o artigo 15

II - executar os projetos de assistência social em parceira com organizações da sociedade civil.

JUSITIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 74

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 4º, I

NOVA REDAÇÃO: I- participação da União,dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo."

JUSTIFICATIVA: A participação da União na Política de Assistência Social é fundamental. Além do mais, a nova redação torna o artigo coerente com a participação da União expressa, por exemplo, nos Artigos 10. 11, 12.

Nº 75

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO JOSÉ ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 8º

Modificar o artigo 8º, pela inclusão da expressão " União"." Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos neste lei fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social ".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão torna o artigo coerente com o espírito da lei que prevê a participação das três esferas públicas no atendimento das necessidades básicas do cidadão.

Nº 76

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 12,II

Modificar o artigo 12

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional.

JUSTIFICATIVA

A expressaão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deve ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 77

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 13,II

Modificar o artigo 13

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional

JUSTIFICATIVA

A expressão "enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

quer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

JUSTIFICATIVA: A inclusão da expressão objetiva garantir que o idoso ou a pessoa com deficiência não sejam prejudicadas por interpretações eventualmente equivocadas. Objetiva a clareza do parágrafo.

Nº 78

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 · 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 14,III

Modificar o artigo 14

III - executar os projetos de assistência social em parceira com a organizações da sociedade civil

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

Nº 79

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAR Art. 38, mais os incisos I e II.

Art. 38: Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir de um prazo de seis meses contados da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA: Os prazos propostos no projeto são muito amplos, principalmente para a parcela da população que espera já por cinco anos pela merecida regulamentação.

Nº 80

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE Acrescentar ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 · 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 3º a expressão: " O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qual

Nº 81

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE Acrescentar ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 · 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 2º, a expressão "excluído o próprio beneficiário".

JUSTIFICATIVA: Não se pode exigir a renda mensal do idoso ou da pessoa com deficiência se eles constituem a preocupação da concessão do benefício.

Nº 82

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE Inclusão ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º, ao Art. 20

"Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

JUSTIFICATIVA: O conceito de família é importante para o texto em questão, já que o benefício continuado prevê como requisito a carência familiar do ponto de vista econômico.

Nº 83

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIR ART 18, IX

" IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, além de disciplinar os procedimentos de repasses para as entidades e organizações de assistência social."

JUSTIFICATIVA: Os detalhes mencionados no artigo 18,IX, na verdade já estão, incorporados na disciplinação dos procedimentos.

Nº 84

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 17.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros **serão eleitos por representantes dos Conselhos Estudantis, Municipais e do Distrito Federal,** terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados pelos respectivos foruns, sendo:

a - .....

b - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) dos usuários, 03 (três) das entidades e organizações de assistência social e 03 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em forum próprio com a presença do Ministério Público Federal.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Município, garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor.

Nº 85

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE (X) MODIFICATIVA ( ) ADEQUATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os Incisos VII e VIII do Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso VII - Aprovar e encaminhar proposta orçamentária da assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

Inciso VIII - Aprovar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o Art 27 desta Lei.

Nº 86

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IX do Art. 18 a seguinte expressão: **"sem prejuízo das disposições da lei de Diretrizes Orçamentárias"**.

Art. 18 - .....

Inciso IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social.

Nº 87

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE INCISO ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso XV ao Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso XV - normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Nº 88

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IV do Art. 19 a expressão "e aprovar".

Art. 19 - .....

Inciso IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
253

Nº 89

PROJETO DE LEI III: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do artigo 20 a expressão 70 anos por "65 anos", e § 2º, a expressão "um quarto do" por "meio".

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - .....

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Nº 90

PROJETO DE LEI III: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 22 a expressão "um quarto do" por "meio".

Art. 22 - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Nº 91

PROJETO DE LEI III: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE SEÇÃO ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se nova Seção "DO AUXÍLIO À CRIANÇA", após Seção II no Capítulo IV "Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", e renumere-se os demais.

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção III
DO AUXÍLIO À CRIANÇA

Art. - O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% (vinte e cinco) de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% (vinte e cinco% do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Nº 92

PROJETO DE LEI III: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § Único do Art. 24.

Art. 24 - .....

§ Único - Os programas que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade por inclusão profissional e social no mercado de trabalho.

Nº 93

PROJETO DE LEI III: 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA DO ADITIVA DE PARÁGRAFO ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Art. 28, Parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Art. 28 - .....

§ 1º - Será destinada à assistência social no mínimo 10% (dez) do orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O FNAS .....
..... Assistência Social - CNAS.

§ 3º - O Poder Executivo .....
..... de Assistência Social - FNAS.

Nº 94

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 32.

Art. 32 - Os beneficiários de assistência social poderão, para a garantia de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Nº 95

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 33 a expressão "120" por "60", e no seu § 2º a expressão "representação" por "participação".

Art. 33 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - .....

§ 2º - O Ministério do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei que trata este artigo, que contará com participação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Nº 96

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE EXPRESSÃO ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se no Caput do Art. 35 a expressão "máximo de".

Art. 35 - A União, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir a data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais atualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Nº 97

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 36 parágrafo único.

Art. 36 - .....

§ Único - O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

Nº 98

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 38, e suprima-se os incisos I e II.

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos com a publicação desta Lei.

Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 17 o Parágrafo 5º e seus incisos.

Art. 17 - .....

§ 5º - Os Conselhos de que trata inciso II e IV terão as seguintes competências em suas respectivas esferas de governo:

I - Aprovar a política de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

II - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social programas, serviços e financiamentos de projetos.

III - Aprovar a política de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social.

IV - Apreciar a prestação de contas anual.

V - Aprovar e fixar as prioridades regionais e locais de atendimento.

VI - Exercer o controle dos custos orçamentários de área.

VII - Acompanhar e avaliar a gestão da Assistência Social preparatória para a Conferência Nacional de Assistência Social.

IX - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para a qualificação sistemática dos recursos humanos.

X - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular.

XI - Elaborar seu regimento interno.

XII - No caso dos Conselhos Estaduais, aprovar os critérios da transferência de recursos para os Municípios.

XIII - Criar no seu âmbito de abrangência político-administrativa canais interinstitucionais de informações e de publicidade do conteúdo, processamento e resultado da Política de Assistência Social.

XIV - No caso dos Conselhos Municipais, acompanhar as condições de acesso da população necessitada à Assistência Social, indicando as medidas locais pertinentes à correção da exclusão.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
254

Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Caput do Art. 1º a expressão "sociais".

Art. 1º - A assistência social,direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Nº 101

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º o inciso VI.

VI - Assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo de responsabilidade civil do autor do delito.

Nº 102

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / .

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Art. 3º.

Art. 3º - .....

Inciso I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Nº 103

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 7º, Caput, a expressão "gratuitamente".

Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Nº 104

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 7º.

Art. 7º - .....

§ Único - Excluem-se da definição contida neste artigo as organizações que distribuam lucros e dividendos ou concedam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, e que constituam patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou com fins lucrativos e a que tenha como finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

Nº 105

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 9º a expressão "conforme o caso".

Art. 9º - A inscrição das entidades de organizações de assistência social far-se-á no respectivo Conselho Mundial de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

Nº 106

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] EMENDA Nº EXPRESSÃO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 a seguinte expressão "em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social".

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social.

Nº 107

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 12.

Art. 12 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 108

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 13.

Art. 13 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 109

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 14.

Art. 14 - .....
Inciso III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria das organizações da sociedade civil.

Nº 110

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso IV do Art. 14.
Art. 14 - .....
Inciso '" - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Nº 111

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 15.

Art. 15 - .....
Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
Lote: 71
255

Nº 112

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] APENSAÇÃO [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVO [ ] MODIFICATIVO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO(A) SANDRA CAVALCANTI | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 9º do PL A 4100/93 a seguinte redação:

"Art.9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscri

I - no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua atuação se circunscrever à área do Município ou do Distrito Federal em que estiver sediada;

II - no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimentos ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III - no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º - As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º - Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º - A inscrição de entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolverem suas atividades em múltiplos Municípios ou Estados. Ficarão obrigados a inscrever-se em cada Município em que atuarem, sujeitas a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para a inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Nº 113

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] APENSAÇÃO [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVO [ ] MODIFICATIVO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "A"

Dá-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º - Para obterem certificado de entidade de assistência social aquelas que prestem sem fins lucrativos atendimento e assessoramento aos beneficiários de que trata esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

JUSTIFICATIVA

A introdução da expressão "sem fins lucrativos" é uma adequação do texto da Lei às disposições da própria Lei Maior - Art. 150, VI, c.

Restringe-se, por outro lado, o surgimento de empresas para beneficiar-se de recursos governamentais destinados às ações e programas de natureza assistencial.

Brasília, 15 de set. 1993

Nº 114

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] APENSAÇÃO [ ] SUBSTITUTIVO [ ] EMENDA Nº [ ] ADITIVO [ ] MODIFICATIVO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA 1/1

EMENDA Nº

Dá nova redação ao art. 9º do PL nº 4.100 de 1993, e acrescenta:

"Art. 9º - Serão inscritos nos Conselhos Municipais de Assistência Social aqueles que prestem sem fins lucrativos atendimento e assessoramento aos beneficiários de que trata esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICATIVA

A indicação dos representantes da sociedade civil através de eleições é novo direito implicará em sérios gravames procedimentos burocráticos e encargos financeiros, sobretudo, considerando-se a necessidade da ampla participação em todos os Estados e o Distrito Federal.

A estrutura sindical existente no País, representativa das entidades e organizações como os empregadores tem condições de suprir a indicação, como já ocorre no preenchimento das funções de integrantes ou membros de outros Conselhos ou órgãos públicos representativos.

Brasília, 15 de set. 1993

Nº 115

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES — PARTIDO PP — UF CE — PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "A"

Dê-se ao caput do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - As entidades e organizações de assistência social deverão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua ação circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolveram suas atividades em múltiplos municípios ou estados. Ficarão a inscrever-se em cada Município em que atuarem sujeitos a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

Brasília, 15/09/93

Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHAERS — PARTIDO PP — UF Ce — PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "B"

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 99 - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua ação circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Cosnelho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de un estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalizsção, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de peddido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

Nº 117

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO CHAFIC W. FARHAT — PARTIDO PPR — UF SP — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 20 e seu parágrafo 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal " per capita ", seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Levando-se em conta de que brasileiro não vive até os 70 anos em média, a proposta do Projeto de Lei, correrá o risco de cair no vazio, sendo que somente uma pequena parcela da população verdadeiramente necessitada, poderá ser beneficiada.

Também é de se considerar que a renda mensal mínima " per capita ", exigida, macula o projeto do mesmo risco de restringir a sua aplicabilidade.

A proposição ora apresentada está mais em consonância com os objetivos e finalidades estatuidos no texto constitucional (art. 203).

Nº 118

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO CHAFIC W. FARHAT | PARTIDO PPR | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se entidade de assistência social, para efeitos desta lei, a que promova sem fins lucrativos, a assistência beneficente, inclusive educacional, médica ou de defesa da saúde, às crianças e aos adolescentes, aos idosos, à pessoas portadoras de deficiênciaa ou às pessoas carentes. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta nova redação conceitua de forma mais clara e objetiva o tipo de instituição de assistência social bem como a clientela beneficiária de suas ações. Esta mesma definição de entidade de assistência social beneficente está inserida no Artigo 55 da Lei nº 8.212/91, do Custeio da Seguridade Social, e resultou de amplos debates entre entidades que atuam neste setor e o Congresso Nacional quando da apreciação do então Projeto de Lei do Custeio. Por outro lado a conceituação contida no artigo 7º do Projeto do Executivo é muito vaga e não exoetua as empresas de fins lucrativos, as quais não poderão jamais se confundirem com as entidades que desinteressadamente atuam no campo da promoção humana.

Nº 119

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EXPRESSÃO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Inciso II do Artigo 49 a expressão "diretamente ou".

Art. 49 - .....

Inciso II - participação da população, diretamente ou por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Nº 120

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adita-se Inciso ao Art. 16.

Art. 16 - .....

Inciso V - Conferência Nacional de Assistência Social (CNAS).

Nº 121

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 16 um § Único.

Art. 16 - .....

§ Único - A Conferência Nacional de Assistência Social, convocada a cada 02 (dois) anos pelo órgão coordenados a nível nacional, em conformidade com as deliberações do CNAS, para propor diretrizes à Política Nacional de Assistência Social.

Nº 122

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 49 o Inciso III.

Art. 49 - .....

Inciso III - primazia de responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
256

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 122 emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1993.

Minam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSAO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

INDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.100/93
(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
001/93	ALOIZIO MERCADANTE	ART.13, IV - SUBSTITUTIVA
002/93	" "	ART.13, III - MODIFICATIVA
003/93	" "	ART 17, §1º - SUBSTITUTIVA
004/93	" "	ART.13 - ADITIVA INCISO
005/93	" "	ONDE COUBER - ADITIVA ARTIGO
006/93	" "	ART. 24 - ADITIVA §§
007/93	" "	ART. 23 - ADITIVA §§
008/93	" "	ART. 21 E §§ - SUPRESSIVA
009/93	" "	ART. 20 E §§ - SUPRESSIVA
010/93	" "	ART. 18, IV E VII - SUBSTITUTIVA
011/93	" "	ART. 17, § 2º - SUBSTITUTIVA
012/93	" "	ART.17, § 1º - MODIFICATIVA
013/93	" "	ART. 15 - ADITIVA INCISO
014/93	" "	ART. 17 - SUBSTITUTIVA
015/93	" "	ART. 15 , I - MODIFICATIVA
016/93	" "	ART. 13, I - SUBSTITUTIVA
017/93	" "	ART. 9º - ADITIVA §
018/93	" "	ART. 9º, § 2º - SUBSTITUTIVA
019/93	" "	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
020/93	EDUARDO JORGE	ART. 2º ADITIVA INCISO
021/93	" "	ART. 3º,I - MODIFICATIVA
022/93	" "	ART. 4º - ADITIVA INCISO
023/93	" "	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
024/93	" "	ART. 7º - MODIFICATIVA
025/93	" "	ART. 10 - MODIFICATIVA
026/93	" "	ART. 12, III - MODIFICATIVA ART. 13, III - MODIFICATIVA ART. 14, IV - MODIFICATIVA
027/93	" "	ART. 13, IV - MODIFICATIVA
028/93	" "	ART. 13, - ADITIVA INCISO
029/93	EDUARDO JORGE	ART.14, III - MODIFICATIVA ART. 15, II - MODIFICATIVA
030/93	" "	ART. 15 - ADITIVA INCISO
031/93	" "	ART. 17, §4º - MODIFICATIVA
032/93	" "	ART. 17, §1º - MODIFICATIVA
033/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
034/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
035/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
036/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
037/93	" "	ART. 18, IV - MODIFICATIVA
038/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA ART. 18, VIII - MODIFICATIVA
039/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
040/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
041/93	" "	ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA ART. 22 - SUBSTITUTIVA
042/93	" "	APÓS ART. 22 - ADITIVA SEÇÃO
043/93	" "	ART. 23 - ADITIVA §
044/93	" "	ART. 24, § ÚNICO MODIFICATIVA
045/93	" "	ART. 28 - ADITIVA §
046/93	" "	ART. 32 - MODIFICATIVA
047/93	" "	ART. 33 - SUBSTITUTIVA
048/93	" "	ART. 34 - SUBSTITUTIVA
049/93	" "	ART. 35 - MODIFICATIVA
050/93	" "	ART. 36 - ADITIVA §
051/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
052/93	" "	ONDE COUBER - ADITIVA ARTIGO
053/93	" "	CAP. VI - ADITIVA ARTIGO
054/93	JOÃO PAULO	ART. 1º - MODIFICATIVA
055/93	" "	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
056/93	" "	ART. 17, §1º - MODIFICATIVA
057/93	" "	ART. 17, §4º - MODIFICATIVA
058/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA
059/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
060/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
061/93	JOSÉ FORTUNATI	ART. 38, I E II - SUBSTITUTIVA
062/93	JOSÉ FORTUNATI	ART. 20 - SUBSTITUTIVA
063/93	" "	ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
064/93	EDUARDO JORGE	ART. 20 - MODIFICATIVA
065/93	" "	CAP. IV, SEÇÃO I - ADITIVA ARTIGO
066/93	" "	ART. 12 - ADITIVA INCISO
067/93	" "	ART. 13 - MODIFICATIVA ART. 15, I - MODIFICATIVA
068/93	FLÁVIO ARNS	ART. 22 §2º - MODIFICATIVA
069/93	" "	ART. 2º, § ÚNICO - MODIFICATIVA
070/93	" "	ART. 1º - MODIFICATIVA
071/93	" "	ART. 38 - ADITIVA §
072/93	" "	ART. 39 - MODIFICATIVA
073/93	" "	ART. 15, II - MODIFICATIVA
074/93	" "	ART. 4º, I - SUBSTITUTIVA
075/93	" "	ART. 8º - SUBSTITUTIVA
076/93	" "	ART. 12, II - MODIFICATIVA
077/93	" "	ART. 13, II - MODIFICATIVA
078/93	" "	ART. 14, III - MODIFICATIVA
079/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
080/93	" "	ART. 20, §3º - MODIFICATIVA
081/93	" "	ART. 20, §2º - MODIFICATIVA
082/93	" "	ART. 20 - ADITIVA DE §
083/93	" "	ART. 18, IX - SUBSTITUTIVA
084/93	MARIA LAURA	ART. 17 - SUBSTITUTIVA
085/93	" "	ART. 18, VII - MODIFICATIVA ART. 18, VIII - MODIFICATIVA
086/93	" "	ART. 18, IX - MODIFICATIVA
087/93	" "	ART. 18 - ADITIVA INCISO
088/93	" "	ART. 19, IV - MODIFICATIVA
089/93	" "	ART. 20 - SUBSTITUTIVA ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
090/93	" "	ART. 22 - SUBSTITUTIVA
091/93	" "	CAP. IV - ADITIVA SEÇÃO
092/93	MARIA LAURA	ART. 24, § ÚNICO - MODIFICATIVA
093/93	" "	ART. 28 - ADITIVA §
094/93	" "	ART. 32 - MODIFICATIVA
095/93	" "	ART. 33 - SUBSTITUTIVA ART. 33, § 2º - SUBSTITUTIVA
096/93	" "	ART. 35 - MODIFICATIVA

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
097/93	" "	ART. 36 - ADITIVA §
098/93	" "	ART. 38 - SUBSTITUTIVA
099/93	" "	ART. 17 - ADITIVA §
100/93	" "	ART. 1º - MODIFICATIVA
101/93	" "	ART. 2º - ADITIVA INCISO
102/93	" "	ART. 3º, I - MODIFICATIVA
103/93	" "	ART. 107 - MODIFICATIVA
104/93	" "	ART. 7º - ADITIVA §
105/93	" "	ART. 9º - MODIFICATIVA
106/93		ART. 10 - MODIFICATIVA
107/93	" "	ART. 12, III - MODIFICATIVA
108/93	" "	ART. 13, III - MODIFICATIVA
109/93	" "	ART. 14, III - MODIFICATIVA
110/93	" "	ART. 14, IV - MODIFICATIVA
111/93	" "	ART. 15, III, MODIFICATIVA
112/93	SANDRA CAVALCANTI	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
113/93	JOSÉ LINHARES	ART. 7º - SUBSTITUTIVA
114/93	" "	ART. 17, §1º, B - MODIFICATIVA
115/93	" "	ART. 21 - MODIFICATIVA
116/93	" "	ART. 9º - SUBSTITUTIVA
117/93	CHAFIC FARHAT	ART. 20 - SUBSTITUTIVA ART. 20, §2º - SUBSTITUTIVA
118/93	" "	ART. 7º - SUBSTITUTIVA
119/93	MARIA LAURA	ART. 4º, II - MODIFICATIVA
120/93	" "	ART. 16 - ADITIVA INCISO
121/93	" "	ART. 16 - ADITIVA §
122/93	" "	ART. 4º - ADITIVA INCISO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos inciso III do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

III - "atender em conjunto com os municípios, ações assistenciais de caráter emergencial,"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA ao inciso IV do artigo 13 do Pl 4.100/93, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 13 - Compete aos Estados:

IV - "manter os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;"

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municípios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factível mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização político-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o princípio de descentralização político-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municípios.

Lote: 71 Caixa: 198

PL Nº 4100/1993

257

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.100, DE 1993

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º DO ART. 17:

"§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social, deverá dispor de uma Secretaria Executiva;"

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se ao artigo 13 os seguintes incisos :

V - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma de regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

VI - celebrar convênios com entidades e organizações de Assitência Social, em conformidade com Planos aprovados pelo Conselho Estadual e conselhos Municipais de Assitêrncia Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100/93

Acrescente-se artigo ap PL 4.100/93, renumerando os seguintes:

"Artigo - Os programas destinados à habilitação e à reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e a (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que viver."

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 24 de PL 4.100/93 ,os seguintes parágrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo terceiro

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas, as diferenciações regionais e o caráter temporal, serão executados preferencialmente no âmbito dos Estados e Municípios;

§ 2º - Deverão ser mantidos prioritariamente programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência, devidamente articulados com o benefício de prestação continuada;

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 4.100, DE 1993

Acrescente-se ao Art. 23 os seguinte parágrafos :

§ 1º - Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços devem ser executados do âmbito dos Estados e Municipios;

§ 2º - Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 8069/90.

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 21 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do benefício de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 4.100, de 1993

Suprima-se o Art. 20 e seus parágrafos

JUSTIFICATIVA

É exaustivamente sabido que a expectativa de vida média do brasileiro não chega aos 70 anos e fica muito abaixo dos 65 anos, nos segmentos sociais pauperizados, especialmente na atual conjuntura, profundamente recessiva.

Dessa forma, será de extrema perversidade estender para 70 anos o limite de idade do beneficiário para fins de recebimento do benefício de um salário mínimo mensal.

Essas mesmas considerações embasam o repúdio à redução do limite de renda mensal per-capita para menos de um quarto do salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Por isso, propõe-se que se mantenha no "caput" do artigo 20, o limite mínimo de 65 anos, proposta em todos os ante-projetos até agora apresentados e conforme reivindicado pelos movimentos de defesa dos idosos e entidades e organizações de atendimento a esse segmento. Alguns propõem reduzir ainda mais esse limite.

É imperativo também que se altere nesse Projeto, o § 2º do artigo 20, para manter a renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo na conceituação da família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso.

Não é concebível numa conjuntura do mais violento processo recessivo que já vivemos, com 32 milhões de pessoas passando fome, centenas de milhares de desempregados, muito mais do que a metade da população ganhando até 2 salários mínimos, penalizar-se tão cruelmente o idoso e o portador de deficiência.

CSS /93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes incisos I e II ao § 1º do artigo 17, do PL 4100/93, as seguintes redações

I - nove representantes governamentais, das seguintes áreas assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor , escolhido foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal;

CSS /93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA aos parágrafos IV e VII do artigo 18 do PL 4.100, de 1993, que passam a ter a seguinte redação :

Art.18 -

"IV - Homologar os atestados de registro e certificados de fins filantrópicos emitidos pelos órgãos da instância estadual nos termos do artigo 13, inciso V, no caso de habilitação a convênios e obtenção de isenções de impostos e descontos de tarifas junto a órgãos federais;"

"VII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento da seguridade social;"

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas visam adequar esses dispositivos ao princípio constitucional da descentralização político-administrativa, que atribui à esfera federal tão somente a coordenação e as normas gerais, não cabendo de forma alguma ao CNAS função executiva e centralizadora como a concessão de atestados e certificados.

Por outro lado, o modo como se nomeiam membros, elege-se Presidente, mandato e duração pode ser disciplinados no regimento interno do CNAS.

CSS /93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 15 DO PL 4 100, DE 1993

Inclua no artigo 15 os seguintes incisos V e VI

"V - efetuar o registro de entidades e organização de assistência social no sistema nacional de cadastro, quando estiverem autorizadas a se instalar e funcionar, pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou dos Direitos da Criança e do Adolescente,"

"VI - celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em articulação com a esfera estadual e em conformidade com Planos aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente,"

JUSTIFICATIVA

CSS /93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º DO ART. 17

"§ 2º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurada a paridade entre Governo e sociedade Civil."

CSS /93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA Nº
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4 100, DE 1993

Dê-se ao artigo 17, do PL 4100/93, a seguinte redação

"Artigo 17 - O Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, é composto paritariamente por 18 (dezoito) membros, entre representantes governamentais e da sociedade civil indicados pelos órgãos e entidades representados e nomeados pelo Presidente da República.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
258

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I , do artigo 15 do Pl 4 100/93 ,a seguinte redação

Art 15 -

"I - efetuar o pagamento dos auxilios natalidade, funeral, a vitimas de violência, atendido o disposto no artigo 22 e seus parágrafos."

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao inciso I do artigo 13 do Pl 4 100/93, que passam a ter a seguinte redação

"Art 13 - Compete aos Estados

I - incluir o auxilio a vitima de violência,

JUSTIFICATIVA

Articuladamente com os municipios, a relação Governo Estadual/rede assistencial privada deve ser fortalecida com vistas a garantir às entidades e organizações de assistência social, o apoio técnico e financeiro na prestação de assistência social, bem como a qualidade dos serviços e a correta aplicação do dinheiro público como resultantes desse apoio. Isso só se tornará factivel mediante a observância ao preceito constitucional da descentralização politico-administrativa, razão pela qual a LOAS deve prever também a competência da esfera estadual na relação Estado/rede assistencial privada. Sem a mediação da esfera estadual, a aplicabilidade das normas emanadas da instância federal fica comprometida pelo distanciamento entre o Poder Central e o municipal.

Ainda observando o principio de descentralização politico-administrativa - artigo 204, inciso I da Constituição Federal - a definição de competência de um modo geral, da esfera estadual na LOAS, necessita ficar mais explicitada e diferenciada em relação à esfera municipal para se evitar o risco de superposição de órgãos, serviços e atribuições. Assim, deve caber aos Estados o desenvolvimento de ações que tenham basicamente caráter supletivo em relação às competências dos municipios.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 9º DO PL 4 100/93, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Somente poderão encaminhar pedido de registro e de certificado de fins filantrópicos ao órgão estadual de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social autorizadas a se instalar e funcionar pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos equivalentes do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização prévia para funcionamento).

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação

§ 2º - As entidades e organizações de assistência social registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Art.91 da Lei Federal nº 8069/90, ficam desobrigadas do disposto no "caput" deste artigo

JUSTIFICATIVA

A simples inscrição não gera nenhum efeito juridico concreto, uma vez que não impede a instalação e funcionamento de entidades e organizações eventualmente inadequadas ou mesmo desenvolvendo atividades prejudiciais aos direitos dos usuários;

Há que se considerar também a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige o registro de entidades não governamentais de atendimento a esse segmento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como condição para o funcionamento das mesmas. Não se justifica que essas entidades sejam obrigadas a uma dupla inscrição ou registro (autorização prévia para funcionamento).

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º DO PL 4.100/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A autorização para a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social é de competência do Respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

A "inscrição" conforme prevista no Artigo 9º não modifica a situação atual, configurada como uma relação Estado/rede assistencial privada, burocrática e cartorial, mesmo que o Conselho Municipal tenha a competência de fiscaliza-la;

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
259

021/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE inciso
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o inciso VI ao art. 2°, contendo o disposto no art. 245 da Constituição Federal:

VI. A assistência dos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

JUSTIFICAÇÃO:

A semelhança do que foi feito com os incisos de I a V, que reiteram matéria contida no art. 203 da Constituição, trazer para o corpo da lei, e assim regulamentá-lo, um dispositivo constitucional referente à assistência, disperso no texto da lei maior.

021/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 2° inciso I

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre *as exigências* de retabilidade econômica.

JUSTIFICAÇÃO

A rentabilidade econômica , mais do que demandar, tem, historicamente imposto suas exigências de crescimento ou de recuperação em detrimento da atenção às necessidades sociais.

022/93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 4º

Emenda Aditiva:

Acrescentar o item III: primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Justificativa:

É de fundamental importância a inclusão desse inciso, na medida que incorpora como uma das diretrizes da assistência social a primazia do estado na condução dessa política social.

Ademais, essa diretriz representa o desdobramento necessário e lógico, do que prevê o artigo 1º ... "assistência social direito do cidadão e dever do estado, encarnando um dos aspectos essenciais da definição da assistência social, assim como é consonante com a totalidade da LOAS, a qual estabelece as competências das esferas de governo, sendo exigido o destaque para a responsabilidade do estado, na medida que é responsável pela formulação da política de assistência social.

023/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 4° inciso II :

II. participação da população *diretamente ou* por meio de organizações....

Justificação:

Dar legitimidade às iniciativas populares que não contém ou não queiram fazer uso da intermediação de organizações formalmente estabelecidas, tal como preceitua o inciso XX do artigo 4° da Constituição.

024/93 - CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100/93 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:
Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Justificação:
A assistência social, enquanto política não contributiva que visa garantir o atendimentoás necessidades sociais básicas deve ser prestada gratuitamente tendo como alvo o segmento mais espoliado da população, não pode exigir nenhuma forma de contrapartida, a fim de promover efetiva justiça social e o necessário resgate da cidadania.Este princípio deve ser estendido a todas as entidades e organizaçoes de assistência social, excluindo-se deste grupo aquelas que exijam qualquer forma de pagamento por seus serviços.

025/93-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo nº 10

Acrescentar depois de social: em conformidade com as normas expedidas pelo respectivos Conselhos de Assistência Social.

Justificativa:

De acordo com os artigos 6º e 9º desta lei, cabe aos Conselhos fiscalizar e normatizar as ações de assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência, em consonância com o princípio da participação da população na gestão das políticas públicas.

Em conformidade com o mesmo princípio, propõe-se a extensão desta participação ao estabelecimento de normas para celebração de convênios entre união, estado e municípios e organizações e entidades de assistência social. Desta forma, tais normas expressarão os interesses das partes convenientes e da população beneficiária, já que as mesmas têm representação no Conselho.

039/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE 1/05/93
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso VI

VI - Manter em parceria com os municípios serviços assistenciais que justifiquem uma rede regional de serviços.

Trata-se de colocar como competência dos Estados a manutenção dos serviços assistenciais referidos no artigo 23 A intenção é complementar o disposto no inciso anterior (V) de maneira mais clara e completa.

026/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigos 12 e 13 - Inciso III e Artigo 14 - Inciso IV

Substituir depois de assistenciais: de caráter emergencial por de emergência.

Justificativa:

O termo emergência define de forma mais objetiva as contingências de calamidade ou infortúnio que exigem pronta ação governamental e da sociedade.

029/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 14 - Item III e Artigo 15 - Item II

Substituir: executar os projetos de enfrentamento à pobreza em parceria com organizações da sociedade civil por executar projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

Justificativa:

O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza deverá se assentar em mecanismos de articulação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais e não governamentais.

A redação do inciso, na sua forma original, não é suficientemente clara e nem qualifica a relação entre governo e sociedade civil, quando quanto ao significado da dubialidade da "parceria" entre essas esferas, bem como expressa-se como um elemento condicionante à efetivação dos projetos.

Assim, para se garantir o princípio norteador do referido inciso (o de democratizar e possibilitar a participação popular nos projetos, não o condicionando exclusivamente à relação de parceria, por ser um dever do estado a Assistência Social), propõem-se a modificação para "incluindo" a parceria. Portanto, não dependerá exclusivamente dessa relação, mas se terá garantida.

027/93 CSSF

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 13

Acrescentar Inciso IV

Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações ...

Justificativa:

Faz-se necessária a emenda para explicitar a forma como os Estados apoiarão as associações e consórcios municipais.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
260

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO 031/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 15

Acrescentar o inciso V

Autorizar a instalação e funcionamento das entidades e organizações de assistência social referidas no artigo 79.

Justificativa:

Em consonância com o artigo 99 parágrafos 19 e 29 é competência do município autorizar a instalação e funcionamento das entidades, considerando que cabe ao município a inscrição e a fiscalização das referidas entidades.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO 032/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17

Acrescer no parágrafo 49 depois de Municípios ... garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com a participação de usuários, trabalhadores e entidades sociais.

Justificativa:

Fsz-se necessária a emenda para que se contemple no parágrafo o disposto no caput do artigo 16 o qual se refere a composição paritária dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO 033/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 17 - Parágrafo 19

Acrescentar depois de indicados: pelos respectivos foruns ao Ministro do Bem Estar Social ...

Justificativa:

Justifica-se essa modificação para se adequá-la ao princípio proposto na letra "b" do mesmo parágrafo desse artigo, pelo qual se assegura a escolha dos representantes da sociedade civil.

Dessa forma, fica garantida que a indicação dos membros do CNAS está vinculada ao processo de escolha em foruns próprios (tanto governamentais como naqueles não governamentais).

PROJETO DE LEI Nº 4100/93 — CLASSIFICAÇÃO 034/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° inciso b:

b) ...*sendo três de usuários ou de associação de usuários*...

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se fundamental tal modificação na medida que o conceito de representatividade que se deve contemplar é aquele que outorga poderes de legimação e de organização dos movimentos sociais. Portanto, os usuários como os demais segmentos envolvidos devem ser escolhidos através de suas organizações.

PROJETO DE LEI Nº 4100/93 — CLASSIFICAÇÃO 034/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 17 parágrafo 1° item b:

b) ...escolhidos em foro próprio,*com a presença* do Ministério Público Federal.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93 — CLASSIFICAÇÃO 035/93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18

Emenda Aditiva:

Acrescentar inciso XV: Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

Justificativa:

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda modificativa ao artigo 10.

026/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar inciso XV ao art. 18:

XV. Normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse inciso se justifica em conformidade com o que propomos na emenda ao art. 10.

027/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18 , IV

Substituir o termo "conceder" por "homologar"

Justificativa:

Considerando o princípio da descentralização e demo cratização presente no projeto de lei, é de se considerar que caberá aos Conselhos Estaduais e Municipais a decisão de con ceder atestados de registros e certificados e ao Conselho Na cional o de homologar ou não. O Conselho Nacional não deve ter uma esfera própria e separada de decisão.

028/93 C55F

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 18 - Incisos VII e VIII

Acrescentar depois de apreciar: aprovar

Justificativa:

Essa inclusão se faz necessária, na medida que o CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, com poder e le gitimidade não somente para apreciar e encaminhar, mas prin cipalmente para aprovar a proposta orçamentária relativa à Assistência Social, bem como esse é o mesmo entendimento re ferente aos relatórios anuais de atividades do órgão gestor do FNAS.

039 93 C55F

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 19 inciso IV;

Suprimir depois de elaborar, "e aprovar"

JUSTIFICAÇÃO

No inciso IV do art. 19 excedeu-se o legislador ao atribuir ao Ministério do Bem Estar a função de aprovar a proposta orçamentária de assistência social.

No âmbito do CNAS poderá o Ministério do Bem Estar Social, exercer, como coordenador da política de Assistência Social, o direito de decidir colegiadamente sobre este tema.

040 /93 C55F

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva ao art. 20:

Substituir a idade beneficiário de 70 para 65 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A principal razão desta emenda está na expectativa de vida dos brasileiros em torno a 65 anos em média, sendo inferior nas regiões mais pobres, ou seja a população beneficiária só poderá ser alcançável por esta política se conseguir sobreviver além de todas as expectativas. O número de beneficiários seria de no máximo 1.200.000 pessoas segundo cálculos da Secretaria de Promoção Humana do Ministério do Bem Estar Social, o que representa menos de 1% da população brasileira. Com a expansão da previdência urbana e rural é provável que diminua a demanda para benefícios da assistência e que se restringirá aos mais pobres que sequer têm acesso à previdência.

No projeto lei 3099/89 aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente vetado foi contemplada a idade de 65 anos sem nenhum questionamento pelo Poder Executivo quanto a este aspecto.

041 /93 C55F

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 20 parágrafo 2º e art. 22:

Substituir "um quarto" por "meio"

JUSTIFICAÇÃO

Aumento do limite de um quarto para meio salário mínimo. O salário mínimo brasileiro é um dos mais baixos do mundo e apenas alcança para se comprar 32 quilos de pão ou 100 litros de leite tipo C. Um quarto de salário mínimo representa 25 litros de leite, sem se poder ter acesso ao mínimo necessário para outros alimentos, saúde, habitação, transporte, vestuário.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (•) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir: Nova seção depois da seção II do capítulo IV denominada: Do Auxílio à Criança.

Artigo ___ O auxílio à criança é um benefício subsidiário , devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

Justificativa:

No contexto da crise social em que se encontra a sociedade brasileira e tendo em vista que a reversão desse quadro requer esforços de longo prazo, é importante que se assegure medidas que garantam o acesso as condições necessárias para a sobrevivência da faixa mais vunerável da sociedade que são as crianças, principalmente aquelas em "circunstâncias especialmente difíceis" e que se encontram em unidades familiares em situação de pobreza com uma renda percápta inferior a 1/2 salário mínimo. Essa situação obriga que as crianças ingressem precocemente no mercado de trabalho informal (sem garantia de direitos e expostos a total exploração),a fim de ajudar no sustento familiar, gerando aos milhares de crianças e adolescentes que home fazem exclusivamente da rua o seu espaço de busca da sobrevivência, afastanto-as da família, e privando-as da escola.

Considere-se ainda, que conforme um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família ... assegurada a convivência familiar e comunitária ... (artigo 19). Deste modo, compreende-se a necessidade da intervenção do estado em assegurar que a família tenha condições de cuidar de seus filhos.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (•) ADITIVA DE parágrafo
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 23

Incluir parágrafo único.

Parágrafo Único: Na organização dos serviços será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social em cumprimento ao artigo 227 da Constituição Federal.

Justificativa:

No contexto de grave crise social em que se encontra a sociedade brasileira, milhões de crianças encontram-se sobrevivendo nas ruas ou inseridas precocemente no mercado informal (sem garantia de direitos e expostos à exploração) à fim de ajudar no sustento familiar encontrando-se afastadas da família e da escola, por isso a proteção à criança deve configurar-se como prioridade.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (•) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 § Único: Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho por "inserção profissional e social".
Justificativa:

perspectiva da assistência social é de inserir socialmente os excluídos assegurando-lhes as condições necessárias para uma vida digna.

Não se pode pensar em soluções únicas e somente imediatistas, mas sim articuladas com outras políticas que permitam resultados mais eficazes.

Substituir o termo "inserção no mercado de trabalho" por "inserção profissional e social" significa, portanto,dar prioridade a uma ação mais qualificada e de maior impacto sobre a problemática.

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (•) ADITIVA DE parágrafo
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE | PT | SP | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 28:

Acrescentar parágrafo 3º no art. 28 :

§ 3º Será destinado à Assistência o mínimo de 10% do orçamento da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO:

No projeto de lei 3099/89 estavam previstos 10% do orçamento da Seguridade Social para a Assistência, sem questionamentos do Executovo quanto a esta medida. se a saúde absorver 30% ficam 60% para a Previdência. A assistência Social já chegou a absorver 5% do orçamento do antigo SINPAS e agora se quer reduzi-la a 1, 37% do or;camento da Seguridade, segundo proposta do Executivo ou seja a apenas, 400.000.000,00 de dólares equivalente a 0,001% do PIB. É isto que desejamos atribuir aos pobres deste País?

O importante é que se garanta o financiamento da Seguridade como um todo, com o aporte de todas as fontes, inclusive do tesouro. Só assim poder-se-á diminuir o fosso que separa pobres e ricos em nosso país onde a concentração de renda tem sido das mais perversas.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
261

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93 — CLASSIFICAÇÃO 041 /93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO JORGE — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 32

Incluir os beneficiários:

Os beneficiários, as entidades e organizações de assistência social ...

Justificativa:

É fundamental incluir no texto o beneficiário a quem se destina a Assistência Social já que a Constituição garante o direito à assistência aos necessitados e cabe a lei dar-lhes todas as oportunidades de recurso administrativo para que possam ter esse direito garantido.

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO 042 /93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 35

Acrescentar depois de no prazo: máximo de

Justificação:

É considerável o avanço proposto nesse artigo, quando prevê um prazo para as ações supletivas do governo federal no campo da assistênci social, bem como demarca um limiteà descentralização do papel das esferas de governo.Entretanto, para que seja plenamente obedecido e viabilizado o disposto nesse artigo, propõe-se a inclusão de "no máximo" 36 meses, para que seja efetivada a descentralização necessária, considerando e estimulando que a ação da União se dê em prazo inferior ou no limite restrito previsto.

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO 047 /93 — [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao art. 33:

Substituir após o prazo de: 120 por "60"

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo, prevê o prazo para elaboração de um projeto de lei, fundamental, para o reordenamento e a nova estrutura organizacional da Assistência Social, tornando-se urgênte as providências governamentais que viabilizarão a aplicação da LOAS. Portanto, caberá ao Executivo traduzir seu compromisso, cumprindo a lei, com empenho e agilização necessárias.

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO 048 /93 — [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 34

Substituir depois de o prazo de : 120 por 90

Justificação:

Esse artigo. como o anterior, também exige o compromisso em viabilizar o cumprimento da LOAS, com respeito às normas legais estabelecidas

Evidente, pois, que aextinçao de um órgão gera inúmeras consequências no âmbito administrativo.Nesse sentido, justifica-se um prazo precedente e máximo para a tomada das médidas cabíveis. Entretanto, o prazo previsto no caput do artigo, é novamente, excesivo e desnecessário, visto que o acervo do CNSS PASSARA AO CNAS no prazo de 60 dias. Assim, é que fundamenta-se a redução do prazo para no máximo em 90 dias.

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO 050 /93 — [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar parágrafo único ao art. 36:

O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93 — CLASSIFICAÇÃO 051 /93 — [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO Eduardo Jorge — PARTIDO PT — UF SP — PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 38 a seguinte redação:

Os benefícios de prestação continuada serão concedidos no prazo de 30 dias após a regulamentação desta lei.

Parágrafo ùnico: A regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Justificação.

Há cinco anos estes benefícios estão previstos na Constituição.Com a agudização da situação de pobreza no Brasil, essa população vem sendo prejudicada com ausência do acesso a esse direito. Justifica-se, assim que se estabeleça um prazo inferior ao proposto no projeto de lei a fim de não agravar ainda mais a situação. Ademais, com a inclusão dessa modificação se assegura o prazo para a regulamentação destes dispositivos.

052 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo onde couber:

Art... Ficam extintos a Legião Brasileira de Assistência (LBA) o Centro Brasileiro da Infância (CBIA), a Secretaria de Promoção Humana e Coordenadoria do Deficiênte (CORDE) vinculados ao Ministerio do Bem Estar Social.

§ 1º As funções, competências, atividades e atribuições dos orgãos extintos no caput serão absolvidos pelas instâncias Federal, Estadual e Municipal gestoras da politica de Assistência Social.

§ 2º Os bens imoveis e o acervo fisico, documental e material integrante do patrimônio dos orgãos extintos serão inventariados e incorporados ao patrimônio da União podendo posteriormente serem doados ou cedidos a Estados e Municipios.

§ 3º Os servidores dos orgãos extintos, ocupantes de orgãos efetivos, passam a integrar o quadro do pessoal permanente do Ministério do Bem Estar Social, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens sendo-lhes garantido direito de opção por redistribuição para outro orgão federal observado o interesse geral da administração publica e o especifico da politica de Assistência Social do País. Os servidores poderão ser cedidos aos Estados e Municipios na forma prevista no art. 20 da lei 8270 de 17/12/91.

053 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR

DEPUTADO Eduardo Jorge | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar artigo na seção das Disposiçõessgerais e Transitórias

Art... Enquanto os Estados e Municípios não implantarem o auxílio natalidade e funeral caberá a União o pagamento desses benefícios eventuais.

054/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 1º - Acrescentar depois de necessidades a expressão: "sociais"

055/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JORO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 4º - .....

Item II - Acrescentar depois de população a expressão: "diretamente "

056 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 1º - Acrescentar depois de indicados as expressões: "pelos respectivos foruns"

057 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 17 - .....

§ 4º - Acrescentar depois de Municípios as seguintes expressões: "garantido-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor."

058 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Artigo 18 - .....

Item VII - Acrescentar depois de apreciar a expressão: "aprovar"

Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
262
Lote: 71

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.100/93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR
DEPUTADO JOAO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 19 -

Item IV - Suprimir depois de elaborar as expressões "e aprovar"

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.100/93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO PAULO | PARTIDO PT | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação

Artigo 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados extraídos do anuário estatístico do Brasil, de 1992, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as páginas 228 e 229, Seção 2, a esperança de vida ao nascer, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação, em 1980, foi de 60,8 anos, e a esperança da vida ao nascer segundo as regiões sócio-econômicas, em 1980, foi de 59,83 anos.

Os dados a este respeito coletados pelo Censo de 1991 ainda não foram divulgados.

O cumprimento do inciso V do Artigo 203 da Constituição Federal exigee, pçortanto, que a idade para concessão da renda mensal ao idoso carente seja a partir de sessenta anos. Se mantida a proposta do Projeto de Lei nº 4100/93, somente uma pequena parcela dos idosos careentes será beneficiada.

061/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.100 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR
DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os prazos de concessão dos benefícios de prestação continuada estipulados no art. 38, incisos I e II, Capítulo VI

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente, e no máximo até

I - Seis meses para os portadores de deficiência.

II - Doze meses para os idosos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa, mediante o quadro de miserabilidade da população brasileira, antecipar a aplicação desta Lei.

063/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.100 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR
DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 20, Seção I, Capítulo IV

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - do benefício de proteção continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta emenda visa trabalhar a legislação levando em consideração a concretude da sociedade brasileira.

Os níveis de expectativa de vida dos brasileiros, caso mantidos os setenta anos, faria com que os benefícios constantes neste artigo existissem apenas nas letras da Lei e não de fato, pois a imensa maioria morreria antes de atingir a idade necessária para ser beneficiado pelo direito.

061/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.100 93

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR
DEPUTADO José Fortunati | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 2o. do art. 20, Seção I, Capítulo IV

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - do benefício de proteção continuada

Art. 20 -

Parágrafo 1o. -

Parágrafo 2o. - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior à um meio (1/2) do salário mínimo.

Parágrafo 3o. -

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo brasileiro é, sem dúvida, um dos menores do mundo.

Entendemos que com uma renda familiar per capita equivalente a 1/2 salário mínimo, já seja difícil prover a manutenção das necessidades especiais dos portadores de deficiência ou idosos mesmo com os benefícios de proteção continuada, o que se tornaria impraticável, com uma renda per capita de 1/4 de salário mínimo, mesmo com os benefícios estipulados no caput deste artigo.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
263

64/93

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

art. 20...a própria manutenção e nem de tê-la provido por *unidade familiar*.

65/93

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE artigo
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo no Capitulo IV seção I

art. Fica criado o auxilio criança para crianças de zero a 6 anos em famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salario minimo.

Paragrafo Unico: A critério dos Conselhos Municipais e Estaduais o "auxilio criança" poderá ser utilizado para cumprir as diretrizes referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

66/93

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE inciso
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente no art. 12 novo inciso

"apoiar financeiramente Estados e Municipios na instituição de auxilio criança."

67/93

PROJETO DE LEI Nº 4100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[X] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO EDUARDO JORGE | PARTIDO PT | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a seguinte expressão nos arts. 13 e 15 inciso I apos funeral a seguinte expressão:

"auxilio criança"

068/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao artigo 22, parágrafo 2º as expressões:

" § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, idoso, pessoa **com deficiência**, a gestante e a nutriz e nos casos de calamidade pública".

JUSTIFICATIVA: O objetivo da lei da assistência social se volta com bastante evidência para o "idoso, e a pessoa com deficiência", dando a necessidade de os mesmos constarem como objetivo de "beneficiários eventuais".

069/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSIVA da expressão "à garantia dos mínimos sociais" no Parágrafo Único, do Art. 2º.

JUSTIFICATIVA: O conteúdo da expressão "mínimos Sociais" já está incluído no conceito "universalização dos direitos sociais".

070/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 1º

NOVA REDAÇÃO: A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da pessoa.

JUSTIFICATIVA: A expressão "mínimos sociais" é incompreensível. Supõe-se que seu conteúdo esteja incluso no conceito "necessidades básicas".

C21 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDP | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO

Incluir parágrafo ao Artigo 38

" A resposta ao requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada deverá ser fornecida no prazo de 90(noventa) dias , considerando-se aprovado o pedido pelo eventual decurso de prazo.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o paragráfo garantir ao idoso e à pessoa portadora com deficiência que a resposta ao seu pleito não será protelada por quaisquer aspectos administrativos, pessoais ou de qualquer outra natureza. O cidadão terá certeza de que o seu direito estará sendo analisado com a rapidez desejada.

C22 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR EXPRESSÃO AO ARTIGO 39

Acrescentar expressão ao artigo 39:
Com a implantação individual dos benefícios previstos no artigo anterior extingue-se a renda mensal vitalícia nos termos do disposto no artigo 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão " individual " objetiva garantir o direito do cidadão ao benefício.

C23 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
(x) ADITIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 15,II

Modificar o artigo 15
II - executar os projetos de assistência social em parceira com organizações de sociedade civil.

JUSITIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

C24 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA DO ART. 4º, I

NOVA REDAÇÃO:" I- participação da União,dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e comando único das ações, em cada esfera de governo."

JUSTIFICATIVA: A participação da União na Política de Assistência Social é fundamental. Além do mais, a nova redação torna o artigo coerente com a participação da União expressa, por exemplo, nos Artigos 10. 11, 12.

C25 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO JOSÉ ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 8º

Modificar o artigo 8º, pela inclusão da expressão " União"." Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social ".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão torna o artigo coerente com o espírito da lei que prevê a participação das três esferas públicas no atendimento das necessidades básicas do cidadão.

C26 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 12,II

Modificar o artigo 12
II - apoiar técnica e financeiramente os projetos da assistência social em âmbito nacional.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
264

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deve ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

77/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 13,II

Modificar o artigo 13

II - apoiar técnica e financeiramente os projetos de assistência social em âmbito nacional

JUSTIFICATIVA

A expressão "enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necessidades básicas do cidadão.

78/93

PROJETO DE LEI Nº 4100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIVA ARTIGO 14,III

Modificar o artigo 14

III - executar os projetos de assistência social em parceira com a organizações da sociedade civil

JUSTIFICATIVA

A expressão " enfretamento da pobreza" é restritiva do que deva ser uma lei da assistência social, que objetiva a realização das necesidades básicas do cidadão.

79/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICAR Art. 38, mais os incisos I e II.

Art. 38: Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir de um prazo de seis meses contados da publicacão desta lei.

JUSTIFICATIVA: Os prazos propostos no projeto são muito amplos, principalmente para a parcela da população que espera já por cinco anos pela merecida regulamentação.

80/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 3º a expressão: " O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

JUSTIFICATIVA: A inclusão da expressão objetiva garantir que o idoso ou a pessoa com deficiência não sejam prejudicadas por interpretações eventualmente equivocadas. Objetiva a clareza do parágrafo.

81/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01 · 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR ao Art. 20, parágrafo 2º, a expressão "excluído o próprio beneficiário".

JUSTIFICATIVA: Não se pode exigir a renda mensal do idoso ou da pessoa com deficiência se eles constituem a preocupação da concessão do benefício.

82/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE parágrafo [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º, ao Art. 20

"Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

JUSTIFICATIVA: O conceito de família é importante para o texto em questão, já que o benefício continuado prevê como requisito a carência familiar do ponto de vista econômico.

83/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO FLAVIO ARNS | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFICATIR ART 18, IX

" IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, além de disciplinar os procedimentos de repasses para as entidades e organizações de assistência social."

JUSTIFICATIVA: Os detalhes mencionados no artigo 18,IX, na verdade já estão, incorporados na disciplinação dos procedimentos.

85/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os Incisos VII e VIII do Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso VII - Aprovar e encaminhar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento da Seguridade Social;

Inciso VIII - Aprovar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o Art 27 desta Lei.

84/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 17.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros **serão eleitos por representantes dos Conselhos Estudantis, Municipais e do Distrito Federal, terão** mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados **pelos respectivos foruns**, sendo:

a - .....

b - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) dos usuários, 03 (três) das entidades e organizações de assistência social e 03 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em forum próprio **com a presença** do Ministério Público Federal.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do Art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, Distrito Federal e Município, **garantindo-se a paridade entre governo e sociedade civil organizada com participação de usuários, trabalhadores e entidades do setor.**

86/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IX do Art. 18 a seguinte expressão: **"sem prejuízo das disposições da lei de Diretrizes Orçamentárias".**

Art. 18 - .....

Inciso IX - Aprovar valores e critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social.

87/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA AO INCISO [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se Inciso XV ao Art. 18.

Art. 18 - .....

Inciso XV - normatizar e fiscalizar a celebração de convênios de que trata o artigo 10.

84/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Inciso IV do Art. 19 a expressão "e aprovar".

Art. 19 - .....

Inciso IV - elaborar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social.

89/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do artigo 20 a expressão 70 anos por "65 anos", e no § 2º, a expressão "um quarto do" por "meio".

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - .....

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

90/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 22 a expressão "um quarto do" por "meio".

Art. 22 - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.

91/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE SEÇÃO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se nova Seção "DO AUXÍLIO À CRIANÇA", após Seção II no Capítulo IV "Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", e renumere-se os demais.

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção III
DO AUXÍLIO À CRIANÇA

Art. - O auxílio à criança é um benefício subsidiário, devido às unidades familiares que tenham renda mensal familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º - Os municípios que concederem o auxílio à criança contarão com o repasse de 25% (vinte e cinco) de recursos da União para custeio deste benefício.

§ 2º - O valor da cota do auxílio criança é de 25% (vinte e cinco º do salário mínimo para cada filho até 12 anos.

92/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § Único do Art. 24.

Art. 24 - .....

§ Único - Os programas que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade por inclusão profissional e social no mercado de trabalho.

93/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PARÁGRAFO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Art. 28, Parágrafo 1º renumerando-se os demais.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
265

Art. 28 - .....

§ 1º - Será destinada à assistência social no mínimo 10% (dez) do orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O FNAS .....
..... Assistência Social - CNAS.

§ 3º - O Poder Executivo .....
..... da Assistência Social - FNAS.

94/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 32.

Art. 32 - Os beneficiários da assistência social poderão, para a garantia de seus direitos, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

95/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se no Caput do Art. 33 a expressão "120" por "60", e no seu § 2º a expressão "representação" por "participação".

Art. 33 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos da assistência social do Ministério do Bem-Estar Social, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - .....

§ 2º - O Ministério do Bem-Estar Social indicará comissão encarregada de elaborar o projeto de lei que trata este artigo, que contará com participação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

96/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se no Caput do Art. 35 a expressão "máximo de".

Art. 35 - A União, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir a data da publicação desta Lei, exercerá papel supletivo nas ações de assistência social, as quais atualmente executa no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei.

97/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 36 parágrafo único.

Art. 36 - .....

§ Único - O pagamento dos benefícios continuados far-se-á da forma menos onerosa, mais eficiente e menos burocrática possível, facilitando-se o acesso aos benefícios por parte da população atendida.

98/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Caput do Art. 38, e suprima-se os incisos I e II.

Art. 38 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos com a publicação desta Lei.

99/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO ; ( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao Art. 17 o Parágrafo 5º e seus Incisos.

Art. 17 - .....

§ 5º - Os Conselhos de que trata inciso II e IV terão as seguintes competências em suas respectivas esferas de governo:

I - Aprovar a política de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

II - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social programas, serviços e financiamentos de projetos.

III - Aprovar a política de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social.

IV - Apreciar a prestação de contas anual.

V - Aprovar e fixar as prioridades regionais e locais de atendimento.

VI - Exercer o controle dos custos orçamentários de área.

VII - Acompanhar e avaliar a gestão da Assistência Social preparatória para a Conferência Nacional de Assistência Social.

IX - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para a qualificação sistemática dos recursos humanos.

X - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular.

XI - Elaborar seu regimento interno.

XII - No caso dos Conselhos Estaduais, aprovar os critérios da transferência de recursos para os Municípios.

XIII - Criar no seu âmbito de abrangência político-administrativa canais interinstitucionais de informações e de publicidade do conteúdo, processamento e resultado da Política de Assistência Social.

XIV - No caso dos Conselhos Municipais, acompanhar as condições de acesso da população necessitada à Assistência Social, indicando as medidas locais pertinentes à correção da exclusão.

---

102 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso I do Art. 3º.

Art. 3º - .....

Inciso I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

---

103 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 7º, Caput, a expressão "gratuitamente".

Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam gratuitamente atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

---

100 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Caput do Art. 1º a expressão "sociais".

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

---

101 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE INCISO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º o Inciso VI.

VI - Assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.

---

104 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 7º.

Art. 7º - .....

§ Único - Excluem-se da definição contida neste artigo as organizações que distribuam lucros e dividendos ou concedam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, e que constituam patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou com fins lucrativos e a que tenha como finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
266

305 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 99 a expressão "confor me o caso".

Art. 99 - A inscrição das entidades de or ganizações de assistência social far-se-á no respectivo Conse lho Mundial de Assistência Social ou no Conselho de Assistên cia Social do Distrito Federal.

306 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 a seguinte ex pressão "em conformidade com as normas expedidas pelos res pectivos conselhos de assistência social".

Art. 10 - A União, os Estados, os Munici pios e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com en tidades e organizações de assistência social, em conformida de com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de assistência social.

307 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 12.

Art. 12 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

308 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100/ 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 13.

Art. 13 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

309 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 14.

Art. 14 - .....

Inciso III - executar os projetos de en frentamento da pobreza incluindo a parceria das organizações da sociedade civil.

310 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso IV do Art. 14.

Art. 14 - .....

Inciso IV - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

311 /93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso III do Art. 15.

Art. 15 - .....

Inciso III - atender ações assistenciais de caráter de emergência.

Caixa: 1
PL Nº 4100/1993
267
Lote: 71

PROJETO DE LEI Nº 4.100 /93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO(A) SANDRA CAVALCANTI | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º do PL A 4100/93 a seguinte redação:

"Art.9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I - no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua atuação se circunscrever à área do Município ou do Distrito Federal em que estiver sediada;

II - no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimentos ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III - no Conselho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º - As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º - Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º - A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolverem suas atividades em múltiplos Municípios ou Estados. Ficarão obrigados a inscrever-se em cada Município em que atuarem, sujeitas a múltiplas e diferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Ademais, os requisitos e condições para a inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA 1/1

EMENDA "A"

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam sem fins lucrativos atendimentos e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICATIVA

A introdução da expressão "sem fins lucrativos" é uma adequação do texto da lei às disposições da própria Lei Maior - Art. 150, VI, C.

Restringe-se, por outro lado, o surgimento de empresas para beneficiar-se de recursos governamentais destinados às ações e programas de natureza assistencial.

Brasília, 15 de set. 1993

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA ( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA 1/1

EMENDA "B"

Suprima-se da alínea "b" do §1º do art. 17 a expressão:

"... escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal".

JUSTIFICATIVA

A indicação dos representantes da sociedade civil através de eleições e voto direto implicará em consideráveis procedimentos burocráticos e encargos financeiros, sobretudo, considerando-se a necessidade da ampla participação em todos os Estados e o Distrito Federal.

A estrutura sindical existente no País, representativa das entidades e organizações como dos trabalhadores tem condições de suprir a indicação, como já ocorre no preenchimento das funções de integrantes ou membros de outros Conselhos ou órgãos públicos representativos.

Brasília, 15 de set. 1993

115/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.101 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LINHARES | PARTIDO PP | UF CE | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "B"

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua se circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Cosnelho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de peddido de registro e de certificado de entida de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

O projeto impõe a inscrição tão só nos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal.

Mantida a redação criar-se-ão dificuldades sem conta para as entidades que desenvolveram suas atividades em múltiplos municípios ou estados. Ficarão a inscrever-se em cada Município em que atuarem sujeitas a múltiplas e cdiferenciadas normas, condições e requisitos, que as farão dispender consideráveis recursos para satisfazer meros procedimentos burocráticos.

Por outro lado, onde se inscreveriam as entidades no caso de inexistência do Conselho Municipal?

Adenais, os requisitos e condições para inscrição das entidades nos respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, deverá seguir uma diretriz geral fixada na LOAS e nas normas do Conselho Nacional de Assistência Social, caso contrário se terá uma diversidade inimaginável de critérios e exigências a nível local.

Brasília, 15 de setembro de 1993

Brasília 15.09.93

116/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHAERS | PARTIDO PP | UF Ce | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA "B"

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - As entidades e organizações de assistência social procederão necessariamente à sua inscrição:

I. no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal quando sua se circunscrever à área do Município ou Distrito Federal em que estiver sediada;

II. no Conselho Estadual de Assistência Social quando mantiver estabelecimento ou prestar atendimento ou assessoramento em mais de um Município no mesmo estado ou quando inexistir o Conselho Municipal onde estiver sediada;

III. no Cosnelho Nacional de Assistência Social, quando mantiver estabelecimentos ou atuar em mais de um estado ou Distrito Federal.

§1º As entidades e organizações abrangidas pelo inciso III, deverão proceder, adicionalmente, o registro nos Conselhos Estaduais ou do Distrito Federal dos estabelecimentos e atividades mantidas no respectivo estado ou no Distrito Federal.

§2º Cabe ao Conselho de Assistência Social no qual a entidade estiver inscrita a sua fiscalização, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§3º A inscrição da entidade no respectivo Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de acordo com o previsto neste artigo, é condição essencial para o encaminhamento de peddido de registro e de certificado de entida de fins filantrópicos ao Conselho Nacional de Assistência Social."

117/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR DEPUTADO CHAPIC W. FARHAT | PARTIDO PPR | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 20 e seu parágrafo 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 2º - A família sem condições de manutenção do portador de deficiência e do idoso é aquela cuja renda mensal " per capita ", seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Levando-se em conta de que brasileiro não vive até os 70 anos em média, a proposta do Projeto de Lei, correrá o risco de cair no vazio, sendo que somente uma pequena parcela da população verdadeiramente necessitada, poderá ser beneficiada.

Também é de se considerar que a renda mensal mínima " per capita ", exigida, macula o projeto do mesmo risco de restringir a sua aplicabilidade.

A proposição ora apresentada está mais em consonância com os objetivos e finalidades estatuidos no texto constitucional (art. 203).

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
268

118/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO CHAFIC W. FARRAT | PARTIDO PPR | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

E M E N D A

Emenda modificativa ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Considera-se entidade de assistência social, para efeitos desta lei, a que promova sem fins lucrativos, a assistência beneficente, inclusive educacional, médica ou de defesa da saúde, às crianças e aos adolescentes, aos idosos, à pessoas portadoras de deficiências ou às pessoas carentes. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta nova redação conceitua de forma mais clara e objetiva o tipo de instituição de assistência social bem como a clientela beneficiária de suas ações. Esta mesma definição de entidade de assistência social beneficente está inserida no Artigo 55 da Lei nº 8.212/91, do Custeio da Seguridade Social, e resultou de amplos debates entre entidades que atuam neste setor e o Congresso Nacional quando da apreciação do então Projeto de Lei do Custeio. Por outro lado a conceituação contida no artigo 7º do Projeto do Executivo é muito vaga e não exceptua as empresas de fins lucrativos, as quais não poderão jamais se confundirem com as entidades que desinteressadamente atuam no campo da promoção humana.

120/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adita-se Inciso ao Art. 16

Art. 16 - .....

Inciso V - Conferência Nacional de Assistência Social (CNAS).

121/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Parágrafo [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adita-se ao Art. 16 um § Único.

Art. 16 - .....

§ Único - A Conferência Nacional de Assistência Social, convocada a cada 02 (dois) anos pelo órgão coordenador a nível nacional, em conformidade com as deliberações do CNAS, para propor diretrizes à Política Nacional de Assistência Social.

119/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Inciso II do Artigo 4º a expressão "diretamente ou".

Art. 4º - .....

Inciso II - participação da população, **diretamente** ou por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

122/93

PROJETO DE LEI Nº 4.100 / 93

CLASSIFICAÇÃO: [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE INCISO [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO MARIA LAURA | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º o Inciso III.

Art. 4º - .....

Inciso III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO:

O projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Poder Executivo, dispõe sobre a organização das atividades de Assistência Social e define alguns benefícios no âmbito desse setor.

Em seu Capítulo I, a proposição conceitua a Assistência Social, entendida como a política social para o provimento das necessidades básicas do cidadão, independentemente de sua contribuição à seguridade social, e enumera os objetivos que regem essa política.

A seguir, fixa os princípios e diretrizes orientadores em consonância com o que estatui a Constituição não só em relação à assistência social, mas também de acordo com os dispositivos relativos à Seguridade Social.

No Capítulo III são definidas as formas de organização e gestão de atividades. Para tanto, são conceituadas as entidades e organizações de assistência social, previstas as competências da esfera federal de governo, a relação dessa esfera com as demais e determinadas as atribuições e composição do Conselho Nacional de Assistência Social. Ainda dentro do mesmo capítulo, é atribuído ao Ministério da Ação Social o papel de coordenador, supervisor e elaborador de normas na área de assistência social.

O Capítulo IV da proposição define os benefícios, os serviços, os programas e os projetos de assistência social. Os benefícios propostos, de natureza pecuniária, são divididos em benefícios de prestação continuada e eventuais. O primeiro é constituído da renda mensal, enquanto os demais compreendem o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral. A renda mensal, no valor de um salário mínimo, é, segundo a proposta original, concedida ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. As regras para a concessão desse benefício - tais como definição de deficiente, de idoso, causas de suspensão e perda do benefício, dentre outras - são determinadas em seguida.

Os auxílios natalidade e funeral, voltados às famílias com renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, serão devidos e regulamentados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No Capítulo V, que trata do financiamento da Assistência Social, é feita a transformação do atual Fundo Nacional de Ação Comunitária em Fundo Nacional de Assistência Social que se torna depositário de todos os recursos federais relativos ao setor. É estabelecido, ainda, que, para fazer jus aos repasses de recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão contar com seus respectivos conselhos, fundos e planos de assistência social.

Por fim, são fixadas as disposições gerais e transitórias, devendo, dentre essas, ser destacadas a previsão de nova estrutura e o reordenamento, na esfera federal, dos órgãos de assistência social e a concessão de prazos de 12 e 18 meses para o pagamento do benefício de prestação continuada para o deficiente e para o idoso, respectivamente.

Em sua tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição recebeu 122 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA.

O descaso com que é tratada a questão social no Brasil pode ser dimensionado pelo fato de estarmos discutindo, ainda, nesta Casa, um projeto de Lei Orgânica da Assistência Social. Quase 5 anos após a promulgação de nossa Carta Magna e às vésperas de sua revisão não temos um instrumento legal que disponha sobre a organização, funções e abrangência do setor. Desse modo, a Assistência Social é a única área da Seguridade Social ainda não regulamentada, apesar de vivermos num país onde existe um grande contingente de desposuídos.

O Governo Federal, finalmente reconhecendo essa gritante omissão, promoveu um amplo debate congregando não só os Poderes Executivo e Legislativo, mas também as organizações da sociedade civil ligadas à questão da assistência social.

Após uma longa e difícil negociação, podemos regozijar-nos, pois de tal debate emanou o projeto ora em exame e que, pode-se afirmar, possui uma significativa base de consenso. Esse projeto é fruto da discussão e da negociação desenvolvidas em 5 seminários regionais, coroado pela realização da Conferência Nacional de Assistência Social no mês de junho próximo passado. Nesses encontros puderam expressar suas reivindicações, propostas e necessidades diversos setores da sociedade civil, dentre os quais as organizações e entidades representativas de usuários, as entidades de assistência social, as de defesa de grupos específicos e as de representação sindical e profissional dos trabalhadores do setor.

Nossa posição, até por uma questão de coerência e de compromisso não só com essas entidades, mas também, e principalmente, com a população que é o objetivo final da ação da assistência social, não poderia ser outra que não a de acatar, em suas linhas gerais, a proposta oriunda de todo esse rico processo de debate. Assim, é mantido, segundo nosso entendimento, o que existe de mais avançado, e porque não dizer revolucionário, na proposta encaminhada pelo Executivo.

O primeiro ponto que merece nossa atenção é o referente à definição da assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado. A proposição aponta de forma concisa para a superação do conceito de assistência social como mero ato de benemerência, fruto da iniciativa de indivíduos piedosos e dedicados. Não que tais indivíduos não devam existir e, até mesmo, ser estimulados. Mas o fato novo a ser introduzido com a aprovação da Lei Orgânica de Assistência Social é o reconhecimento das necessidades do cidadão como fruto de uma situação de exclusão historicamente determinada e que, diante disso, a intervenção reparadora do Estado é essencial.

Desse modo, delimitam-se os beneficiários da ação nesse setor como os que, por situações intrínsecas - como é o caso das crianças, idosos e deficientes - ou sociais - como é o caso das populações pobres -, encontram-se impedidos ou à margem da fruição das riquezas geradas pelo processo produtivo. Caracteriza-se, igualmente, essa nova assistência social como um meio de extensão dos direitos sociais e como mecanismo de redistribuição de renda.

Outro ponto a ser destacado é o concernente à estrutura organizativa buscada para o setor com vistas à consecução de seus objetivos. Em obediência aos ditames constitucionais, e em consonância com a realidade política e econômica do País, são apontadas formas efetivas de descentralização e participação da sociedade na definição dos rumos para o setor nas três esferas de governo. Segundo nosso entendimento, essa é, mais do que a criação dos

benefícios a serem instituídos, o principal saldo político a ser obtido com promulgação da lei.

Se, por estes aspectos destacados, o projeto merece o nosso apoio, por outro, tanto devido a convicções próprias, como por respeito aos Excelentíssimos Colegas que apresentaram emendas, resolvemos introduzir, tanto quanto possível, algumas modificações na proposição original sob a forma de um substitutivo.

Das emendas apresentadas, 36 foram acatadas integralmente e 17, parcialmente. Além disso, introduzimos algumas alterações de nossa própria iniciativa, assim como outras para adequação do texto à boa técnica legislativa, propiciando considerável aperfeiçoamento da proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Dentre as principais alterações introduzidas, gostaríamos de destacar 3 delas, relativas aos benefícios criados. A primeira refere-se à idade para a concessão da renda mensal destinada ao idoso. Entendemos que, em face da expectativa de vida da população mais pobre, a idade de 70 anos se constituiria, praticamente, na negação do direito que a Constituição Federal prevê para os idosos.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a assistência social no Brasil tem dimensões dramáticas diante das distorções estruturais de nosso modelo econômico. O que seria uma política social voltada para atender aos poucos excluídos do processo produtivo acaba por se tornar meio de subsistência para parcela considerável da população.

Isso ocorre porque, para grande parte dos brasileiros, a renda do trabalho é insuficiente para garantir uma vida digna e, também, devido às dimensões do mercado informal que leva a uma descontinuidade nos ganhos de muitas famílias. Assim, deságua na assistência social um enorme contingente que, em condições outras, deveria ser coberto pelo seguro-desemprego ou que poderia sobreviver com os frutos de seu trabalho.

Assim, mesmo diante das alegações do Governo Federal de que o Estado Brasileiro enfrenta dificuldades orçamentárias seríssimas, propomos a redução da idade para a concessão da renda mensal ao idoso. Numa primeira etapa, 24 meses após o início da concessão do benefício, essa idade reduzir-se-ia para 67 anos. Passados mais 24 meses, cairia pará 65 anos, atingindo um patamar que entendemos justo para a maioria da população. Esse prazo será, em nosso entender, mais do que suficiente para que se realizem os ajustes necessários do ponto de vista do Orçamento da União.

As outras duas emendas referem-se ao chamado corte de pobreza para percebimento dos benefícios e à criação de um auxílio pecuniário destinado às famílias carentes, para cada criança de até 6 anos de idade. Assim como na questão da idade, já destacada, esses aspectos encontram-se limitados pela carência de recursos orçamentários. Nossa intenção, contudo, não foi a de descartá-los liminarmente, entendendo que são medidas de grande alcance social. Dessa forma, o substitutivo faculta ao Conselho Nacional de Assistência Social reexaminar tais questões na medida em que as condições de arrecadação do setor público permitam.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 1993, nos termos do substitutivo anexo, com a rejeição das Emendas de nº 1, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 67, 69, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 86, 87, 90, 91, 93, 94, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 113, 114, 115, 118, 119, 120 e 121, e o acatamento total ou parcial das de nº 2, 4, 6, 7, 10, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 53, 54, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 75, 80, 82, 85, 88, 89, 92, 95, 96, 100, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 116, 117 e 122.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1993.

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
RELATORA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO

PROJETO DE LEI Nº. 4.100, DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
269

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações definidas no art. 3º, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante de Estados e Municípios, respectivamente;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados a assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Lote: 71
PL Nº 4100/1993
Caixa: 198
270

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Nº 8.069, de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto Nº 91.970, de 22.11.85, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis Nº 525, de 1ºde julho de 1938, e Nº 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação das ações previstas nesta Lei, por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
Relatora

III — *PARECER DA COMISSÃO*

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100/93, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Armando Costa, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Paulo Novaes, Rita Camata, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Waldomiro Fioravante, Cidinha Campos, Liberato Caboclo, Ubaldo Dantas, Paulo Bernardo, José Linhares, Sérgio Arouca, Heitor Franco, Jandira Feghali, Luci Choinacki, Marino Clinger, Osmânio Pereira e Tuga Angerami.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
271

SUBSTITUTIVO - CSSF

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades sociais básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II -

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações definidas no art. 3º, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante de Estados e Municípios, respectivamente;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
272

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII- apreciar os relatórios anuais de atividade encaminhados pelo órgão gestor do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de que trata o art. 27 desta Lei;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganh' sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII- elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao Ministério do Bem-Estar Social, como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados a assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII- prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII- expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV- elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Nº 8.069, de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto Nº 91.970, de 22.11.85, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O pagamento dos benefícios e serviços estabelecidos na presente Lei far-se com os recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre nova estrutura e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º A reestruturação e o reordenamento de que trata este artigo definirão formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos e bens para as esferas federal, estaduais e municipais.

§ 2º O Ministro do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis Nº 525, de 1º de julho de 1938, e Nº 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação das ações previstas nesta Lei, por prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao Ministério do Bem-Estar Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos Poderes Públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

DEPUTADA FÁTIMA PELAES
Relatora

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
273

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo remete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Orgânica da Assistência Social, cuja inexistência, inclusive, já provocou a iniciativa do Procurador-Geral da República, ao propor ao Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No âmbito da Seguridade Social, é a única das leis orgânicas ainda não aprovada.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o Ministro de Estado do Bem-Estar Social afirma que a Proposição resulta de amplos debates a partir de cinco Seminários Regionais e da Conferência Nacional de Assistência Social, de que participaram, entre outros, integrantes da Comissão de Seguridade e Família, da Câmara dos Deputados, representantes do Movimento pela Ética na Política, da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

Sobre a matéria em questão, tramitam na Casa outras três proposições, dos Deputados Geraldo Alkmin Filho, Reditário Cassol, e Eduardo Jorge e outros.

O anexo à Exposição de Motivos informa que as despesas decorrentes da aprovação do Projeto não estão previstas na Lei Orçamentária para 1993.

O número de beneficiários - portadores de deficiência e idosos com setenta anos ou mais, sem condições de prover sua própria manutenção e cuja renda familiar mensal "per capita" seja de até 1/4 do salário mínimo - é de 412.400 pessoas, a um custo anual de US$ 395.904 mil, representando 1,37% do total dos recursos da Seguridade Social.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto é necessário, tratando-se apenas de um paliativo para o equacionamento da dramática situação social do País. Dados o nível máximo de renda dos beneficiários - 1/4 do salário mínimo (média familiar "per capita") - e o limite mínimo de idade para os idosos - 70 anos -, o benefício de um salário mínimo mensal é efetivamente o mínimo que pode ser oferecido.

Tendo caráter assistencial, não chega a ser propriamente "assistencialista", pois se destina a pessoas que, em princípio, não teriam mesmo condições de prover seu próprio sustento.

A leitura do texto atesta a sua consonância com os objetivos inseridos na Constituição, bem como a observância aos princípios da descentralização político-administrativa e participação da sociedade civil, inclusive através dos Conselhos Estaduais e Municipais.

A composição do novo Conselho Nacional de Assistência Social revela a preocupação com uma gestão mais participativa e responsável. Neste sentido, o Fundo Nacional de Assistência Social deverá constituir-se em importante mecanismo de implementação das ações pertinentes.

A previsão de concessão gradual dos benefícios de prestação continuada - em até doze meses para os portadores de deficiência e em até oito meses para os idosos, com a extinção de renda mensal vitalícia estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - permite a incorporação ou realocação das respectivas despesas a partir do exercício financeiro de 1994.

Deste modo, manifesto-me pela compatibilização do Projeto nº 4.100/93 com a programação governamental, e sua adequação com a legislação e sistemática orçamentárias e financeiras.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nº 1

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

Suprima-se o § 3º do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios propostos a nível Federal. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o art. 38.

JUSTIFICAÇÃO

Igualar a idade para concessão de benefício assistencial à exigida pelo regime contributivo pode configurar discriminação relativa e desestimular a adesão àquele regime. Os benefícios concedidos pela área de assistência social não devem concorrer com os das demais políticas sociais. Pelo contrário, devem buscar a integração com as demais áreas. Por outro lado, mesmo que de forma diferida em termos de prazo, as reduções do limite de idade acarretarão custos adicionais, sem que se possa avaliar, no momento, se o Orçamento da União estará apto, na ocasião, a realizar tais despesas. Observe-se ainda que essa inclusão, pelo legislativo, poderá ter sua constitucionalidade questionada. Assim, está porque a proposição só terá efetividade a partir de dois ou quatro anos, nada prejudica a sua exclusão do presente projeto e sua oportuna reavaliação.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Nº 2

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º "Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. O Substitutivo ao trocar a expressão "aos beneficiários abrangidos por esta Lei" pela explicitação dos grupos de beneficiários potenciais, ou seja, " à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, não os qualificou. Assim, a definição de entidades e organizações de assistência social ficou genérica, significando que qualquer entidade que preste qualquer atendimento e assessoramento a qualquer um dos grupos mencionados, independentemente de serem carentes e/ou beneficiários da assistência social, poderá ser considerada como entidade de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 4

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º "As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelo diversos setores envolvidos na área."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. Ademais, também propusemos emenda ao art. 3º, com o mesmo objetivo, por considerarmos que a definição de entidades e organizações de assistência social, para efeitos desta Lei, está melhor qualificada do texto original. Finalmente, consideramos que a inclusão da expressão própria, em substituição a referência a um artigo é de melhor técnica legislativa.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dá-se a seguinte redação ao art. 8º

Art. 8º "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
274

JUSTIFICAÇÃO

Dizer que a União ficará sua política de Assistência Social é redundante que esta foi, pois a própria trata justamente desta definição.

Salas das Sessões, 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

Inclua-se no art. 15 a seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

Art. 15. Compete aos Municípios:

"I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar claro que os Municípios, a quem compete o pagamento dos referidos benefícios, também são responsáveis pelo seu custeio. Observe-se que aos Estados compete destinar recursos aos Municípios a título de participação no custeio dessas benefícios.

Salas das Sessões, 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 7

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se aos incisos I e II do § 1º do art. 17 as seguintes redações:

Art. 17....

§ 1º ...

"I - nove representantes governamentais, nas seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários ou de organizações de usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em fóro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de voltar a proposta original do Executivo. Sem dúvida, a definição no texto da lei das áreas governamentais e do número de representantes dos segmentos da sociedade civil que comporão o Conselho Nacional de Assistência Social é mais adequada do que a simples menção do número total de representantes de cada segmento. Deixar em aberto, como faz o Substitutivo, pode resultar em distorções indesejadas.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

Nº 8

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. "O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º o projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal."

JUSTIFICAÇÃO

Somente a extinção dos órgãos federais e conseqüente transferência de todo o seu acervo para a esfera executora - municipal, garantirá a efetiva descentralização da área de assistência social determinada na Constituição.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 9

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

Art. 34. "A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando a implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei."

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
275

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reduzir o prazo de permanência da União como instância executora de ações, objetivando acelerar a efetiva descentralização da área de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Nº 10

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dá-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. "Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, em articulação com o Ministério do Bem-Estar Social, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de evitar a duplicação de máquinas operativas a nível federal, o que significaria aumento de custos desnecessários, e aproveitar a estrutura do INSS que já paga milhões de benefícios mensais, estando devidamente aparelhado para tanto.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

REQUERIMENTO DE RETIRADA

Requeiro a retirada das emendas nºs 1 a 12

Sala das Sessões, em 19/10/93

(pela liderança do PDT)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01 (RETIRADA PELO AUTOR)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do projeto:

"Art. 3º .....
.....

IV - Gratuidade dos benefícios e serviços, em consonância com a diretriz da redistributividade da riqueza nacional."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir, de forma expressa, que os benefícios e serviços de assistência social sejam gratuitos vis-à-vis a condição de miserabilidade de seus beneficiários.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 (RETIRADA PELO AUTOR)

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "direito do cidadão" por "direito do ser humano".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição destina-se a aprimorar o conceito de Assistência Social tendo em vista que a mesma destina-se a qualquer pessoa que dela necessitar.

A expressão que se pretende alterar a par de ser restritiva, é também contraditória, pois aqueles que necessitam da Assistência Social não têm o status de cidadão visto que os direitos sociais lhe são negados.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado PDT PT PPR

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 (RETIRADA PELO AUTOR)

Substitua-se na alínea "B", do § 1º, do art. 17, a expressão **"dos usuários"** por **"das pessoas que conheçam a problemática dos usuários"**.

JUSTIFICATIVA

A situação de miserabilidade do usuário, sem acesso às políticas sociais básicas, impede que o mesmo tenha a capacidade plena de discernimento e representação no Conselho Nacional de Assistência Social, mesmo porque, pretende-se que sua condição de usuário seja transitória.

Neste sentido, a presente proposição objetiva que a representação, tendo em vista obter uma maior efetividade, seja feita por pessoas que possuam pleno conhecimento da situação vivida por aqueles que são usuários da Assistência Social.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA AGLUTINATIVA 05 (RETIRADA PELO AUTOR)

Dê-se ao § 1º do art. 17 do projeto a seguinte redação, bem como acrescente-se-lhe a seguinte alínea "c":

"Art. 17º .....

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

.....

c) um representante dos Conselhos Estaduais de Assistência Social e um representante dos Conselhos Municipais de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir uma maior representatividade ao Conselho Nacional de Assistência Social na medida que incorpore representantes das instâncias colegiadas da Assistência Social no nível estadual e no nível municipal, garantindo a integração do sistema de gestão instituído por esta lei.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 (RETIRADA PELO AUTOR)

Substitua-se no § 1º do art. 17 do projeto, a expressão **"Ministro do Bem-Estar Social"** por **"titular do órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social"**.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 (RETIRADA PELO AUTOR)

Dê-se ao "caput" do art. 19 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 Compete ao órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
276

inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 07 (RETIRADA PELO AUTOR)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º São beneficiários da Assistência Social todas as pessoas em situação de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por condições sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos benefícios e serviços sociais básicos."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a seguinte proposição, recuperar a definição dos beneficiários da Assistência Social, presente em projetos anteriores que embasaram a elaboração do presente projeto pelo Poder Executivo, para que não pairem dúvidas e nem sejam criados focos de fraudes e desvirtuamentos dos elevados objetivos deste projeto de lei na concessão de benefícios.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 09 (RETIRADA PELO AUTOR)

Substitua-se no art. 20, do projeto, a expressão "setenta anos ou mais..." por "sessenta e cinco anos ou mais..."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir uma maior aproximação com a realidade da expectativa de vida do brasileiro para que a concessão do benefício produza algum efeito concreto.

Sala das Sessões em de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 (RETIRADA PELO AUTOR)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto.

EMENDA ADITIVA Nº 10 (RETIRADA PELO AUTOR)

Acrescente-se ao artigo 36 do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 36.....

§ 1º A renda mensal vitalícia, integrante do rol de benefícios da Previdência Social, fica convertida em benefício de prestação continuada devido ao idoso e ao portador de deficiência, nos termos desta lei;

§ 2º A transferência deste benefício para a área de Assistência Social deverá ser feita sem prejuízo do atendimento aos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que com a transformação da renda mensal vitalícia, benefício pago no âmbito da Previdência Social, para o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, a ser pago pela Assistência Social, haja solução de continuidade em prejuízo dos beneficiários, segmento populacional reconhecidamente carente.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 11 (RETIRADA PELO AUTOR)

Substitua-se no § 1º do art. 28 a expressão "pelo Ministério do Bem-Estar Social" por "pelo órgão da administração pública federal responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social".

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 (RETIRADA PELO AUTOR).

Dê-se ao parágrafo único do art. 34 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 34 .....

Parágrafo único. O acervo de órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios a serem fixados e no prazo de 90 (noventa) dias a contar da transferência a que se refere este parágrafo, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de Assistência Social, observando o disposto no art. 7º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Há que se definir, em lei, o prazo de 90 (noventa) dias para que se empreenda a revisão dos processos de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, providência da maior necessidade e urgência para moralizar o repasse de recursos públicos.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

SUBSTITUTIVA
SUB EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ Nº 13

Dê-se ao "caput" do art. 28, § 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 28 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado

SUPRESSIVA
SUPRESSIVA MODIFICATIVA Nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 35 do projeto, a seguinte redação:

Art. 35 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado JARBAS GAUZINSKI

SUPRESSIVA
SUPRESSIVA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se ao art. 18, inciso VIII do projeto, a seguinte redação:

Art. 18 .....

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado
IVANIO GUERRA -

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

I - destinar recursos financeiros para o custeio e efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;"

EMENDA Nº 18

Dê-se ao inciso II do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;"

EMENDA Nº 19

Dê-se ao caput do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS."

Sala das Sessões, em de de 1993.

DEPUTADO
IVANIO GUERRA

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
277

EMENDA SUBSTITUTIVA 20

Dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

Dr. Rollim de Oliveira

Fontes

"Art. 17. - -

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao dirigente do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:"

Dr. Rollim de Oliveira

Fontes

EMENDA SUBSTITUTIVO 21

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

Emenda de Plenário 22

Suprima-se o § 1º do art 20 do Substitutivo ao PL 4100-B/93 da Comissão de Educação Cultura e Desporto

Justificativa

O dispositivo conflita com o disposto do art 226 da Constituição Federal.

Fontes. PPR-

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer ao projeto em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Gastone Righi./

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, está sob análise o substitutivo do Senado Fe-

deral ao projeto que dispõe sobre organização da Assistência Social e dá outras providências.

Esse substitutivo ~~do Senado Federal~~ aproveita quase que integralmente o projeto original e a ele dá uma conformação apenas diversa em algumas de suas seções e capítulos.

No entanto, o projeto guarda conformidade com a ordem constitucional, ~~e também~~ jurídica e é de boa técnica legislativa.

Portanto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, meu parecer é pela constitucionalidade, pela juri$dicidade e pela boa técnica legislativa do mesmo.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - De acordo com o ~~Através do~~ Relator, nobre Deputado Gastone Righi, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O projeto foi emendado.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
278

O SR. GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no momento em que oferecia o meu parecer, por um lapsus linguae, referi-me a "substitutivo do Senado". Não era. Era o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Era apenas esta a correção no meu parecer.

* * *

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, concedo a palavra à Sra. Deputada Fátima Pelaes.

A SRA. DEPUTADA FÁTIMA PELAES (Bloco Parlamentar-AP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nobres Deputados, finalmente esta Casa tem a oportunidade de pagar uma dívida que tem com milhões de brasileiros, ~~quando estamos regulamentando~~ ao regulamentar os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

O nosso substitutivo foi fruto de um amplo debate, tivemos a oportunidade de discuti-lo em cinco encontros regionais, culminando com a Conferência Nacional de Assistência Social, onde tivemos a participação da sociedade civil organizada, do Poder Legislativo, por intermédio de alguns Parlamentares, membros da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Poder Executivo. Conforme preceitua o Regimento Interno da Casa, cabe-nos apreciar o mérito das emendas de plenário apresentadas à proposição em epígrafe, o que faremos a seguir.

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
279

Foram apresentadas vinte e duas emendas, e o nosso voto foi pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 21 e 22; e pela aprovação das Emendas nºs 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17 e 18. 19 e 20

* * *

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jackson Pereira.

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Comissão de Finanças e Tributação acompanha o posicionamento da Deputada Fátima Pelaes.

X X X

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de ~~Constituição~~ Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Gastone Righi.

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar- SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não tenho em mãos o projeto para poder relatar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - São as emendas de Plenário.

O SR. GASTONE RIGHI - Co-mo não as tenho em mãos, necessito, pois, ~~então~~ de prazo para relatar.

X X X

O SR. LIBERATO CABOCLO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
280

O SR. LIBERATO CABOCLO (PDT-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, tendo em vista a Sra. Relatora já ter contemplado nossas propostas, o PDT abre mão das emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta)- A Presidência aguarda a formalização do requerimento.

× × ×

O SR. GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, peço a palavra para ~~pela ordem~~ proferir parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, ~~com~~ graças à sua condescendência, tive tempo ~~agora~~ de folhear, ainda que rapidamente, as emendas. [Foi facilitado ~~no~~ meu trabalho pela retirada das emendas do PDT.

Acompanharei o parecer da ilustre Relatora, Deputada Fáti ma Pelaes que, ~~Examinando~~, no mérito, o projeto, ~~leva-me~~ levou-me a concluir também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que não é a comissão de mérito da matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas que a Relatora acolheu, e a acompanho, no mérito, em relação às por ela rejeitadas.

× X ×

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O parecer do nobre Deputado Gastone Righi é favorável.

Tendo em vista que houve emendas de Plenário, a Presidência, de ofício, retira a matéria de pauta para que sejam publicados os pareceres e as emendas. (Pausa.)

A matéria foi retirada de pauta para a publicação das emendas com os pareceres, para que os Deputados possam, pelo menos, se inteirar do teor das propostas que estão sendo votadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado 27/10/93

EMENDA DE REDAÇÃO

No § 1º do art. 17, no caput do art. 19, no § 1º do art. 28 e no caput do art. 35, onde se lê "MINISTÉRIO DO BEM ESTAR SOCIAL" leia-se "ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

Dep. Fátima Pelaes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro a votação em bloco dos destaques para as emendas nºs 1, 2-a, 3, 5, 7, 10,

Jarbas Rabello

Relator das emendas 1, 2, 2-a, 3, 5, 7 e 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das sessões em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para rejeição da Emenda nº 2-a da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das sessões, em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 5 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro destaque para a emenda nº 7 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para emenda nº 10 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

Guia nº 18/94

PROJETO DE LEI Nº 4.100-C, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 530/93

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo. PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Seguridade Social e Família, pela aprovação das emendas de nºs 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19; e pela rejeição das de nºs 2, 3, 5, 9, 10, 12, 13 e 22; de Finanças e Tributaçao, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.100-B, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

~~Apresentado ao PL.4.100/93, que "Dispõe sobre a Organização de Assistência Social e da outras providências~~as.

Sr. Presidente,
Requeiro dispensa para
aprovação de emenda nº 113
/

~~Sala das Sessões~~, em 19 de outubro de 1993

Deputado José Linhares

assinatura legibilidade

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 01

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do projeto:

"**Art. 3º** .....
.....

IV - Gratuidade dos benefícios e serviços, em consonância com a diretriz da redistributividade da riqueza nacional."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir, de forma expressa, que os benefícios e serviços de assistência social sejam gratuitos **vis-à-vis** a condição de miserabilidade de seus beneficiários.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 02

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "**direito do cidadão**" por "**direito do ser humano**".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição destina-se a aprimorar o conceito de Assistência Social tendo em vista que a mesma destina-se a qualquer pessoa que dela necessitar.

A expressão que se pretende alterar a par de ser restritiva, é também contraditória, pois aqueles que necessitam da Assistência Social não têm o status de cidadão visto que os direitos sociais lhe são negados.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

PDT

PT

PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se na alínea "B", do § 1º, do art. 17, a expressão **"dos usuários"** por **"das pessoas que conheçam a problemática dos usuários".**

JUSTIFICATIVA

A situação de miserabilidade do usuário, sem acesso às políticas sociais básicas, impede que o mesmo tenha a capacidade plena de discernimento e representação no Conselho Nacional de Assistência Social, mesmo porque, pretende-se que sua condição de usuário seja transitória.

Neste sentido, a presente proposição objetiva que a representação, tendo em vista obter uma maior efetividade, seja feita por pessoas que possuam pleno conhecimento da situação vivida por aqueles que são usuários da Assistência Social.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

04

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no § 1º do art. 17 do projeto, a expressão "**Ministro do Bem-Estar Social**" por "**titular do órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social**".

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 05

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA AGLUTINATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 17 do projeto a seguinte redação, bem como acrescente-se-lhe a seguinte alínea "**c**":

"Art. 17º .....

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

.....
c) um representante dos Conselhos Estaduais de Assistência Social e um representante dos Conselhos Municipais de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir uma maior representatividade ao Conselho Nacional de Assistência Social na medida que incorpore representantes das instâncias colegiadas da Assistência Social no nível estadual e no nível municipal, garantindo a integração do sistema de gestão instituído por esta lei.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 06

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao "caput" do art. 19 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 Compete ao órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS 07

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º São beneficiários da Assistência Social todas as pessoas em situação de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por condições sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos benefícios e serviços sociais básicos."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a seguinte proposição, recuperar a definição dos beneficiários da Assistência Social, presente em projetos anteriores que embasaram a elaboração do presente projeto pelo Poder Executivo, para que não pairem dúvidas e nem sejam criados focos de fraudes e desvirtuamentos dos elevados objetivos deste projeto de lei na concessão de benefícios.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

08

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Luiz Salomão
Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

09

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitua-se no art. 20, do projeto, a expressão "**setenta anos ou mais...**" por "**sessenta e cinco anos ou mais...**"

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir uma maior aproximação com a realidade da expectativa de vida do brasileiro para que a concessão do benefício produza algum efeito concreto.

Sala das Sessões em de setembro de 1993.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 36 do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

"**Art. 36.....**

§ 1º A renda mensal vitalícia, integrante do rol de benefícios da Previdência Social, fica convertida em benefício de prestação continuada devido ao idoso e ao portador de deficiência, nos termos desta lei;

§ 2º A transferência deste benefício para a área de Assistência Social deverá ser feita sem prejuízo do atendimento aos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que com a transformação da renda mensal vitalícia, benefício pago no âmbito da Previdência Social, para o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, a ser pago pela Assistência Social, haja solução de continuidade em prejuízo dos beneficiários, segmento populacional reconhecidamente carente.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no § 1º do art. 28 a expressão "**pelo Ministério do Bem-Estar Social**" por "**pelo órgão da administração pública federal resonsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social**".

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 12

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao parágrafo único do art. 34 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 34 .....

Parágrafo único. O acervo de órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios a serem fixados e no prazo de 90 (noventa) dias a contar da transferência a que se refere este parágrafo, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de Assistência Social, observando o disposto no art. 7º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Há que se definir, em lei, o prazo de 90 (noventa) dias para que se empreenda a revisão dos processos de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, providência da maior necessidade e urgência para moralizar o repasse de recursos públicos.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 13

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao "caput" do art. 28, § 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 28 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao "caput" do art. 35 do projeto, a seguinte redação:

Art. 35 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado JARVIS GAIOZINSKI

CÂMARA DOS DEPUTADOS 15

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 18, inciso VIII do projeto, a seguinte redação:

Art. 18 .....

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado
IRANIO GUERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 16

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

I - destinar recursos financeiros para o custeio e efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;"

EMENDA Nº 3:18

Dê-se ao inciso II do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;"

EMENDA Nº 4: 19

Dê-se ao caput do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS."

Sala das Sessões, em de de 1993.

DEPUTADO

IVANIO GUERRA

~~18~~ 17 20

~~US~~ EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Sen. Álvaro Dias

Jucá

Jereissati

~~19~~ ~~18~~ 21

~~EMENDA~~ EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

" Art. 17. - - - - - -

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao dirigente do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes: "

Sala da Comissão, de dezembro de 1993

Deputado Fausto Fonseca

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~20~~ 19 22

Emenda de Plenário

Suprima-se o §1º do art 20 do Substitutivo ao PL 4100-B/93 da Comissão de Educação Cultura e Desportos

justificativa

O Parágrafo conflita com o disposto do art 226 da Constituição Federal.

Fernandes - PPR -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro a retirada das emendas nºs 1 a 12

Sala das Sessões, em 19/10/93

(pela liderança do PDT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS Item 2

PROJETO DE LEI Nº 4.100-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAES); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO..JACKSON.PEREIRA.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ..THOMAZ..NONÔ.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs ....., COM PARECERES PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs ....., COM PARECERES PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA À SRA. DEPUTADA FÁTIMA..PELAES.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... JACKSON..PEREIRA.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .JOSÉ..THOMAZ..NONÔ.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO À SUBEMENDA OFERECIDA PELA RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ressalvados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

ENCERRADO;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA À SRA. DEPUTADO .FÁTIMA.PELAES.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
Jackson Pereira
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..José Thomaz Nonô?.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Item 1

PROJETO DE LEI Nº 4.100-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.100-B DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAES); E DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. GASTONE RIGHI).PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 E 20; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 21 E 22 (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAES); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS NºS 1 A 22 (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DAS DE NºS 1 A 22 (RELATOR: SR. GASTONE RIGHI).

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor:

NÃO SERÃO SUBMETIDAS A VOTOS AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1 A 12, POR TEREM SIDO RETIRADAS PELOS SEUS AUTORES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100-C, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.100-B, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAES); E DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. GASTONE RIGHI). PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 E 20; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 21 E 22 (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAES); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. GASTONE RIGHI).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADAS): ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS Nºs 14 E 17.

.....-

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 15, 16, 18, 19 E 20, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 13, 21 E 22, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

22.9.93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, requeremos a apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 4.100/93, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993

Lid. Governo

Lid. P.L.

Lid. P.T.

Lid. PTB

Lid. PT

Lid. PFL

Lid. PSDB

Lid. PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS QUE O ITEM 7 DA PAUTA, PL. 4.100/93, SEJA APRECIADO LOGO APÓS O ITEM 1, PL. 3.464-C/92.

Sala das Sessões, em

(EDUARDO JORGE)

PT - EDUARDO JORGE

DEP. FÁTIMA PELAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do PL nº 4.100-B/93.

Sala das Sessões, 05 de OUTUBRO de 1993.

LÍDER ~~DO PSDB~~ PDT

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do disposto na alínea "e" do inciso II do art. 161 do Regimento Interno, Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferido destaque para a votação da

Emenda nº 118, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família

apresentada ao PL nº 4.100, de 1993, que "Dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1993.

Victor Faccioni

Deputado VICTOR FACCIONI

PPR - RS

assinatura invalidada

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/10/93

Na forma do disposto na alínea "e" do inciso II do art. 161 do Regimento Interno, Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferido destaque para a votação da

Emenda nº 112, oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família

apresentada ao PL nº 4.100, de 1993, que "Dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1993.

Deputado VICTOR FACCIONI

PPR - RS

assinatura invalidada

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 27/10/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma do disposto na alínea "e" do inciso II do Art.161, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido Plenário, seja conferido destaque para

EMENDA 116/93 oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família apresentada ao P.L.4.100/93 que "Dispõe sobre a Organização de Assistência Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em19 de outubro de 1993

Deputado José Linhares

Ef/ov/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

subst. Art. 1º
" inciso I do Art. 15
" inciso II do Art 16
" 16 Art. 28, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

EMENDA Nº 1. 16 (Substitutiva do Art. 1º)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

EMENDA Nº 2. 17

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

I - destinar recursos financeiros para o custeio e efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;"

Substitutivo oferecido ao Art. 1º subst.
Idem PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS 02

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "**direito do cidadão**" por "**direito do ser humano**".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição destina-se a aprimorar o conceito de Assistência Social tendo em vista que a mesma destina-se a qualquer pessoa que dela necessitar.

A expressão que se pretende alterar a par de ser restritiva, é também contraditória, pois aqueles que necessitam da Assistência Social não têm o status de cidadão visto que os direitos sociais lhe são negados.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

PDT

PT

PTB

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

3

Aditiva ao artigo 3º do PL

07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 3º São beneficiários da Assistência Social todas as pessoas em situação de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por condições sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos benefícios e serviços sociais básicos."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a seguinte proposição, recuperar a definição dos beneficiários da Assistência Social, presente em projetos anteriores que embasaram a elaboração do presente projeto pelo Poder Executivo, para que não pairem dúvidas e nem sejam criados focos de fraudes e desvirtuamentos dos elevados objetivos deste projeto de lei na concessão de benefícios.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

3.a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º "Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. O Substitutivo ao trocar a expressão "aos beneficiários abrangidos por esta Lei" pela explicitação dos grupos de beneficiários potenciais, ou seja, " à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, não os qualificou. Assim, a definição de entidades e organizações de assistência social ficou genérica, significando que qualquer entidade que preste qualquer atendimento e assessoramento a qualquer um dos grupos mencionados, independentemente de serem carentes e/ou beneficiários da assistência social, poderá ser considerada como entidade de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

GER 3.17.25.004 2 - (MAI/92)

Aditiva à inciso IV do Art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS 01

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do projeto:

"**Art. 3º** .....
.....

IV - Gratuidade dos benefícios e serviços, em consonância com a diretriz da redistributividade da riqueza nacional."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir, de forma expressa, que os benefícios e serviços de assistência social sejam gratuitos **vis-à-vis** a condição de miserabilidade de seus beneficiários.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Supressão do § único do Art. 5º

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

5-9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º "As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelo diversos setores envolvidos na área."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. Ademais, também propusemos emenda ao art. 3º, com o mesmo objetivo, por considerarmos que a definição de entidades e organizações de assistência social, para efeitos desta Lei, está melhor qualificada do texto original. Finalmente, consideramos que a inclusão da expressão própria, em substituição a referência a um artigo é de melhor técnica legislativa.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º

Art. 8º "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Dizer que a União fixará sua Política de Assistência Social é redundante com esta Lei, pois a própria trata justamente desta definição.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

5-e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Inclua-se no art. 15 o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

Art. 15. Compete aos Municípios:

"I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar claro que os Municípios, a quem compete o pagamento dos referidos benefícios, também são responsáveis pelo seu custeio. Observe-se que aos Estados compete destinar recursos aos Municípios **a título de participação no custeio desses benefícios.**

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

Projetos
Emenda nº 17

Substt. Art. 15
" inciso I do Art. 15
" inciso II do Art 16
" 16 Art. 28, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993.

EMENDA Nº ~~1.~~ 16

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

EMENDA Nº ~~2.~~ 17 (Substitutivo do inciso I, art. 15)

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

I - destinar recursos financeiros para o custeio e efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;"

X

Substitutivo ao Art. 17, Cpuil

~~18~~ ~~19~~
20

~~E~~ EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

José Alberto de Freire

Rio - F

Senadores.

Substitutiva ao § 1º e Alínea c do Art. 17

05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA AGLUTINATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 17 do projeto a seguinte redação, bem como acrescente-se-lhe a seguinte alínea "c":

"Art. 17º .....

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Ministro do Bem-Estar Social, sendo:

.....

c) um representante dos Conselhos Estaduais de Assistência Social e um representante dos Conselhos Municipais de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir uma maior representatividade ao Conselho Nacional de Assistência Social na medida que incorpore representantes das instâncias colegiadas da Assistência Social no nível estadual e no nível municipal, garantindo a integração do sistema de gestão instituído por esta lei.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Substitutiva ao § 1º, Art. 17

19

21

~~EMENDA~~ SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

" Art. 17. - - - - - -

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao dirigente do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acôrdo com os critérios seguintes: "

Pela Aliança Renovadora Nacional

10

Substitutivo oferecido ao § 1º do Art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

04

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no § 1º do art. 17 do projeto, a expressão **"Ministro do Bem-Estar Social"** por **"titular do órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social".**

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

10-a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se aos incisos I e II do § 1º do art. 17. as seguintes redações:

Art. 17....

§ 1º ...

"I - nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios:

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários ou de organizações de usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de voltar a proposta original do Executivo. Sem dúvida, a definição no texto da lei das áreas governamentais e do número de representantes dos segmentos da sociedade civil que comporão o Conselho Nacional de Assistência Social é mais adequada do que a simples menção do número total de representantes de cada segmento. Deixar em aberto, como faz o Substitutivo, pode resultar em distorções indesejadas.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

Substitua-se na alínea "b", § 1º, Art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se na alínea "B", do § 1º, do art. 17, a expressão **"dos usuários"** por **"das pessoas que conheçam a problemática dos usuários".**

JUSTIFICATIVA

A situação de miserabilidade do usuário, sem acesso às políticas sociais básicas, impede que o mesmo tenha a capacidade plena de discernimento e representação no Conselho Nacional de Assistência Social, mesmo porque, pretende-se que sua condição de usuário seja transitória.

Neste sentido, a presente proposição objetiva que a representação, tendo em vista obter uma maior efetividade, seja feita por pessoas que possuam pleno conhecimento da situação vivida por aqueles que são usuários da Assistência Social.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

12

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17

EMENDA Nº 18 (Substitutiva do inciso II do Art. 18)

Dê-se ao inciso II do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;"

EMENDA Nº 19

Dê-se ao caput do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS."

Sala das Sessões, em de de 1993.

DEPUTADO

IVANIO GUERRA

13

Substitutiva ao inciso VIII do Art. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS 15

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVA
SUB EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ Nº _____

Dê-se ao art. 18, inciso VIII do projeto, a seguinte redação:

Art. 18 .....

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado
IRAPUAN GUERRA -

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

14 Substitutivo do Art. 19, Esprit

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao "caput" do art. 19 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 19 Compete ao órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

15

Substituta da Emenda ao Art. 20, Emd

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitua-se no art. 20, do projeto, a expressão **"setenta anos ou mais..."** por **"sessenta e cinco anos ou mais..."**.

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir uma maior aproximação com a realidade da expectativa de vida do brasileiro para que a concessão do benefício produza algum efeito concreto.

Sala das Sessões em de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Supressiva do § 1º do Art. 20

(22)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Plenária

Suprima-se o § 1º do art 20 do Substitutivo ao PL 4100-B/93 da Comissão de Educação Cultura e Desporto

Justificação

O Parágrafo conflita com o disposto do art 226 da Constituição Federal.

Fernandes. PPR-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o § 3º do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios propostos a nível Federal. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17

EMENDA Nº ~~3~~ 18

Dê-se ao inciso II do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;"

EMENDA Nº ~~4~~ 19 (Substitutivo do Art. 28, Emit)

Dê-se ao caput do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na presente Lei faz-se com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS."

Sala das Sessões, em de de 1993.

DEPUTADO

IVANIO GUERRA

18

Substitutivo do § 1º do art. 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS 13

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO
SUZ EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ Nº _____

Dê-se ao "caput" do art. 28, § 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 28 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado

2

Substitutiva aglutinação ao SG 1=, 4-t-28

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº_____

Substitua-se no § 1º do art. 28 a expressão "**pelo Ministério do Bem-Estar Social**" por "**pelo órgão da administração pública federal resonsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social**".

JUSTIFICATIVA

Uma das principais características da Administração Pública Brasileira é sua descontinuidade, em especial a organizacional. Sucessivas reformas administrativas têm criado, transformado e extinto vários órgãos causando transtornos dos mais diversos matizes entre os quais, a necessidade de constante adequação legal.

Neste sentido, a presente proposição objetiva dar uma conotação mais genérica, referindo-se ao órgão responsável pela coordenação da política nacional de Assistência Social e não a um ministério específico que, inclusive, pode não subsistir à próxima reforma ministerial, suprimindo, assim, a necessidade de uma posterior adaptação do texto legal ao novo arranjo institucional.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

19-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. "O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º o projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal."

JUSTIFICAÇÃO

Somente a extinção dos órgãos federais e conseqüente transferência de todo o seu acervo para a esfera executora - municipal, garantirá a efetiva descentralização da área de assistência social determinada na Constituição.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

Art. 34. "A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando a implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reduzir o prazo de permanência da União como instância executora de ações, objetivando acelerar a efetiva descentralização da área de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

19-e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. "Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, em articulação com o Ministério do Bem-Estar Social, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de evitar a duplicação de máquinas operativas a nível federal, o que significaria aumento de custos desnecessários, e aproveitar a estrutura do INSS que já paga milhões de benefícios mensais, estando devidamente aparelhado para tanto.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

20 Substitutivo ao Art. 35, Emd

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO
EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ Nº _____

Dê-se ao "caput" do art. 35 do projeto, a seguinte redação:

Art. 35 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

Deputado JARVIS GAIOZINSKI

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

2) Autuação de 3 a fls. 36

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 36 do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 36.....

§ 1º A renda mensal vitalícia, integrante do rol de benefícios da Previdência Social, fica convertida em benefício de prestação continuada devido ao idoso e ao portador de deficiência, nos termos desta lei;

§ 2º A transferência deste benefício para a área de Assistência Social deverá ser feita sem prejuízo do atendimento aos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que com a transformação da renda mensal vitalícia, benefício pago no âmbito da Previdência Social, para o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, a ser pago pela Assistência Social, haja solução de continuidade em prejuízo dos beneficiários, segmento populacional reconhecidamente carente.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

22 Substitutivo ao § Único do Art. 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS 12

PROJETO DE LEI Nº 4.100/93
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao parágrafo único do art. 34 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 34 .....

Parágrafo único. O acervo de órgão de que trata este artigo será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios a serem fixados e no prazo de 90 (noventa) dias a contar da transferência a que se refere este parágrafo, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de Assistência Social, observando o disposto no art. 7º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Há que se definir, em lei, o prazo de 90 (noventa) dias para que se empreenda a revisão dos processos de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, providência da maior necessidade e urgência para moralizar o repasse de recursos públicos.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o art. 38.

JUSTIFICAÇÃO

Igualar a idade para concessão de benefício assistencial à exigida pelo regime contributivo pode configurar discriminação relativa e desestimular a adesão àquele regime. Os benefícios concedidos pela área de assistência social não devem concorrer com os das demais políticas sociais. Pelo contrário, devem buscar a integração com as demais áreas. Por outro lado, mesmo que de forma diferida em termos de prazo, as reduções do limite de idade acarretarão custos adicionais, sem que se possa avaliar, no momento, se o Orçamento da União estará apto, na ocasião, a realizar tais despesas. Observe-se ainda que essa inclusão, pelo legislativo, poderá ter sua constitucionalidade questionada. Assim, até porque a proposição só terá efetividade a partir de dois ou quatro anos, nada prejudica a sua exclusão do presente projeto e sua oportuna reavaliação.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

22-b

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 19h14min **Quarto Nº** 158/1

Taquígrafo – Rosa Aragão

Revisor – Gilza

Data – 19.1o.93

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto em substituiçao a Comissao de Finanças e Tributaçao, ao Sr. Deputado Jackson Pereira.

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE. ~~Para emitir parecer.~~ Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresento o parecer da Comissão de Finanças e Tributação ~~Redação~~ ao Projeto de Lei nº 4.100 93 (de 1993), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Considero o projeto extremamente necessário, ~~nosso~~ embora se trate de um paliativo para o equacionamento da dramática situação social do País. Dados o nível máximo de renda dos beneficiários (um) quarto (de) salário mínimo, média familiar per capita e (o) limite mínimo de idade para os idosos, (de) setenta anos, o benefício de um salário mínimo mensal é efetivamente o mínimo que se pode oferecer. Tendo caráter assistencial, não chega a ser propriamente assistencialista, pois se destina a pessoas que, em princípio, não teriam ~~as~~ condições de prover seu próprio sustento. (demonstra) A leitura do texto ~~demonstra~~ sua consonância com os objetivos inseridos na Constituição Federal, bem como a

observância aos princípios da descentralização político-administrativa e participação da sociedade civil, inclusive através dos conselhos estaduais e municipais.

A composição do novo Conselho Nacional de Assistência Social revela a preocupação com uma gestão mais participativa e responsável.

Nesse sentido, o Fundo Nacional de Assistência Social deverá constituir-se em importante mecanismo de implementação das ações pertinentes. A previsão de concessão gradual dos benefícios de prestação continuada em até doze meses para os portadores de deficiência e em até dezoito meses para os idosos, com a extinção da renda mensal vitalícia, estabelecida pela Lei nº8.213 de 1991, permite a incorporação ou realocação das respectivas despesas a partir do exercício financeiro de 1994.

Desse modo, manifesto-me pela compatibilização do Projeto de Lei nº 4.100 com a promulgação governamental e sua adequação com a legislação e sistemática orçamentária e financeira.

É o parecer, Sr. Presidente.

× × ×

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 19h22min **Quarto Nº** 162/1

Taquígrafo – Angela

Revisor – Lia

Data – 19/10/93

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às Emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jackson Pereira.

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Comissão de Finanças e Tributação acompanha o posicionamento da Deputada Fátima Pelaes.

x x x

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta)- Item 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.100, de 1993.

S/Rosa Aragão

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Jackson Pereira.

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresento o parecer da Comissão de Finanças e Tributação em relação ao Projeto de Lei nº 4.100 de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Considero o projeto extremamente necessário, muito embora se trate de um paliativo para o equacionamento da dramática situação social do País. Dados o nível máximo de renda dos beneficiários um quarto do salário mínimo, média familiar per capita e um limite mínimo de idade para os idosos, de setenta anos, o benefício de um salário mínimo mensal é efetivamente o mínimo que se pode oferecer. Tendo caráter assistencial, não chega a ser propriamente assistencialista, pois se destina a pessoas que, em princípio, não teriam mesmo condições de prover seu próprio sustento. A leitura do texto atesta a sua consonância com os objetivos inseridos na Constituição Federal, bem como a

observância aos princípios da descentralização político-administrativa e

participação da sociedade civil, inclusive através dos conselhos estaduais

e municipais.

/Roberto

] A composição do novo Conselho Nacional de Assistência Social revela a preocupação com uma gestão mais participativa e responsável.

[Nesse sentido, o Fundo Nacional de Assistência Social deverá constituir-se em importante mecanismo de implementação das ações pertinentes. A previsão de concessão gradual dos benefícios de prestação continuada em até doze meses para os portadores de deficiência e em até dezoito meses para os idosos, com a extinção da renda mensal vitalícia, estabelecida pela Lei nº8.213 de 1991, permite a incorporação ou realocação das respectivas despesas a partir do exercício financeiro de 1994.

Desse modo, manifesto-me pela compatibilização do Projeto de Lei nº 4.100, com a promulgação governamental e sua adequação com a legislação e sistemática orçamentária e financeira.

É o parecer, Sr. Presidente.

x x x

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer ao projeto em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado ~~José Thomaz Nono. (Pausa.) Ausente~~ Gastone Righi.

s. Veiga

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, está sob análise o substitutivo do Senado Federal ao projeto que dispõe sobre organização da Assistência Social e dá outras providências.

Esse substitutivo ~~do Senado Federal~~ aproveita quase que integralmente o projeto original e a ele dá uma conformação apenas diversa em algumas de suas seções e capítulos.

No entanto, o projeto guarda conformidade com a ordem constitucional, ~~e também~~ jurídica e é de boa técnica legislativa.

Portanto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, meu parecer é pela constitucionalidade, pela jurisdicidade e pela boa técnica legislativa do mesmo.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - De acordo com o ~~Através do~~ Relator, nobre Deputado Gastone Righi, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O projeto foi emendado.

s/ Joel

O SR. GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no momento em que oferecia o meu parecer, por um lapsus linguae, referi-me a "substitutivo do Senado". Não era. Era o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Era apenas esta a correção no meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, concedo a palavra à Sra. Deputada Fátima Pelaes.

A SRA. DEPUTADA FÁTIMA PELAES (Bloco Parlamentar-AP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nobres Deputados, finalmente esta Casa tem a oportunidade de pagar uma dívida que tem para com milhões de brasileiros, ao regulamentar ~~quando estamos regulamentando~~ os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

O nosso substitutivo foi fruto de um amplo debate, ~~quando~~ tivemos a oportunidade de discuti-lo em cinco encontros regionais, culminando com a Conferência Nacional de Assistência Social, onde tivemos a participação da sociedade civil organizada, do Poder Legislativo, por intermédio de alguns Parlamentares, membros da Comissão de Seguridade Social e Família, e do Poder Executivo. Conforme preceitua o Regimento Interno da Casa, cabe-nos apreciar o mérito das emendas de plenário apresentadas à proposição em epígrafe, o que faremos a seguir.

Foram apresentadas vinte emendas, ~~Desse modo,~~ e o nosso voto foi pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 5, 9, 10, 12, 13 e 19; e pela aprovação das Emendas nºs 1, 4, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17 e 18.

x x x

(S/ Ângela)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jackson Pereira.

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Comissão de Finanças e Tributação acompanha o posicionamento da Deputada Fátima Pelaes.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de ~~Comunicação~~ Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado ~~José Thomaz Nonô.~~ Gastone Righi.

~~(Pausa.)~~

~~Ausente S.Exa.~~

~~Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Gastone Righi.~~

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar- SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não tenho em mãos o projeto para poder relatar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - São as emendas de Plenário.

O SR. GASTONE RIGHI - ~~Eu precisaria de tê-las em mãos, mas~~ Como não as tenho em mãos, necessito, pois, ~~então~~ de prazo para relatar.

S/Madalena

O SR. LIBERATO CABOCLO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem. ~~para uma questão de ordem.~~

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LIBERATO CABOCLO (PDT-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, tendo em vista a Sra. Relatora já ter contemplado nossas propostas, o PDT abre mão das emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta)- A Presidência aguarda a formalização do requerimento.

O SR. JOÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem ~~para uma questão de ordem~~.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO TEIXEIRA (PL-MT. Sem revisão do orador.)-Sr. Presidente, não foi marcada uma reunião do Congresso para as 19 horas?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tão logo se encerre a sessão da Câmara, dar-se-á início à do Congresso. Inclusive, o PSDB pediu prazo de quinze minutos para indicar seu representante na CPI, o qual se encerra às 19h45 min. ~~quinze para as oito~~.

O SR. JOÃO TEIXEIRA - Muito obrigado, Sr. Presidente.

S/ Herieudes

O SR. GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, peço a palavra para oferecer parecer ~~pela~~ ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (Bloco Parlamentar-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, ~~com~~ graças à sua condescendência, tive tempo ~~agora~~ de folhear, ainda que rapidamente, as emendas. ~~Foi~~ [Fo facilitado ~~no~~ meu trabalho pela retirada das emendas do PDT.

Acompanharei o parecer da ilustre Relatora, Deputada Fátima Pelaes ~~Examinando~~ que, no mérito, o projeto, ~~leva-me~~ levou-me a concluir também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que não é a comissão de mérito da matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas que a Relatora acolheu, e a acompanho, no mérito, em relação às por ela rejeitadas.

x x x

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O parecer do nobre Deputado Gastone Righi é favorável.

Tendo em vista que houve emendas de Plenário, a Presidência, de ofício, retira a matéria de pauta para que sejam publicados os pareceres e as emendas. (Pausa.)

segue Mário

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - A matéria foi retirada de pauta para a publicação das emendas com os pareceres, para que os Deputados possam, pelo menos, se inteirar do teor das propostas que estão sendo votadas.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 914-1

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o § 3º do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios propostos a nível Federal. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**

Relator

c 914-X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o art. 38.

JUSTIFICAÇÃO

Igualar a idade para concessão de benefício assistencial à exigida pelo regime contributivo pode configurar discriminação relativa e desestimular a adesão àquele regime. Os benefícios concedidos pela área de assistência social não devem concorrer com os das demais políticas sociais. Pelo contrário, devem buscar a integração com as demais áreas. Por outro lado, mesmo que de forma diferida em termos de prazo, as reduções do limite de idade acarretarão custos adicionais, sem que se possa avaliar, no momento, se o Orçamento da União estará apto, na ocasião, a realizar tais despesas. Observe-se ainda que essa inclusão, pelo legislativo, poderá ter sua constitucionalidade questionada. Assim, até porque a proposição só terá efetividade a partir de dois ou quatro anos, nada prejudica a sua exclusão do presente projeto e sua oportuna reavaliação.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

c 914-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inócuo em termos práticos e inconveniente em sua formulação. A princípio, nada restringe a possibilidade e/ou abrangência de propostas a serem apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social. De outra parte, não nos parece que o Conselho seja a instância melhor aparelhada para avaliar disponibilidades orçamentárias e conseqüente comprometimento dessas eventuais disponibilidades com benefícios. Ressalte-se que uma das principais diretrizes constitucionais da área de assistência social diz respeito à descentralização dessa política.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

GEF 3.11.23.024.2 - 3M/95

C-914-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º "Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. O Substitutivo ao trocar a expressão "aos beneficiários abrangidos por esta Lei" pela explicitação dos grupos de beneficiários potenciais, ou seja, " à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, não os qualificou. Assim, a definição de entidades e organizações de assistência social ficou genérica, significando que qualquer entidade que preste qualquer atendimento e assessoramento a qualquer um dos grupos mencionados, independentemente de serem carentes e/ou beneficiários da assistência social, poderá ser considerada como entidade de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

GEP 3.17.23.034.2 - (MAI/92)

c 914.2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º "As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelo diversos setores envolvidos na área."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de retornar a redação original do PL do Executivo. Ademais, também propusemos emenda ao art. 3º, com o mesmo objetivo, por considerarmos que a definição de entidades e organizações de assistência social, para efeitos desta Lei, está melhor qualificada do texto original. Finalmente, consideramos que a inclusão da expressão própria, em substituição a referência a um artigo é de melhor técnica legislativa.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

GEP 3.17.23.004 2 - 04/05/93.

C 914.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º

Art. 8º "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Dizer que a União fixará sua Política de Assistência Social é redundante com esta Lei, pois a própria trata justamente desta definição.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

c 914-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Inclua-se no art. 15 o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

Art. 15. Compete aos Municípios:

"I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar claro que os Municípios, a quem compete o pagamento dos referidos benefícios, também são responsáveis pelo seu custeio. Observe-se que aos Estados compete destinar recursos aos Municípios a título de participação no custeio desses benefícios.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

c 914-Z

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se aos incisos I e II do § 1º do art. 17. as seguintes redações:

Art. 17....

§ 1º ...

"I - nove representantes governamentais, das seguintes áreas: assistência social, previdência social, saúde, planejamento, fazenda, educação, trabalho, estados e municípios:

II - nove representantes da sociedade civil, sendo três dos usuários ou de organizações de usuários, três das entidades e organizações de assistência social e três dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de voltar a proposta original do Executivo. Sem dúvida, a definição no texto da lei das áreas governamentais e do número de representantes dos segmentos da sociedade civil que comporão o Conselho Nacional de Assistência Social é mais adequada do que a simples menção do número total de representantes de cada segmento. Deixar em aberto, como faz o Substitutivo, pode resultar em distorções indesejadas.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**

Relator

c 914-Z6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. "O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º o projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal."

JUSTIFICAÇÃO

Somente a extinção dos órgãos federais e conseqüente transferência de todo o seu acervo para a esfera executora - municipal, garantirá a efetiva descentralização da área de assistência social determinada na Constituição.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado **JACKSON PEREIRA**

Relator

C 4114-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

Art. 34. "A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando a implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reduzir o prazo de permanência da União como instância executora de ações, objetivando acelerar a efetiva descentralização da área de assistência social.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c.914-

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 1993

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. "Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, em articulação com o Ministério do Bem-Estar Social, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de evitar a duplicação de máquinas operativas a nível federal, o que significaria aumento de custos desnecessários, e aproveitar a estrutura do INSS que já paga milhões de benefícios mensais, estando devidamente aparelhado para tanto.

Salas das Sessões em 30 de setembro de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.100-D, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3° - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4° - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5° - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6° - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7° - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8° - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9° - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1° - A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2° - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3° - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4° - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15 - Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1° - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos

trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2° - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3° - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4° - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9° desta lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei.

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas seto-

riais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1° - Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4° - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5° - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6° - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7° - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1° - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2° - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1° - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2° - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3° - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1° - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2° - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1° - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2° - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-leis n°s 525, de 1° de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1° - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2° - O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3° desta lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de

Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3° do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no

âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993.

Relator

PS-GSE/ 392 /93 Brasília, em 04 de novembro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.100-D, de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º - A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municipios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15 - Compete aos Municipios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração

Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei.

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º - O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de novembro de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.100 de 1993

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 530/93)

EMENTA Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: Ás Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) (art.24, II).

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

02.09.93 Distribuido a relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

09.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 09.09 a 15.09.93

VIDE VERSO.....

CDI 20 48.0018 8

ANDAMENTO

PL. 4.100/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.09.93 Foram apresentadas 122 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	EMENDA
Dep. Aloízio Mercadante	001/93 a 019/93
Dep. Chafic Farhat	117/93 a 118/93
Dep. Eduardo Jorge	020/93 a 053/93, 064/93 a 067/93
Dep. Flávio Arns	068/93 a 083/93
Dep. João Paulo	054/93 a 060/93
Dep. José Fortunati	061/93 a 063/93
Dep. José Linhares	113/93 a 116/93
Dep. Maria Laura	084/93 a 111/93, 119/93 a 122/93
Dep. Sandra Cavalcanti	112/93.

(PL. Nº 4.100-A/93)

Caixa: 198
Lote: 71
PL Nº 4100/1993
431

22.09.93

PLENÁRIO

22.09.93 Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Valdemar Costa, líder do PL; Salatiel Carvalho, líder do PP; José Luiz Maia, líder do PPR; José Serra, líder do PSDB; Edésio Passos, na qualidade de líder do PT; José Carlos Aleluia, na qualidade de líder do PFL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; e Tony Gel, na qualidade de líder do PRN, solicitando, nos termos do art 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

22.09.93 Parecer favorável, com substitutivo, da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES e acatando total ou parcial às emendas de nºs 2,4,6,7,10,19,21,22,25,26,27,29,30,33,38,40,41,42,43,44,49,53,54,58,59,62,63,64,65,68,70,75,80,82,85, 88,89,92,95,96,100,102,106,107,108,109,110,111,112,116,117 e 122; contrário às de nºs 1,3,5,8,9,11,12,13,14, 15,16,17,18,20,23,24,28,31,32,34,35,36,37,45,46,47,48,50,51,52,55,56,57,60,61,66,67,69,71,72,73,74,76,77,78, 79,81,83,84,86,87,90,91,93,94,97,98,99,101,103,104,105,113, 114, 115,118, 119,120 e 121.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.09.93 Prazo par. apresentação de emendas ao substitutivo: 27.09 a 01.10.93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.10.93 Foram apresentadas 122 emendas assim distribuidas: 19, pelo Dep. ALOÍSIO MERCADANTE; 38, pelo Dep. EDUARDO JORGE; 07, pelo Dep. JOÃO PAULO; 03, pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI; 16, pelo Dep. FLÁVIO ARNS; 32, pela Dep. MARIA LAURA; 04, pelo Dep. JOSÉ LINHARES; 02, pelo Dep. CHAFIC FARHAT e 01 pela Dep.SANDRA CAVALCANTI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

29.09.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.09.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de Pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL. 4.100-B/93)

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no (s) dia (s) 30.09.93 (adiado).

PLENÁRIO

ADIADA A Discussão POR FALTA DE "QUORUM" no (s) dia (s) 05.10.93.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.10.93 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, com emendas.

Designação do Dep. Gastone Righi para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 22 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº	AUTOR	Nº
Dep. Luiz Salomão e outros	01 a 12	Dep. Luis Eduardo e Gerson Peres	22
Dep. Ney Lopes e Gerson Peres	13, 20 e 21		
Dep. Jarvis Gaidzinski e outros	14		
Dep. Ivânio Guerra e outros	15 a 19		

Designação da Dep. Fátima Pelaes para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das emendas de nºs 01, 04, 06, 08, 11, 14, 15, 16, 17 e 18; e pela rejeição das emendas de nºs 02, 03, 05, 09, 10, 12, 13 e 19.

Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer da CSSF.

Designação do Dep. Gastone Righi para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legsilativa, nos termos do parecer da CSSF.

Retiradas as emendas de plenário do PDT.

Retirado de pauta, de ofício, a matéria, para publicação das emendas de plenário e dos pareceres.

Questão de Ordem da Dep. Fátima Pelaes para que a retirada de pauta seja submetida ao plenário.

A Presidência declara que se houver consenso poderá reconsiderar a decisão.

Questão de Ordem do Dep. Eduardo Jorge sobre a apensação de outros projeto sobre a mesma matéria.

A Presidência retira de pauta a matéria para examinar a Questão de Ordem do Dep. Eduardo Jorge.

Lote: 71 Caixa: 198
PL Nº 4100/1993
432

ANDAMENTO

PLENÁRIO

21.10.93 Votação em Turno Único.
Apresentação de requerimentos de destaque.
Aprovado requerimento do Dep. Antônio Faleiros, na qualidade de líder do PDT, solicitando a retirada das emendas de plenário de 01 a 12.
Em votação as emendas da CFT, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Prejudicadas as as emendas de plenário de nºs 14 e 17.
Em votação as emendas de plenário 15, 16, 18, 19 e 20, com parecer favorável:APROVADAS.
Em votação as emendas de plenário 13, 21, 22, com parecer contrários: REJEITADAS.
Em votação o substitutivo da CSSF, ressalvados os destaques: APROVADO.
Prejudicada a proposição inicial.
Em votação requerimento de destaque do Dep. Eduardo Jorge, para a emenda 53 da CSSF: ADIADA A VOTAÇÃO.
Em votação requerimento de destaque do Dep. Victor Faccioni, para a emenda 112 da CSSF: APROVADO.
Em votação a emenda 112 da CSSF: ADIADA A VOTAÇÃO aguardando parecer da relatora.

PLENÁRIO

27.10.93 Continuação da Votação em Turno Único.
Em votação o requerimento de destaque do Dep. Victor Faccioni e Germano Rigotto, para a emenda 118 da CSSF, com parecer contrário da relatora da CSSF, Dep. Fátima Pelaes: APROVADO.
Em votação a emenda 118 da CSSF, com parecer contrário da CSSF: REJEITADA.
Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Linhares.
Em votação o requeriemnto de destaque do Dep. Victor Faccioni para a emenda 112 da CSSF, com parecer contrário da CSSF: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque do Dep. José Linhares para a emenda 116: PREJUDICADO (ausência do autor)
Em votação o requerimento de destaque do Dep. Eduardo Jorge para a emenda 52, com parecer contrário da relatora da CSSF: APROVADO.
Em votação a emenda 52 da CSSF : REJEITADA.
Em votação a emenda aglutinativa das emendas de plenário 118 e 113 dos Dep. Gerald Alckmin Filho e Germano Rigotto, com parecer pela aprovação da emenda 113.: RETIRADA.

continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEI - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 4.100/93

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.10.93 Continuação da pág. anterior.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. José Linhares para a emenda 113: APROVADO.

Em votação a emenda 113 da CSSF, com parecer favorável da relatora da CSSF: APROVADA.

Apresentação de requerimento para votação em globo das emendas 01, 02, 02-A, 03, 05, 07 e 10 da CFT.

Em votação requerimento de destaque para votação em globo das emendas 01, 02, 02-A, 03, 05, 07 e 10 da CFT: APROVADO.

Em votação, em globo, das emendas 01, 02, 02-A, 03, 05, 07 e 10 da CFT: REJEITADAS.

Em votação a emenda de redação oferecida pela relatora da CSSF, Dep. Fátima Pelaes: APROVADA.

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.

Questão de Ordem do Dep. para a apensação dos PL.

Deferida a Questão de Ordem e prejudicados os PL.

Vai ao Senado FEderal.

(PL. 4.100-C/93)

AO SENADO FEDERAL, através do OF. PS-GSE/

433

PL Nº 4100/1993

Lote: 71 Caixa: 198

(MAI/93)

no controle e na fiscalização dos recursos, justamente para que pudés-

semos corrigir essa grande distorção que existe com relação à aplica-

ção de recursos na área de assistência social sem a participação da

população, garantida pelos Conselhos Municipal, Estadual e Federal de

Assistência Social.

Dessa forma, Sr. Presidente, nós, que acreditamos que a as-

sistência social é um direito do cidadão e não uma benesse do Estado

ou fruto de uma ação caridosa de cidadãos, não podemos deixar um vazio.

Acreditamos também que a emenda do nobre Deputado Eduardo Jorge, da

forma como apresentada, criará esse vazio na medida em que propõe suma-

riamente a extinção de quatro órgãos hoje responsáveis pela política

de assistência social.

Entendemos, Sr. Presidente, Srs. Deputados, que a estrutura

pesada que existe com a pulverização de recursos não pode continuar, e

o projeto que votamos não cabe mais nesse estrutura. Para isso foi aprova-

do, na última reunião desta Casa, a emenda do Deputado Jackson Pereira,

que modifica o art. 32 para a seguinte redação:

3.2 EH

"ARt. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 dias, a par-

tir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela

C.1014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Fátima Pelaes Hora – 19,52 Quarto Nº 177/2

Taquígrafo – claudia

Revisor – odilon Data – 27.10.93

3 e 2 EM

instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

ceiita

§1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferência de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera Municipal, estadual e federal".

3 e 7 EM

Sr. Presidente, temos também a aprovação na última sessão da Emenda nº 9, do Deputado Jackson Pereira. —— Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei no prazo máximo de doze meses contados a partir da data da publicação desta lei."

3 e 2 EM

Volto a repetir, Sr. Presidente, nobres Deputados, que desta forma teremos um prazo para que o Executivo apresente a sua proposta de reordenamento, já que, a partir do momento que essa lei for aprovada e sancionada pelo Sr. Presidente da República, não

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl. Fátima Pelaes Hora - 19h54min Quarto Nº 178/2

Taquígrafo - Celita

Revisor - Odilon Data - 27.10.93

~~podemos~~ podermos mais trabalhar com uma assistência social da forma como

hoje trabalhamos neste País. [Por isso mesmo, Sr. Presidente,

nobres Deputados, rejeitamos a emenda do Deputado Eduardo Jorge.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 NOV 16 45 050089

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 940

Em 16 de novembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 1993 (PL nº 4.100-C, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/11/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
17/11/93
Secretaria-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 233 QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	18769
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	18772
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	18774
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	18781
MINISTÉRIO DA FAZENDA	18782
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	18792
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	18795
MINISTÉRIO DA SAÚDE	18796
MINISTÉRIO DO TRABALHO	18802
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18806
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	18808
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	18825
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	18826
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	18830
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	18837
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	18840
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	18840
MINISTÉRIO DA CULTURA	18840
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18843
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	18843
PODER JUDICIÁRIO	18845
ÍNDICE	18846

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção 1
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção 1	Seção II	Seção III	Seção 1	Seção II
Assinatura trimestral	CR$ 8.604,0	CR$ 2.668,0	CR$ 7.882,0	CR$ 8.842,0	CR$ 13.465,0
Porte					
Superfície	CR$ 5.933,4	CR$ 2.925,8	CR$ 5.233,8	CR$ 5.933,4	CR$ 10.751,4
Aéreo	CR$ 13.510,2	CR$ 6.666,0	CR$ 13.510,2	CR$ 13.510,2	CR$ 24.486,0

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9602 e 313-9607
Horário: 7:30 às 16:00 horas

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de aprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Junior

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 935, de 07 de dezembro de 1993. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.825-8/160.

Nº 936, de 07 de dezembro de 1993. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 933-8/600.

Nº 937, de 07 de dezembro de 1993. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/600.

Nº 938, de 07 de dezembro de 1993. Solicitação ao Senado Federal para que seja tornada sem efeito a Mensagem nº 484, de 4 de agosto de 1993.

Nº 939, de 07 de dezembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 383, de 06 de dezembro de 1993.

Mensagem nº 940

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218, de 1993 (nº 4.100/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

O veto recai sobre o inciso VII do art. 18, abaixo transcrito:

"Art. 18. .....

.....

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

.....

No que se refere aos incisos VII e VIII do art. 18 do Projeto em foco, cabe a seguinte observação, ensejadora de veto por interesse público ao primeiro desses dois incisos:

O texto aprovado, certamente ante a perspectiva de extinção do Ministério do Bem-Estar Social, preferiu, em algumas passagens, substituí-lo por "**órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social**".

No entanto, ao aprovar-se a redação dos apontados incisos VII e VIII do cogitado art. 18, assim se expressou o legislador:

"VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;"

Verifica-se ter havido a repetição indevida dos dois parágrafos, ensejando, por interesse público, a supressão do primeiro deles, por intermédio do veto, levando-se em conta o intuito do legislador em substituir, na maior parte do texto, como já disse, o "Ministério do Bem-Estar Social", por "órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social".

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de dezembro de 1993.

ITAMAR FRANCO

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.533/D3.1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 26 de maio de 1993, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Estado-Maior das Forças Armadas, publicado em conformidade com a Portaria nº 390, de 26 de maio de 1993.

ARNALDO LEITE PEREIRA
Almirante-de-Esquadra

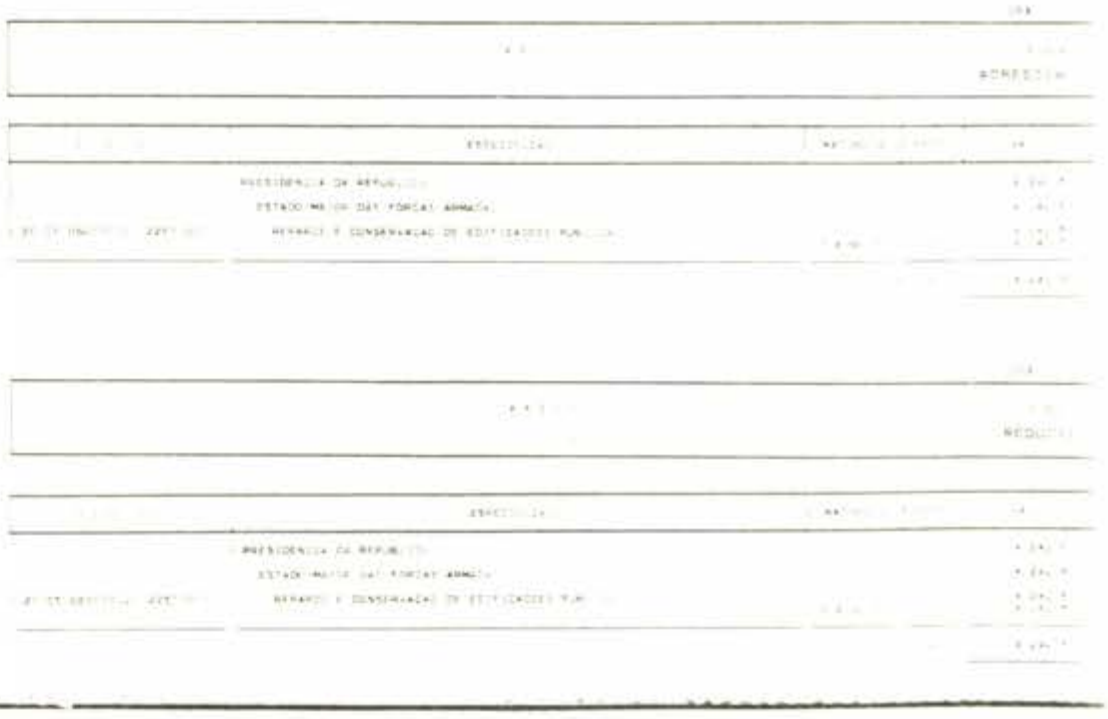

Guia nº. 18/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 OF7 15 4 8 057633

DE COMUNICAÇÕES

CN/Nº653

Em 21 de dezembro de 1993

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 940, de 1993, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 1993 (PL nº 4.100-C, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
E.m 10/08/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

SGMIP 1237, 1238, 1239, 1240/93

Sanção, em parte.
R 7/12/93
A/2

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência

social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15 Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16 As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de

caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e

Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput.**

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23 Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30 É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas

as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34 A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40 Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

RFR/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 218/9

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º - A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15 - Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração

Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei.

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º - O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de novembro de 1993.

Mensagem nº 940

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218, de 1993 (nº 4.100/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

O veto recai sobre o inciso VII do art. 18, abaixo transcrito:

"Art. 18. .....

.....

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência Social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

....."

No que se refere aos incisos VII e VIII do art. 18 do Projeto em foco, cabe a seguinte observação, ensejadora de veto por interesse público ao primeiro desses dois incisos:

O texto aprovado, certamente ante a perspectiva de extinção do Ministério do Bem-Estar Social, preferiu, em algumas passagens, substituí-lo por **"órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social"**.

No entanto, ao aprovar-se a redação dos apontados incisos VII e VIII do cogitado art. 18, assim se expressou o legislador:

"VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo Ministério do Bem-Estar Social para compor o orçamento da Seguridade Social;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;"

Verifica-se ter havido a repetição indevida dos dois parágrafos, ensejando, por interesse público, a supressão do primeiro deles, por intermédio do veto, levando-se em conta o intuito do legislador em substituir, na maior parte do texto, como já disse, o "Ministério do Bem-Estar Social", por "órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social".

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.742 **, DE** 7 **DE** DEZEMBRO **DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput**, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação

e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Polítca Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Polítca Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular polítca para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas polítcas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas polítcas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no **caput**.

Seção III

DOS SERVIÇOS

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social. observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal **per capita** definidos no § 3º do art. 20 e **caput** do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Aviso nº 2.858- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 218, de 1993 (nº 4.100/93 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 4.100/93 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 218/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 26.08.93 - DCN (Seção I) de 27.08.93

COMISSÕES:	RELATORES:
Seguridade Social e Família	Dep. Fátima Pelaes
Finanças e Tributação	Dep. Jackson Pereira
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Gastone Righi
Redação Final	Dep. Nilson Gibson

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do ofício PS-GSE/392/93, de 04.11.93.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 04.11.93 - DCN (Seção II) de 05.11.93.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Sociais	Sen. Amir Lando (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM/Nº 238/93, de 16.11.93.

VETO PARCIAL Mens/ /93-CN
(nº 940/93, na origem)

PARTE SANCIONADA:

- Lei nº 8.742, de 07.12.93
(DOFC 08.12.93)

PARTE VETADA

- inciso VII do art.18

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 58 /94-P

Brasília, 17 de março de 1994.

Em 22/03/94.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 209/93-P, de 15-12-93, comunico a apreciação do Projeto de Lei nº 4.100/93 (Lei nº 8.742/93), e, na oportunidade, solicito de Vossa Excelência verificar a possibilidade de considerar prejudicadas as proposições análogas, abaixo relacionadas:

Projetos de Lei nºs.: 1.428/91, 1.474/91, 1.789/91, 2.078/91, 2.194/91, 2.281/92, 2.624/92, 2.687/92, 2.896/92, 3.082/92, 3.163/92, 3.292/92, 3.698/93, 3.699/93, 3.703/93, 3.824/93, 3.852/93 e 3.940/93.

Atenciosamente,

Deputado LAIRE ROSADO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Lote: 71 Caixa: 198

PL Nº 4100/1993

486

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presidência n.º 877

Data: 18/03/94 Hora: 11:10h.

Ass: Helena Ponto: 4.370